



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA LIMA RANGEL**

**CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS:  
POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EQUITATIVO AO  
TRABALHADOR RURAL**

Salvador

2017

**GABRIELA LIMA RANGEL**

**CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS:  
POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EQUITATIVO AO  
TRABALHADOR RURAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Adriana Wyzykowski

Salvador  
2017

A todos que direta ou indiretamente  
contribuíram para que a conclusão  
dessa graduação e desse trabalho  
fosse possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e aos espíritos de luz que sempre me guiam e me confortam.

A Yuri Soledade, companheiro constante, por sua paciência em lidar com meus momentos de desespero e por ser uma pessoa cujo apoio não se firmou apenas no campo do apoio moral, mas também em debates que fortaleceram a pesquisa, sendo necessários à conclusão deste trabalho.

A minha orientadora, Adriana Wyzykowski, pelas incríveis aulas de Direito do Trabalho, por sempre se mostrar disposto a ajudar, acessível em todo momento, por considerações e indicação do tema, por todo conhecimento passado, pela seriedade e organização exemplar na orientação da pesquisa, fundamentais para a produção do presente trabalho.

À Professora Juliane Dias Facó, pela ajuda no desenvolvimento do sumário, sempre com um olhar crítico e pertinente.

Ao Professor Gabriel Marques, admirável mestre, por todas as recomendações e indicações bibliográficas.

Por fim, aos meus queridos amigos que compartilharam das minhas aflições e conquistas ao longo do curso de Direito.

“Se o direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o direito”.

Ripert

## RESUMO

Este projeto tem o intuito de se debruçar sobre as relações de trabalho doméstico, de forma a vislumbrar alternativas que salvaguardem o Direito, empregador e o empregado. Em decorrência dos reflexos não esperados com o advento da Lei Complementar 150/2015, em conjunto com a realidade mercadológica que o Brasil vem vivenciando, uma nova realidade foi imposta ao empregado doméstico. A PEC trouxe um aumento de encargos para o empregador, conseqüentemente os lares de classe média, notadamente os mais afetados pela crise financeira, não podem mais suportar tais custos da manutenção do vínculo empregatício. Diante desse novo contexto, por meio de uma abordagem principiológica e analógica, a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a possibilidade da aplicação imediata do consórcio de empregadores rurais no âmbito urbano do serviço doméstico, expondo os fundamentos que autorizam o transplante do instituto rural para o ambiente urbano, bem como as razões para a implementação imediata do instituto ora tratado. O que se quer aqui é buscar uma forma de efetivar o princípio da continuidade da relação de emprego da melhor forma possível, para que essa classe não perca suas garantias trabalhistas já adquiridas. A pesquisa irá demonstrar tanto as críticas do uso do consórcio de empregadores como suas vantagens no meio urbano e capacidade do mesmo em reduzir os índices de desemprego e trabalho informal no âmbito do serviço doméstico, bem como, o modo como ele se desenvolveria na prática, além de serem expostas algumas situações urbanas que essa forma negocial poderia ser adequada.

**Palavras-chave:** Consórcio de empregadores rurais; Processo hermenêutico; Uso da analogia; Tratamento Equitativo; Consórcio de empregadores domésticos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CEI	Cadastro específico do INSS
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
TST	Tribunal Superior do Trabalho
DL	Decreto- Lei
CBO	Classificação Brasileira de Ocupação
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
NIS	Número de Identificação Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
EC	Emenda Constitucional
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de emenda constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
MI	Mandado de Injunção
STF	Supremo Tribunal Federal
PT	Partido dos Trabalhadores
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
ETR	Estatuto do Trabalhador Rural
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
DRT	Delegacia Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O TRABALHO DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO BRASIL</b> .....	13
2.1 BREVE SÍNTESE HISTÓRICA DESSA MODALIDADE DE LABOR.....	13
2.1.1 Da escravidão ao trabalho livre .....	15
2.1.2 O reflexo histórico nos dias atuais .....	17
2.2 DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA.....	18
2.2.1 Conceito .....	18
2.2.2 Elementos fáticos- jurídicos do contrato de emprego doméstico .....	20
2.2.3 Aspectos do serviço doméstico .....	23
2.3 CONQUISTAS PARA A EMPREGADA DOMÉSTICA.....	25
2.3.1 Trajetória percorrida pela legislação.....	26
2.3.2 Emenda Constitucional 72/13.....	29
2.3.3 Críticas à emenda constitucional .....	31
<b>3 O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES</b> .....	34
3.1 EMPREGADO E EMPREGADOR RURAL.....	35
3.1.1 Trabalho Rural no Brasil.....	37
3.1.2 Legislação ruralista: aspectos e evolução jurídica.....	38
3.2 NOVAS FORMAS DE SE PENSAR O CONTRATO DE TRABALHO RURAL: A BUSCA PELA EMPREGABILIDADE.....	41
3.2.1 Das formas de contratação no meio rural: qual a mais vantajosa? .....	42
3.2.2 Consórcio de empregadores rurais .....	50
3.2.2.1 Natureza jurídica .....	50
3.2.2.2 Conceito .....	52
3.2.2.3 Evolução legislativa.....	53
3.2.2.4 Constituição e funcionamento do consórcio de empregadores .....	54

3.2.2.5 Fiscalização.....	57
3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS GERADAS POR SUA IMPLEMENTAÇÃO NO MEIO RURAL.....	58
<b>4 CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS.....</b>	<b>61</b>
4.1 A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO NO ÂMBITO URBANO .....	62
4.2 RAZÕES PARA APLICABILIDADE IMEDIATA DO INSTITUTO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....	63
<b>4.2.1 Informalidade vivida pela classe.....</b>	<b>65</b>
<b>4.2.2 Conjecturas negativas para o futuro .....</b>	<b>67</b>
<b>4.2.3 O trabalho autônomo da diarista .....</b>	<b>69</b>
4.3 FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....	73
<b>4.3.1 Da compatibilidade com o ordenamento trabalhista .....</b>	<b>73</b>
<b>4.3.2 Uso da analogia.....</b>	<b>76</b>
<b>4.3.3 O consórcio de empregadores domésticos e o trabalho digno: a concretização dos princípios constitucionais e trabalhistas.....</b>	<b>81</b>
4.4 NOVO ARRANJO CONTRATUAL EMPREGATÍCIO.....	85
<b>4.4.1 A operacionalidade desse novo instituto na prática trabalhista.....</b>	<b>86</b>
<b>4.4.2 As múltiplas situações que podem ensejar a formação do consórcio de empregadores urbanos .....</b>	<b>89</b>
<b>4.4.3 Pontos positivos e negativos do consórcio de empregadores em meio urbano .....</b>	<b>91</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O consórcio de empregadores rurais apresentou ótimos resultados no campo, com redução dos custos na contratação e o resgate dos trabalhadores da informalidade, por esse motivo, visualizando os mesmos benefícios frutos da aplicação dessa nova forma de contratação, o presente trabalho tem como tema o consórcio de empregadores domésticos: possibilidade de tratamento equitativo ao trabalhador rural.

Por meio do modelo cartesiano de pesquisa, esse trabalho pretende uma verdadeira revolução no estudo da sistematização do emprego e dos sujeitos que a compõe, promovendo assim a prevalência do trabalho formal, que deve ser privilegiado, posto que é arquiteto do desenvolvimento, da divisão de renda e da geração de riqueza tanto para a sociedade Civil quanto para o Estado.

O Poder Público, por meio do Direito deve assumir papel motor na locomotiva dos avanços sociais, tarefa de extrema dificuldade, porém, muito importante para que a sociedade tenha seus direitos assegurados, apontando sempre para a construção de uma realidade mais benéfica para o coletivo, promovendo, desse modo, o princípio da vedação ao retrocesso social.

É patente que o país passa por uma crise na geração de emprego, concomitante a isso houve implementação de uma série de políticas públicas de valorização do trabalho doméstico, entretanto, a classe média, grande empregadora desse nicho, perdeu poder aquisitivo e não tem capacidade de suportar a elevação do custo desse contrato.

A iniciativa legislativa foi considerada um avanço social para a categoria doméstica, no entanto, a PEC trouxe reflexos negativos como, por exemplo, o aumento de encargos para o empregador, o que dificulta a manutenção do contrato de emprego.

Desse modo, cabe ao aplicador do direito criar alternativas que zelem pelo trabalhador doméstico, impedindo que o fantasma do trabalho autônomo e o do desemprego rondem a categoria.

No bojo dessa quebra de paradigmas surge a presente pesquisa, ao demonstrar que o surgimento do consórcio de empregadores doméstico pode ser uma alternativa viável para a manutenção do contrato empregatício.

Uma nova realidade foi imposta, deve-se prospectar novas formas de pensar o direito, assim, a pesquisa conjectura a possibilidade de tratar de forma equitativa e analógica o consórcio de trabalhadores rurais, só que no ambiente doméstico.

Partindo da premissa que tal hipótese não apresenta prescrição legal, a pesquisa entende que não há proibição ao fato, resta assim uma lacuna legal, que pode ser preenchido pelo o que chamamos de “modelos jurídicos negociais”, o jogo aberto de iniciativas individuais que visam à satisfação mútua.

O que se quer aqui é buscar uma forma de efetivar os princípios justralhistas e os princípios constitucionais do trabalho digno e da continuidade da relação de emprego da melhor forma possível, para que essa classe não perca suas garantias trabalhistas já adquiridas.

Entende-se aqui que no extrato estudado não há uma relação entre pares, deste modo, deve-se agarrar a um mecanismo legal que resguarde tais situações e iniba condutas abusivas, ainda que ocorra uma apropriação do instituto ruralista, não estruturado sobre a demanda do recorte escolhido.

Diante disso, no primeiro capítulo de desenvolvimento a pesquisa empenha-se em se debruçar a entender o trabalho doméstico no Brasil, iniciando da sua origem histórica até os tempos hodiernos do trabalho doméstico remunerado, assim como, o tratamento atual dessa categoria de profissionais pelo ordenamento jurídico pátrio e quais foram os impactos gerados pela EC 72.

Por seu turno, no segundo capítulo serão examinados aspectos atinentes ao consórcio de empregadores rurais, a análise das figuras que o compõe e os motivos que levaram ao legislador desenvolver esse modelo inovador de contratação, passando-se a tratar da conceituação, natureza jurídica, e funcionamento do consórcio rural. Ainda, serão expostas as vantagens e desvantagens da criação do consórcio no campo.

Passadas essas questões conceituais, no terceiro capítulo de desenvolvimento focaliza o tema central da pesquisa, aqui intenciona-se responder perguntas como: que tipo de parâmetros legais se aplicam ao desenvolvimento de tal vínculo

empregatício, de que forma ele se desenvolveria? Cabe aplicação de norma por analogia a Lei 10.256/01 do empregado rural? Quais as vantagens que justificam a elaboração de consórcio de empregadores domésticos? Promove este instituto vantagens recíprocas a ambos os polos da relação?

A hipótese motivadora do trabalho é de esclarecer se existem fundamentos que autorizem o transplante do instituto rural para o ambiente urbano, dando origem a uma nova classificação dos contratos de trabalho doméstico.

Diante do exposto, justifica-se o presente trabalho pela sua necessidade pulsante no ambiente urbano doméstico e pela sua importância prática, como medida ao combate ao desrespeito aos direitos trabalhistas da empregada doméstica e do trabalho informal, na medida em que o principal objetivo do consórcio é viabilizar a contratação e resguardar os interesses contrapostos.

O tema tratado pela pesquisa é absolutamente inovador no campo das relações de emprego, sendo que a temática ainda é pouco estudada pelos operadores do direito, existindo poucas obras que tratem especificamente sobre o tema. As fontes bibliográficas utilizadas para a construção da pesquisa foram artigos em periódicos, teses, jurisprudências pertinentes, manuais, artigos científicos, leis do ordenamento interno e Constituição Federal.

## 2 O TRABALHO DA EMPREGADA DOMÉSTICA NO BRASIL

Traçar um estudo genealógico das relações de emprego doméstico no Brasil se faz fundamental para que se possa compreender a completude dessa relações de emprego. Qualquer profissão, em especial as que remetem a desigualdade social merece uma discussão que vá além do jurídico, pois quase nunca a lei se faz sensível a esses aspectos.

Posto isso, primeiramente, a pesquisa se empenha em entender a evolução do trabalho escravo doméstico ao doméstico remunerado, tentando entender, de que modo, se deu a transição para que assim haja a compreensão das reverberações que as cargas históricas geram sobre a realidade atual dos fatos.

### 2.1 BREVE SÍNTESE HISTÓRICA DESSA MODALIDADE DE LABOR

Cada trabalho tem sua singularidade, um lógica própria, um modo de se realizar decorrente do tipo de serviço a que se destina, da origem social das pessoas que o realizam e da carga histórica que ele carrega.

A proposta dessa pesquisa é conhecer o trabalho das empregadas domésticas sob a perspectiva de uma nova conjuntura legislativa, tema esse que será abordado nos próximos capítulos. Nesse primeiro momento será feita uma abordagem a respeito da realidade dessa categoria de profissionais, a origem dessa modalidade de labor e seus institutos jurídicos.

Várias foram às etapas transcorridas para o trabalho doméstico chegar aos moldes que se conhece hoje, sendo resultado da política, cultura e economia.

No Brasil escravidão e emprego doméstico estão estritamente ligados, a origem do trabalho doméstico remete ao período colonial<sup>1</sup>. De acordo com Aloysio Santos<sup>2</sup>, o trabalho doméstico era inicialmente entendido como trabalho escravo, onde homens,

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **O trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/pub/trabalho%20domestico%20brasil\\_568.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/pub/trabalho%20domestico%20brasil_568.pdf)> Acesso em 10 maio 2017. p.19.

<sup>2</sup> SANTOS, Aloysio. **Manual do contrato de trabalho doméstico: direitos, deveres e garantia dos empregos e empregadores domésticos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.6.

mulheres e crianças de melhor aparência eram levados pelas famílias de posse para dentro da “casa grande”, com o intuito servirem nos lares como crias, babás ou acompanhantes, mucamas, camareiras entre outras atividades essenciais para o bom funcionamento da casa.

Segundo Jamile Campos da Cruz<sup>3</sup>, o negro era máquina de trabalho, era tratado como mercadoria a ser explorada em toda sua energia. A aproximação do homem negro e do homem branco deu origem a uma nova sociedade convulsionada pelo embate das duas culturas e pelas injustiças do regime servil.

Por serem atividades desvalorizadas socialmente, esses afazeres domésticos não eram exercidos por pessoas de cor branca, as quais eram nascidas para mandar e não para exercer atividades manuais, na época, a atividade intitulada do lar era sinônimo de desonra para a classe mais abastada.

Segundo Liliâne Dias Damaceno e Sylvania Oliveira Chagas<sup>4</sup>, o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho no Brasil foi a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel no ano de 1888. Apesar da Lei não ter qualquer caráter jus trabalhista, tendo somente o objetivo de extinguir a escravidão no Brasil, foi a partir dela que o sistema de trabalho predominantemente escravocrata teve seu fim.

A abolição da escravatura provocou uma mudança de paradigmas no cenário trabalhista brasileiro. Antes tratados pelo Direito Civil como objetos semoventes, os escravos agora libertos passaram, na teoria, a possuir aptidão contratual para a formação de vínculos empregatícios, recebendo agora pela sua força de trabalho além, claro, dos outros tipos de liberdades que são inerentes à alforria. Desse modo, o fim da escravidão trouxe uma nova denominação aqueles escravos que trabalhavam na casa de família, passando a ser chamados de empregados domésticos.

---

<sup>3</sup> CRUZ, Jamile Campos da. **As negras que conheci: uma análise sobre o cotidiano das trabalhadoras domésticas negras da cidade de Cruz Das Almas – BA**. Disponível em: <<https://www.ufrb.edu.br/pgcienciassociais/images/documentos/Disserta%C3%A7%C3%B5es/Dissertao%20-%20Jamil%C3%A9%20Campos.pdf>> Acesso em 07 nov. 2016. p.26.

<sup>4</sup> DAMACENO, Liliâne Dias; CHAGAS, Sylvania Oliveira. **Evolução do Direito Trabalhista do Empregado Doméstico de 1916 à 2013 - PEC das Domésticas**. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/888/500>> Acesso em: 06 nov. 2016. p.3.

Segundo Antonio Umberto<sup>5</sup>, os negros tornaram-se livres, porém não foram resguardados a eles qualquer proteção para a vida sem correntes, despreparados, continuaram a exercer as mesmas atividades desempenhadas que desempenhavam antes de serem alforriados.

Nos tópicos seguintes, a pesquisa tratará sobre a forma em que se deu essa transição, apresentando suas peculiaridades e os reflexos históricos nos dias atuais.

### 2.1.1 Da escravidão ao trabalho livre

Como aduz Nancy Mahra<sup>6</sup>, a escravidão deixou estigmas, afinal o empregador carregava muito das práticas do senhor de engenho, principalmente no que diz respeito às relações de emprego doméstico. Custou a decair o entendimento de que se podia tratar trabalhadores livres e pobres de forma assemelhada a escravos. O modelo de exploração escravagista, que consistia na exploração máxima à exaustão das forças do trabalhador, era o centro da visão trabalhista nacional. De um lado havia trabalhadores livres e libertos, que fugiam do fantasma do cativo, do outro, os patrões que encaravam tal modelo como o único existente e possível.

No século XIX com a chegada de imigrantes no Brasil, inaugurou uma nova dialética trabalhista. Os negros, apesar de libertos, foram postos a margem do modelo de produção, foi implantado um modelo arcaico capitalista burguês. A lógica do trabalho escravo cedeu lugar à mão de obra branca<sup>7</sup>. Rejeitados, desempregados, desabrigados, famintos e com o fardo de uma liberdade amaldiçoada, o excesso de contingente negro, por falta de opção teve tolhida sua liberdade contratual na assunção de vínculos trabalhistas, vez que não estavam em posição de recusar quaisquer condições<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **O novo direito do trabalho doméstico: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: Desigualdades e paradoxos na regulação normativa**. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2144](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2144)> Acesso em: 13 out. 2016. p.30

<sup>7</sup> LARA.Silva Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/11185/8196>> Acesso em 08 maio 2017. p.3.

<sup>8</sup> MOTTA, Daniele Cordeiro. As particularidades do regime de classes no Brasil segundo Florestan Fernandes. **Anais do V Simpósio Internacional Lutas Sociais na América Latina “Revoluções**

Por decorrer de um regime servil, o trabalho doméstico não garantiu ao obreiro qualquer contraprestação pelo seu serviço. Como assevera Roberto Benavente Cordeiro<sup>9</sup>, os negros, sem expectativas de conseguirem trabalho assalariado, continuavam servindo aos seus antigos donos, sem nenhuma contraprestação pecuniária pelo sua força de trabalho, incumbindo aos patrões somente assegurar alimentação e abrigo aos seus subordinados.

Na obra *Esclavidão no Brasil Meridional*, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso<sup>10</sup> aduz de forma preclara:

A esclavidão não constituía apenas, portanto, num estado social objetivo, isto é, no conjunto de atos de dominação e submissão dos negros escravos. Ela implicava, ao mesmo tempo, uma série de avaliações sobre o papel do empreendedor, sobre o trabalho, sobre homens livres em geral, sobre a sociedade e o destino humano, que faziam do mundo senhorial um todo homogêneo e dominador. Senhor e escravo constituíam-se no núcleo da sociedade e da *Weltanschauung* senhorial, mas a cosmovisão derivada da relação de dominação e subordinação absoluta transcendia os limites desse tipo de associação. Mesmo quando os senhores já não possuíam os escravos capazes de, objetivamente, garantir a continuidade do trabalho e da sociedade escravocrata, continuavam presos à concepção senhorial do mundo: agiram como senhores. Assim, a ordem social criada pelos senhores acabou por convertê-los em seus escravos: cegou-se diante das exigências do presente e futuro, tornando-os incapazes de ver claro socialmente.

Mesmo com o fim da esclavidão o negro não conseguiu a sua liberdade definitiva, pois os resquícios de uma mentalidade escravocrata ainda imperavam nas relações entre o ex senhor e o escravo. Enquanto não houvesse a mudança de mentalidade, não existiria uma sociedade justa e igualitária.

Neste contexto, coube ao trabalhador doméstico, condições análogas às exercidas durante a vigência da esclavidão. Segundo Fernando Basto e Márcio Vieira<sup>11</sup> “o alforriado não conseguiu tesourar o cordão umbilical que o ligava aos senhores.

---

**nas Américas: passado, presente e futuro**”. ISSN 2177-9503 10 a 13/09/2013. Disponível em: <[http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/v8\\_daniele1\\_GVIII.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/v8_daniele1_GVIII.pdf)> Acesso 13 nov. 2016. p.122.

<sup>9</sup> CORDEIRO, Roberto Benavente. Dos direitos do empregado doméstico. Incoerência da interpretação restritiva em face do conteúdo principiológico constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67755/70363>> Acesso em: 13 nov. 2016. p. 195.

<sup>10</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. Capitalismo e esclavidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. 5ª ed. **Revista Rio de Janeiro**: Editora Civilização brasileira, 2003, p.262.

<sup>11</sup> FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: Uma projeção do passado colonial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>> Acesso em: 15 out. 2016. p.9.

Como pássaros que se tornam incapazes de voar após anos de prisão em gaiolas, muitos “libertos” sequer deixaram suas atividades domésticas”. A opção que lhes restava era aguardar um futuro mais digno.

### 2.1.2 O reflexo histórico nos dias atuais

O vetusto histórico escravocrata colonial marcou de maneira perversa a população brasileira. Mesmo com o fim da escravidão, o reflexo do que foi vivido no passado se estampa na realidade social ainda nos dias atuais, pela grande presença de mulheres negras em atividades desvalorizadas, pela informalidade e pela precariedade salarial. Nesse sentido, estudos do DIEESE<sup>12</sup> apontam que:

O trabalho doméstico no Brasil é, na maioria das vezes, exercido pela mulher negra. Entre 2004 e 2011, a proporção de mulheres negras ocupadas nos serviços domésticos no país cresceu de 56,9% para 61,0%, ao passo que entre as mulheres não negras observou-se uma redução de 4,1% pontos percentuais, com a participação correspondendo a 39,0%, em 2011.

O Estudo<sup>13</sup> ainda afirma que o alto índice de mulheres afro descendentes exercendo atividades domésticas é resquício da origem histórica da função, sobretudo quando convertido em profissão. As mulheres negras em sua grande maioria, assim como no passado, ainda continuam sendo encarregadas dos afazeres domésticos. A sociedade contemporânea é fruto de um passado escravagista, frequentemente depara-se com o preconceito impregnado em todas as esferas sociais, o desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais faz parte, infelizmente, do dia a dia da empregada doméstica.

Márcia Lima, Flavia Rios e Danilo França<sup>14</sup> em sua obra coletiva afirmam que, embora o cenário atual seja de redução das desigualdades, a desvantagem histórica sofrida pelas mulheres negras acabou definindo sua posição social. Ainda hoje existem padrões diferenciados de participação dessa mulher no mercado de

<sup>12</sup> DIEESE. **O Emprego Doméstico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2016. p.6.

<sup>13</sup> *Ibidem*. p.6. *et seq.*

<sup>14</sup> LIMA, Márcia; RIOS, Flavia; FRANÇA, Danilo. Dossiê mulheres negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Organizadoras: Mariana Mazzini Marcondes... [et al.]. **Articulando Gênero e Raça: A participação das mulheres negras no mercado de trabalho (1995-2009)**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <[http://www.seppir.gov.br/assuntos/dossie\\_mulheres\\_negrasipea.pdfpdf](http://www.seppir.gov.br/assuntos/dossie_mulheres_negrasipea.pdfpdf)> Acesso em: 11 nov. 2016. p.

trabalho, a imagem da mulher negra esta intrinsecamente atrelada ao trabalho manual, servil, com forte presença da informalidade e sem perspectivas de ascensão na carreira, naturalizando à ideia de que estas nasceram para executar tais tarefas.

Para Santos Soares<sup>15</sup>, as mulheres negras: “arcam com todo o peso da discriminação de cor e de gênero, e ainda mais um pouco, sofrendo a discriminação setorial-regional-ocupacional que os homens da mesma cor e a discriminação salarial das brancas do mesmo gênero”.

De acordo com Juliane Furno<sup>16</sup> as trabalhadoras domésticas, por serem inseridas em uma condição degradante de mercado, pertencem ao conceito Marxista de super população relativa, especialmente no que diz respeito a sua caracterização de população “estagnada”, classe essa que se submete a condições subumanas de trabalho, dignas de um romance de Emile Zola, havendo uma desproporção crônica entre a força laborativa e a remuneração auferida.

## 2.2 DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA

Posto que o objetivo desse trabalho é conjecturar a possibilidade do consórcio de empregadas domésticas no meio urbano, metodologicamente cumpre ser necessário destrinchar conceitos que dizem respeito a essa relação de emprego.

Por essa via, alicerçaremos a pesquisa por meio da definição de conceitos fundamentais para caracterizar a relação de emprego. Também se faz necessária à descrição do vínculo em si, das funções definidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os elementos que caracterizam o contrato de emprego.

### 2.2.1 Conceito

---

<sup>15</sup> SOARES, Sergei Suarez Dillon. **O perfil da discriminação no mercado de trabalho – Homens negros, mulheres brancas, mulheres negras**. Brasília: Ipea, 2000. (Textos para Discussão, n. 769). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0769.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0769.pdf)> Acesso em: 12 nov. 2016. p. 25

<sup>16</sup> FURNO, Juliane da Costa. **A longa abolição no Brasil: Transformações recentes no trabalho doméstico**. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000970440&fd=y> Acesso em: 13 out. 2016. p.7.

Etimologicamente o termo doméstico provém do latim domesticus, trazendo a ideia de um ambiente particular de um grupo restrito, ou seja um lar. O termo lar, por sua vez, abrange qualquer tipo de habitação. Diante disso, o empregado doméstico é uma pessoa que trabalha no lar de uma família, ou até mesmo de um grupo de amigos.

Segundo Alice Monteiro de Barros<sup>17</sup>, não se deve mais conceituar o empregado doméstico de acordo com o artigo 7º, “a”, da CLT<sup>18</sup>, pois em que pese o serviço doméstico não tenha caráter lucrativo, a atividade visa a satisfazer uma necessidade, por esse motivo tal serviço possui fins econômicos. O artigo 1º da Lei Complementar n. 150/2015 que melhor aprofunda sobre o tema, definindo o empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. ”.

A atividade doméstica não é organizada para gerar lucros conforme o entendimento de Hildete Pereira<sup>19</sup>, por serem realizadas dentro dos lares brasileiros, não possuindo caráter empresarial. A atividade das domésticas consiste na produção de bens (cozinhar) e serviços (passar/limpar) que serão consumidos diretamente pelos membros da família, não circulando dentro do mercado de capital.

Insta salientar que o conceito de empregado doméstico não se limita somente a empregada doméstica *strictu sensu*, segundo Roberto Benevedes<sup>20</sup>, também enquadram nesse rol as babás, jardineiros, motoristas, caseiro, governanta, lavadeira, todo e qualquer obreiro que se vincule a atividade prestada no âmbito

---

<sup>17</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009. p.340.

<sup>18</sup> BRASIL, **decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**, em seu artigo 7º, alínea “a” conceitua empregados domésticos como: “aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso 13 nov. 2016.

<sup>19</sup> MELO, Hildete Pereira. O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. **Revista Brasil Estudos Pop. Brasília**. 15(1), 1998.. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev\\_inf/vol15\\_n1\\_1998/vol15\\_n1\\_1998\\_8notasdepesquisa\\_125\\_132.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol15_n1_1998/vol15_n1_1998_8notasdepesquisa_125_132.pdf)> Acesso em: 13 nov. 2016. p.125

<sup>20</sup> CORDEIRO, Roberto Benavente. Dos direitos do empregado doméstico. Incoerência da interpretação restritiva em face do conteúdo principiológico constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67755/70363>> Acesso em: 13 nov. 2016. p. 200.

residencial e seus desdobramentos. Contudo, o foco da pesquisa restringe-se somente a empregada doméstica *strictu sensu* .

### 2.2.2 Elementos fáticos- jurídicos do contrato de emprego doméstico

Segundo Emílio Gonçalves<sup>21</sup>, o contrato de emprego doméstico por possuir particularidades é classificado como uma figura *sui generis* em comparação ao contrato de trabalho comum.

Mauricio Godinho<sup>22</sup>, em seu manual de Direito do Trabalho diz que, para concretizar o vínculo de emprego doméstico faz-se necessária a análise de oito elementos fáticos jurídicos. Cinco deles são genéricos para qualquer relação de emprego e o restante se refere especialmente à profissão doméstica.

Segundo Kássia Líriam<sup>23</sup>, a CLT em seu artigo 3º conceitua empregado *latu sensu* como sendo “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. É daí que se extrai os cinco elementos genéricos para qualquer relação de cunho empregatício, trabalho pessoa física, personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

A figura sociojurídica do trabalho doméstico, além de ser permeada pelas tradicionais características essenciais a caracterização do vínculo de emprego urbano, possui requisitos específicos caracterizadores da atividade sendo eles, finalidade não lucrativa, prestação de serviço à pessoa ou a família e realizada no âmbito residencial <sup>24</sup>.

Para Gustavo Filipe<sup>25</sup>, o empregado deve ser sempre pessoa natural, daí surge o elemento denominado pessoa física, que nasce da ideia de que o Direito do

<sup>21</sup> GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996 p. 21

<sup>22</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.396.

<sup>23</sup> CAPISTRANO, Kássia Líriam de Lima Costa. **A regulamentação dos Empregados Domésticos no Brasil face aos Princípios da Pessoa Humana: as perspectivas da Convenção N. 189 da OIT e da PEC 478/2010**. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/4403>> Acesso em: 13 out. 2016. p.57.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Emílio. *Op.cit.* p. 52.

<sup>25</sup> GARCIA Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.148.

Trabalho tem o papel de proteger o indivíduo, assegurando todos os seus direitos, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, Gordinho Delgado<sup>26</sup>, diz que a relação jurídica de direito do trabalho nasce pelo pacto com a pessoa natural, é vedado à pessoa jurídica gozar dos mesmos direitos. O papel do direito do trabalho é garantir a dignidade, vida, saúde, inerentes a pessoa física, pois é ela o polo hipossuficiente da relação, somente o empregador que poderia ser pessoa jurídica ou natural.

No tocante ao elemento pessoalidade do serviço doméstico, Carlos Henrique, Laís Durval e Letícia Durval<sup>27</sup> asseveram que o *intuitu personae* personifica-se na vedação da atividade laboral ser praticada por outra pessoa diferente da contratada, aqui esse elemento é enfatizado, pois o serviço doméstico é prestado em âmbito residencial, por meio de relação familiar é íntima.

O empregador ao contratar um funcionário ele não só espera colher os frutos da sua força de trabalho, ele escolhe o seu empregado de acordo com a confiança, com o senso de responsabilidade que aquela pessoa possui por isso a pessoalidade se perfaz tão importante nessa espécie laborativa<sup>28</sup>.

A onerosidade é o terceiro elemento genérico de caracterização do trabalho doméstico. Segundo Gustavo Filipe<sup>29</sup>, a onerosidade significa que o serviço prestado pelo empregado não vai ter caráter gratuito, ele terá que receber pelo dispêndio da sua energia. “O empregado trabalha com o fim de receber salário, sendo este seu objetivo ao firmar o pacto laboral”. O elemento onerosidade se faz presente até mesmo nos casos em que a obrigação de pagar não for quitada, não caracterizando assim em trabalho voluntário.

Segundo Alice de Barros<sup>30</sup>, a onerosidade não é só em pecúnia, ela também se verifica no pagamento *in natura*, quando o empregador fornece ao seu empregado outras vantagens que não em dinheiro, podendo ser alimentação, moradia, entre outras benesses.

---

<sup>26</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.300 *et seq.*

<sup>27</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova lei do Trabalho doméstico: comentários à Lei Complementar 150/2015**. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 35.

<sup>28</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op.cit.* p.398.

<sup>29</sup> GARCIA Gustavo Filipe Barbosa. *Op.cit.*p.150.

<sup>30</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009. p.240.

Consoantes ensinamentos de Mauricio Delgado<sup>31</sup>, a subordinação, no que se refere ao contrato de trabalho da doméstica, deve ser compreendida sob uma ótica objetiva e não subjetiva.

Como já retratado nos tópicos passados a atividade doméstica está intimamente ligada ao passado escravocrata brasileiro, por isso, a visão objetiva deve prevalecer em detrimento da subjetiva, por ser essa última compreendida como subordinação sobre a pessoa do empregado, rememorando o estado de sujeição que esse trabalhado fora submetido. Desse modo, o mais correto é entender a subordinação jurídica em razão da prestação do serviço em si.

Por fim, a não eventualidade consistiu o último dos elementos gerais da relação empregatícia *latu sensu*. Para Vólia Bomfim<sup>32</sup> o trabalho não eventual consiste no trabalho habitual, sem interrupção. Ainda segundo a autora, a Lei do Trabalho doméstico (Lei n. 5.859/72) optou por não usar a expressão “serviço de natureza não eventual”, dando preferência à expressão “serviço de natureza contínua”. O uso de uma nomenclatura diversa causou grande divergência na doutrina trabalhista, é evidente que a jurisprudência deveria ter posto fim à discussão, conceituando o que seria continuidade no serviço prestado em casa de família.

A lei complementar n. 150/2015 pacificou o entendimento, adotando a teoria dominante, configurando a relação de emprego doméstico quando exercido por mais de dois dias na semana.

Após as devidas considerações no que se refere aos elementos genéricos para a configuração da relação de emprego, três elementos específicos ainda são necessários para a verificação da relação de emprego doméstico, atividade prestada à pessoa ou à família, que a atividade não tenha a intenção de gerar lucros e por fim que a prestação do serviço desenvolva-se no âmbito residencial.

Roberto Benavente Cordeiro<sup>33</sup> explica em sua obra o que vem a ser o elemento serviço prestado à pessoa física ou à família. Para que a relação de emprego doméstico reste configurada é fundamental que a empregada tenha como

---

<sup>31</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.311.

<sup>32</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro, Forense. São Paulo: Método, 2017. p.340 *et seq.*

<sup>33</sup> CORDEIRO, Roberto Benavente. Dos direitos do empregado doméstico. Incoerência da interpretação restritiva em face do conteúdo principiológico constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67755/70363>> Acesso em: 13 nov. 2016. p. 200

empregador a figura de uma pessoa física e não de uma pessoa jurídica, podendo até mesmo ser um núcleo familiar de uma ou mais pessoas ou até mesmo uma República de Estudantes:

Caso a atividade laborativa seja praticada em favor da pessoa jurídica o trabalhador deixa de ser doméstico, passando a fazer parte de um dos polos de emprego tutelado pela CLT em detrimento da Lei especial.

No que toca ao requisito da não lucratividade segundo Mauricio Godinho<sup>34</sup>, o empregado doméstico é uma atividade que não é consumida pelo mercado e sim pela própria família, núcleo primário da sociedade. O fruto da atividade doméstica constitui-se sempre em valor de uso, nunca em valor de troca, sendo produto de consumo e não produção. É a própria família empregadora que vai usufruir os bens e serviços prestados pela empregada.

Nesse sentido, Roberto Benavente<sup>35</sup> assevera de forma preclara que:

Para que seja caracterizado como de natureza doméstica, o trabalho deve ser realizado fora de qualquer contexto econômico, ou seja, sem ligação com qualquer empreendimento de que participe o empregador, e do qual obtenha ele proveito econômico. Se a sua finalidade não for direcionada unicamente às necessidades familiares em âmbito residencial e à manutenção do lar, o trabalho não será doméstico.

O último dos elementos fáticos-jurídicos para a caracterização da profissão doméstica é o labor em âmbito residencial. A Lei n. 5.859/72, assim como a LC 150/15 usam a expressão “no âmbito residencial destas” se referindo a todo o ambiente familiar em que se vincule a vida do empregador<sup>36</sup>.

Nesse sentido, o labor doméstico é configurado em qualquer lugar que abrange não só o a específica moradia, como também, a casa de veraneio, o sítio de recreio, ou seja, onde a família desenvolve tanto a sua vida cotidiana como seu lazer.

### 2.2.3 Aspectos do serviço doméstico

---

<sup>34</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.402.

<sup>35</sup> CORDEIRO, Roberto Benavente. *Op.cit.* p. 200.

<sup>36</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova lei do Trabalho doméstico: comentários à Lei Complementar 150/2015**. São Paulo, Saraiva, 2015. p.42.

A pesquisa aqui irá tratar sobre quais são os serviços que consistem o emprego doméstico. Em seguida, serão expostos os deveres tanto do empregado quanto do empregador dentro dessa relação de empregatícia.

No momento que o vínculo empregatício é estabelecido, a empregada doméstica “presta ao empregador e a seus familiares, no âmbito residencial, serviços diretamente relacionados com a vida normal da família, sob as ordens do empregador: limpeza e arrumação da casa, lavagem de roupa, copa e cozinha”<sup>37</sup>

.A Classificação brasileira de ocupação (CBO), responsável por fazer a devida definição do que vem a ser às atividades exercidas pela categoria profissional de empregadas domésticas. A finalidade desse órgão é registrar e identificar as ocupações no mercado para fins classificatórios, descrevendo as atividades domésticas em:

Preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos.<sup>38</sup>

Segundo Fernando Belfort<sup>39</sup>, o contrato de trabalho é sinalagmático, gera direitos e obrigações para os dois polos da relação. Ao empregador é incumbido o pagamento pelo serviço prestado e ao empregado existe uma obrigação de fazer.

A cartilha do eSocial<sup>40</sup>, produzida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assevera que cabe a empregada doméstica executar os trabalhos conforme contratado, deve ser assídua, assinar o recibo para comprovar o pagamento, avisar com 30 dias de antecedência sua saída do emprego, ser leal ao empregado até

<sup>37</sup> GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996. p. 20

<sup>38</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação brasileira de ocupações**. Disponível em: < <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>> Acesso em: 14 nov. 2016.

<sup>39</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. **Do empregado e do empregador doméstico**. São Luís: Lithograf, 1999. p.115.

<sup>40</sup> PACHECO FILHO, José Gomes; KRUGER, Samuel. **eSocial: modernidade na prestação de informações ao governo federal**. Segundo os autores: “o eSocial é um programa do governo Federal que tem por objetivo a captação de informações de empregadores e contribuintes, relativamente ao registro de trabalhadores, suas remunerações e outras informações tributárias, trabalhistas e previdenciárias”. São Paulo: Atlas, 2015. p.1.

mesmo após o fim do contrato, mantendo sigilo sobre a vida particular do empregador<sup>41</sup>.

Segundo Aloysio Santos<sup>42</sup>, por sua vez, os deveres do empregador consistem em dar ao empregado tratamento cordial, de urbanidade e respeito, pagar pontualmente o salário e assegurar ao empregado, quando devido, condições de higiene, alimentação e habitação.

Ainda como deveres do empregador, assinar a carteira de trabalho, devolvendo o documento para o empregado em até 48 horas, exigir ao seu subordinado o número de inscrição no NIS, pagar o salário do empregado até o 5º dia útil subsequente ao vencido e pagar devidamente parcelas referentes a férias e ao 13º salário<sup>43</sup>.

O empregador doméstico é passível de cometer penalidade quando exigir do seu funcionário serviços superiores à sua força laboral, tratar o seu funcionário com rigor excessivo, expor a empregada doméstica a perigo manifesto de mal considerável, descumprir o estipulado contratualmente, praticar ato lesivo contra a contratada ou pessoas de sua família, por fim, ofender fisicamente a sua funcionária<sup>44</sup>.

### 2.3 CONQUISTAS PARA A EMPREGADA DOMÉSTICA

Por ser o serviço doméstico atividade desvaloriza socialmente, essa modalidade de labor ficou posta de lado pelo legislador. A empregada doméstica ainda é vítima dos resquícios da discriminação de tempos imemoriais da casa grande senzala.

Segundo Carlos Charelli<sup>45</sup>, não só a constituição como também a legislação foi por muitas décadas parcimoniosa no que diz respeito à empregada doméstica e a sua profissão. Para ele a empregada doméstica é a “Gata borralheira” da historia

<sup>41</sup> ESOCIAL. **Trabalhadores domésticos: direitos e deveres**. Disponível em: <<http://www.esocial.gov.br/doc/cartilha-simples-domestico-v1.1.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2016. p.21 et seq.

<sup>42</sup> SANTOS, Aloysio. **Manual do contrato de trabalho doméstico: direitos, deveres e garantia dos empregos e empregadores domésticos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.92.

<sup>43</sup> ESOCIAL. *Op.cit.* p.22.

<sup>44</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Empregado doméstico. **Revista TRT - 3ªR**, v. 27 (57): 69-75, Jul.97/Dez.97. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3241/darcio\\_guimaraes\\_empregado\\_domestico.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3241/darcio_guimaraes_empregado_domestico.pdf?sequence=1)> Acesso em: 04 fev. 2017. p.72 et seq.

<sup>45</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na constituição**. São Paulo: LTr, 1989, v.1. p. 271.

juslaboralista, pois a ela não foi dada a devida proteção jurídica pelo Direito do Trabalho, sendo esse empregado excluído de qualquer direito, cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. .

No entanto, a ascensão de uma política pública de valorização dessa classe de trabalhadores vem transmutando a forma como a legislação encara essas relações de trabalho. Através de uma abordagem histórica, fundamentando-se na doutrina, a presente pesquisa irá elucidar a evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil e os direitos adquiridos pela categoria.

### 2.3.1 Trajetória percorrida pela legislação

Segundo Emílio Gonçalves<sup>46</sup>, no âmbito puramente nacional, a trajetória percorrida pelo trabalho doméstico e seu executor, nos remete ao Código Civil de 1916 nos seus artigos 1.216 a 1.236, estabelecendo que “toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição” (artigo 1.216), regulava assim todas as relações laborais referentes à locação de serviços dos empregados, inclusive dos domésticos, sendo este aplicável somente em suas possibilidades.

Em 1923, surge no Distrito Federal, o Decreto 16.107, para a regulamentação da locação do serviço doméstico, trazendo todos os dispositivos necessários para efetivar os direitos desse trabalhador, porém, infelizmente, o decreto não foi regulamentado.

Outra tentativa de regular a categoria conforme elucidada Mauricio Delgado<sup>47</sup> foi o projecto diploma legal, Decreto-Lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, com o fito de disciplinar a locação dos empregados nos serviços domésticos.

De acordo com Nancy Mahra<sup>48</sup>, o referido decreto tornou obrigatória a exigência de carteira profissional para o trabalhador doméstico, devendo ser expedido pela

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996 p. 24.

<sup>47</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.406.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: Desigualdades e paradoxos na regulação normativa**. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2144](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2144)> Acesso em: 13 out. 2016. p.37 *et seq.*

Autoridade Policial, entre outros direitos como, por exemplo, a possibilidade de regime previdência social.

Entretanto, o próprio Decreto-Lei em seu artigo 15<sup>49</sup>, impôs, expressamente, para sua efetivação, a necessidade expedição de regulamento para a sua entrada em vigor, o qual jamais foi procedido, tornando o Decreto-Lei inexecutável.

De acordo com Emilio Gonçalves<sup>50</sup>, a doutrina não é pacífica no que diz respeito à vigência do decreto 3.078. Mozart Victor Russomano entende que deve o interprete esforça-se pela aplicação das normas, visto que a lei ordinária depende de regulamentação apenas naquilo que for inaplicável.

Eis que surge a CLT através do Decreto- Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943 e as relações de trabalho e emprego deixam de ser reguladas pelo Código Civil de 16, migrando para orbita do Direito do Trabalho. Entretanto, a nova legislação não abarcou os direitos dos empregados domésticos, ficando à classe excluída das amarras da nova legislação, lhe restando à legislação cível arcaica e imperfeita, relativa à proteção das suas necessidades.

Fernando Basto Ferraz e Helano Márcio Vieira Rangel<sup>51</sup> explicam que, a legislação trabalhista deixou de abarcar os direitos dos domésticos por ser essa modalidade de trabalho de categoria inferior. Contam que a CLT ao excluí-los, se valeu de um dos elementos fático-jurídicos referentes à caracterização do vínculo empregatício, qual seja, a não lucratividade. Nesse sentido, fica claro o reflexo da escravidão nesse momento histórico, ratificando a ideia de que o empregado deixa de ser ex-escravo para passar a ser “servo” doméstico.

Carlos Chiarelli<sup>52</sup>, elucida críticas ao artigo 7º da CLT, o qual faz a com que o trabalho doméstico permaneça num limbo jurídico, sem qualquer regulamentação

---

<sup>49</sup> BRASIL, **Decreto-lei n. 3.078 – de 27 de fevereiro de 1941**, em seu artigo 15, *caput*: “O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expedirá, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução deste decreto-lei.” Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>> Acesso em 15 nov. 2016.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996 p.26.

<sup>51</sup> FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: Uma projeção do passado colonial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>> Acesso em: 15 out. 2016. p.12.

<sup>52</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na constituição**. São Paulo: LTr, 1989, v.1. Direito individual. p.272.

específica. Segundo Chiarelli, a expressão “salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrario” é uma forma de discriminação velada, a qual, infelizmente, perdurou, praticamente de maneira incondicional, a até o advento da lei das empregadas doméstica em 1972.

A obra “Direitos sociais dos empregados domésticos”, traz a posição doutrinária no que diz respeito à extensão da CLT aos profissionais domésticos. Relata que a doutrina nacional era a favor da expansão, com as devidas reservas, da legislação trabalhista a categoria doméstica. Nesse sentido, Cesarino Júnior<sup>53</sup>:

Somos favoráveis à extensão da legislação trabalhista aos empregados domésticos, com apenas algumas alterações que adaptam à natureza do trabalho. Na realidade, por que o empregado doméstico não deve ganhar um salário mínimo, ter uma razoável duração diária de trabalho, descanso semanal e anual, entre outros direitos? O caráter protecionista do Direito Social deve abranger todos os hipossuficientes.”

Segundo Godinho<sup>54</sup>, inaugurando a fase de inclusão jurídica do empregado, surge em 1972 à Lei n. 5.859, a primeira legislação que disciplinou a matéria trabalhista doméstica no Brasil, trazendo apenas três direitos para a categoria que mesclam matéria previdenciária e trabalhista, quais sejam os de férias anuais remuneradas de vinte dias úteis após cada doze meses de trabalho, o de anotação na CTPS, e o de inscrição como segurado obrigatório na Previdência Social.

Em 16 de dezembro de 1985, foi instituído o direito ao Vale- Transporte para os trabalhadores (urbanos e rurais). O empregado doméstico ficou excluído desse rol, pois era submetido à Lei Especial de 72. Em 1987 que a categoria profissional de empregados domésticos, por meio do Decreto nº 95.247, passou a ter direito ao benefício<sup>55</sup>.

Após o seu advento da lei especial, surgiu a Constituição Federal de 88<sup>56</sup>, trazendo com ela oito novos direitos para somar ao limitado rol da legislação protetiva ao trabalhador doméstico. Assim é que o parágrafo único de seu artigo 7º passou a assegurar a tal classe obreira, os direitos ao salário mínimo, à irredutibilidade

<sup>53</sup> CESARIANO JÚNIOR, Antônio *apud* GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996 p.44.

<sup>54</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.406.

<sup>55</sup> SANTOS, Aloysio. **Manual do contrato de trabalho doméstico: direitos, deveres e garantia dos empregos e empregadores domésticos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.22.

<sup>56</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15 nov. 2016

salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ao gozo de férias remuneradas anuais, com acréscimo remuneratório de pelo menos um terço do salário normal, licença à gestante, sem prejuízo de emprego e salário, com duração de cento e vinte dias, licença-paternidade, nos termos legalmente assegurados, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

No ano de 2001, veio a Lei nº 10.208<sup>57</sup>, que permitiu ao empregador, por ato de pura liberalidade, estender ao empregado doméstico o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o seguro-desemprego. Tratando-se, pois de norma dispositiva.

Uma inércia de dezoito anos se passou até que o legislador voltasse a firmar real avanço nesse campo. Por meio da Lei n. 11.324/06, quatro novos direitos são acrescentados (intangibilidade salarial, direito a férias integrais de trinta dias, garantia de emprego à gestante e descanso remunerado em feriado), porém somente foram consagrados com a EC 72/13, que estende 16 novos direitos à categoria.

### 2.3.2 Emenda Constitucional 72/13

A EC 72 surgiu em um cenário político internacional de muita pressão, tomou conta do panorama internacional uma onda de igualdade de condições, após a edição da convenção 189, promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>58</sup>, no ano de 2011, que versa sobre a necessidade do trabalho digno da empregada doméstica, e a equiparação de direitos da empregada doméstica aos demais trabalhadores.

A emenda constitucional<sup>59</sup> ficou conhecida como PEC das domésticas (Lei Complementar 150/2015). Muito se discute sobre o seu conteúdo e seus benefícios,

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10208.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm)> Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>58</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **As notas produzidas pelo escritório da OIT no Brasil sobre a discussão do trabalho doméstico nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011 foram realizadas no âmbito do projeto “Gender equality within the world of work”, financiado pelo Governo Norueguês.** Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_5\\_565\\_739.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf)> Acesso em 9 set. 2016.

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc72.htm)> Acesso em 10 set 2016.

a emenda constitucional segundo Jorge Cavalcante Boucinhas e Rúbia Zanotelli<sup>60</sup>, modificou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 88. A emenda simbolizou o mais importante avanço no sentido a por fim a maior injustiça cometida pela legislação brasileira, que seria a discriminação feita pela CLT em não tratar os empregados domésticos de forma igual aos empregados do meio urbano.

Segundo Vólia Cassar<sup>61</sup>, a emenda traz garantias como salário não inferior ao mínimo aos empregados que recebem remuneração variável, proteção ao salário de forma que a sua retenção dolosa implica em crime, duração do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, a remuneração das horas extras com no mínimo de 50% de vantagem em relação às comuns, cuidados gerais em relação a saúde e segurança do trabalhador.

O artigo 5º, parágrafo primeiro da CF, assevera que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Isso significa que os novos direitos estendidos aos domésticos possuem aplicação imediata. Posto isso, essas novas garantias não necessitam de regulamentação para se tornarem aplicáveis na vida dos cidadãos exercentes do serviço doméstico. Devem-se utilizar as regras celetistas para efetivar os novos direitos criados incondicionalmente, até que a lei especial que rege o labor doméstico trate sobre o tema<sup>62</sup>.

O mesmo não se pode dizer dos direitos que o legislador se reservou no que se refere a sua aplicabilidade imediata. Dependente ainda de regulamentação legal, consta a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, que irá prever indenização compensatória, entre outros benefícios, seguro desemprego, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o pagamento de salário família no caso de haverem dependentes, assistência gratuita aos dependentes desde seu nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas, além de seguro contra acidente de trabalho a serem contratados pelo empregador sem prejuízo de indenização a que este pode vir a se vincular em casos de acidentes originados por dolo ou culpa do mesmo.

---

<sup>60</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcante; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Ampliação da Proteção Jurídica dos Empregadores Domésticos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Ano 9, n. 54, maio/jun. 2013, p. 40.

<sup>61</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Os novos direitos da empregada doméstica**. São Paulo: LTr, ano 77, nº 04, abril de 2013, p.07.

<sup>62</sup> *Ibidem*. Loc. cit.

### 2.3.3 Críticas à emenda constitucional

Existem muitas divergências no tocante a criação da norma constitucional EC 72/13, que ampliou substancialmente aos domésticos os direitos dos demais trabalhadores urbanos. O tema é examinado não só por estudiosos do direito, mas também tem sido debatido por membros da sociedade de forma geral.

Nesse tópico a pesquisa irá expor os argumentos dos que são favoráveis à mudança do texto constitucional, como também, os argumentos daqueles que não se filiam como apoiadores ao singelo texto legal.

Diversos membros da sociedade civil, como por exemplo, Fábio Ostermann<sup>63</sup>, opina em sua coluna para o Instituto Ordem Livre, afirmando que, em que pese o legislador esteja com boas intenções, tais ampliações de direitos, podem acarretar o desemprego em massa, prejudicando a quem mais se pretende ajudar. Para ele, a formalização de uma categoria pode ser sinônimo de extinção de boa parte de seus postos de trabalho, não se querendo aqui que a empregada ganhe menos ou vivam em circunstâncias precárias, mas sim diminuir o desemprego e a informalidade do trabalho de forma inteligente, se preocupando com os fenômenos econômicos e sociais que rodeiam essa relação de emprego.

Nesse sentido, Rocco Antonio Rangel<sup>64</sup> acredita que a Emenda Constitucional no momento em que equipara o empregado doméstico ao trabalhador empregado, pode causar efeitos não esperados pelo poder constituinte derivado, podendo até a comprometer a existência da categoria de profissionais. O autor sustenta sua tese no argumento de que o orçamento das famílias não suportaria os altos custos do contrato de emprego, acarretando assim o encerramento em massa do contrato de emprego doméstico e o aumento do serviço prestado pela figura da diarista.

A ideia de que em sede de uma execução trabalhista, em virtude de contrato de emprego doméstico, corre-se o risco de se pagar, até mesmo com o próprio imóvel

---

<sup>63</sup> OSTERMANN, Fábio. PEC das domésticas: boas intenções, consequências indesejadas. **Instituto Ordem livre**. Disponível em: <<http://ordemlivre.org/posts/pec-das-domesticas-boas-intencoes-consequencias-indesejadas>> 12 set 2016.

<sup>64</sup> NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. O Começo do fim do trabalho doméstico: possíveis repercussões da Emenda Constitucional n.72. **Revista LTr**. vol.80, nº11, novembro 2016. p.1378 et seq.

residencial, bem de família, constitucionalmente asilo inviolável, contribui para reafirmar o sentimento de medo gerado frente à Emenda Constitucional<sup>65</sup>.

Descontente com a nova mudança legislativa, José Pastore<sup>66</sup> afirma que:

Convenhamos, a execução do atual cipoal trabalhista já é difícil nas empresas. O que dizer das famílias, que não dispõem de contador, departamento de pessoal e assessoria jurídica? A nova lei, além de encarecer os serviços (que já estão caros), vai mudar o relacionamento entre empregada e empregador, que, de confiável e amistoso, passará a burocrático e conflituoso.

Na pretensão de melhorar a vida das empregadas domésticas, nossos legisladores deixaram de lado o que é mais prioritário no momento presente, que é a formalização dos 5 milhões de brasileiras que não contam sequer com as proteções atuais. Será que aumentando os direitos e criando tanta insegurança elas vão ser protegidas? Penso que não. Muitas serão forçadas a trabalhar como diaristas, sem registro em carteira.

Lenio Luiz Streck, faz pertinentes críticas aos que vão de encontro ao progresso legislativo. Chamados por ele de “nobre” da classe média, Lenio acredita que essa obstaculização em torno da LC 150/15 nasce nas raízes da escravidão, a sociedade não consegue se desvencilhar do passado, querendo perpetuar a cultura da injustiça, que trata o empregado doméstico como ser invisível, somente notado nos momentos oportunos.

Segundo Streck:

O caminho mais fácil, então, é negação pura e simples da emancipação que essa emenda trará. Sem esconder a hipocrisia, surge o discurso de uma imediata preocupação com aquele invisível social. Agora o resquício da mucama aparece porque toca em uma parte sensível do amo: o bolso. Por isso o discurso apocalíptico do desemprego em massa. Com a abolição também ocorreu isso.<sup>67</sup>

Em contraponto às reiteradas críticas trazidas aqui, há o posicionamento trazido por Mariana Krieger<sup>68</sup>, que refuta a ideia de que a elevação do custo do vínculo empregatício doméstico promoveria uma euforia de baixas em carteira de trabalho

<sup>65</sup> FERREIRA, Lorena Souza Requião. **Os Reflexos Jurídicos da EC 72/2013 nas relações de emprego doméstico**. p.73.

<sup>66</sup> PASTORE, José. Domésticas - o que faltou dizer. **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,domesticas-o-que-faltou-dizer-imp-,1018629>> Acesso em 16 nov. 2016.

<sup>67</sup> STRECK, Lenio Luiz. **A PEC das Domésticas e a saudade dos "bons tempos"**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>> Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>68</sup> KRIEGER, Mariana. O trabalho doméstico no Brasil e a convenção 189 da OIT: uma questão de igualdade. *IN: RAMOS FILHO, Wilson (coord.). Trabalho e regulação as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012. V.1.p.271.*

dos empregados domésticos. Expõe que tais argumentos servem de escopo ao posicionamento conservador tradicional brasileiro que pelo mero temor da possibilidade de um prejuízo material extirpa qualquer possibilidade de melhoria de vida dos trabalhadores mais humildes.

O fato é que a aprovação da PEC das domésticas é considerada um grande passo para a categoria, a legislação passou a ter um olhar mais atento sobre o emprego doméstico no país.

Jorge Cavalcante Boucinhas e Rúbia Zanotelli<sup>69</sup> asseveram que essas novas regras se fazem necessárias para homogeneizar o trabalho doméstico aos direitos trabalhistas do empregado urbano, a burocratização do serviço não deve ser obstáculo para adiar o avanço da PEC, não se pode apegar-se ao passado que não se faz digno de eternização, muitos desafios ainda estão por vir, o objetivo da sociedade deve ser no sentido de supera-los.

Analisado esse compendio de opiniões, resta ser de suma importância observar, porém, que a mera positivação de direitos e garantias trabalhistas não contemplam necessariamente a efetividade das mesmas em nosso país. Há uma grande distância entre a edição de uma lei e sua aplicação pragmática, a pesquisa entende que a Emenda Constitucional firmou direitos inegáveis a classe, não subsistem as críticas, posto que sua grande maioria partem de pressupostos conservadores e elitistas.

Nesse sentido, a criação do consórcio de empregadores domésticos representará mais um mecanismo de afirmação e garantias dos direitos da classe doméstica urbana, como será tratado adiante na pesquisa.

---

<sup>69</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcante; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Ampliação da Proteção Jurídica dos Empregadores Domésticos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Ano 9, n. 54, maio/jun. 2013, p. 43.

### 3 O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

A ausência do trabalho na vida das pessoas é causa de degradação psicológica e econômica. O ócio, no sentido de tempo livre provocado pela não ocupação laboral, não pode ser condição vivida pelo cidadão que necessita dos frutos da sua força trabalho para garantir sua sobrevivência e de seus dependentes.

O trabalho integra a condição humana, desse modo, o desemprego se caracteriza como um fator social ameaçador. O trabalhador, por seu turno, reage com perplexidade e medo a essa nova realidade<sup>70</sup>.

Segundo Edilton Meireles<sup>71</sup>, a inteligência do artigo 170, inciso VIII da CF<sup>72</sup> observa-se o princípio da busca do pleno emprego, aqui não é só o Estado que deve buscar a concretização da valorização do trabalho e existência digna, as empresas privadas também estão obrigadas a atuar na ordem econômica para efetivar o mandamento constitucional. Entretanto, o caminho para concretizar o referido princípio é demasiadamente longo, e o Estado ainda não encontrou meios eficientes para combater essa mazela social.

A sociedade, como um todo, não pode se por inerte a realidade do desemprego, a população deve proclamar por mudanças na estrutura trabalhista, com o intuito de se criar novos modelos de contrato empregatício que possam garantir a sobrevivência e a manutenção dos postos de trabalho. É papel dos operantes do Direito manter o equilíbrio e a ordem social.

Nesse raciocínio, propõe-se, analisados e vistos os problemas causados pelo desemprego das domésticas frente à criação da PEC 150<sup>73</sup>, refletir sobre um novo conceito de contrato de trabalho doméstico urbano como alternativa ao desemprego e a informalidade vivida pela classe no Brasil. A pesquisa irá tomar como referência

<sup>70</sup> MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil.** Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia\\_e\\_dr\\_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia_e_dr_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 19 fev. 2017. p. 35. *et seq*

<sup>71</sup> MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho: O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2014. p.125.

<sup>72</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 19 fev. 2017

<sup>73</sup> AZOUBEL, Lucas Santos Riether. **A regulamentação do trabalho doméstico à luz da emenda constitucional nº 72/2013 e da lei complementar nº 150/2015.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7804/1/51400051.pdf>> Acesso em: 20 fev.2017. p. 31.

o trabalhador rural e o seu novo modelo de gestão do trabalho, ou seja, o consórcio de Empregadores Rurais.

### 3.1 EMPREGADO E EMPREGADOR RURAL

Existiam controvérsias tanto nos tribunais como entre autoridades administrativas a respeito do conceito de trabalhador rural. Segundo Arnaldo Sussekind<sup>74</sup>, esse descompasso sobre a definição do empregado rural se deu a partir do Decreto- Lei 505/1938, sendo o principal pivô dessa controvérsia o artigo 7º, alínea "b" da CLT<sup>75</sup>.

A CLT definia o trabalhador rural a partir do processo utilizado pelo obreiro para o desenvolvimento da atividade laboral, a caracterização do rurícola dava-se da análise do trabalhador e não do seu empregador<sup>76</sup>.

Críticas foram feitas ao dispositivo celetista, a doutrina argumentava que a sistemática adotada pela CLT gerava um contrassenso, pois a categoria de profissionais no Brasil era determinada pela atividade do empregador e não pelo método de trabalho do empregado, como fora determinado pela CLT em seu artigo 7º. As críticas ainda apontaram que o dispositivo celetista poderia gerar problemas práticos, a exemplo de o empregador acabar tendo sobre o seu poder diretivo tanto empregados rurais quanto urbanos<sup>77</sup>.

Alice Monteiro de Barros<sup>78</sup> afirma que a Lei nº 5.889/73 revogou tacitamente o critério utilizado pela CLT, trazendo em seu artigo 2º, *caput*, a definição do empregado rural como: "Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário". O critério trazido pela Lei de Trabalho

<sup>74</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Conceito de Trabalhador Rural. **Revista Jurídica do Trabalho**. Ano I, Nº 2º, Julho-Setembro/88, ed. Ciência Jurídica Ltda, Salvador/Bahia. p.25.

<sup>75</sup> BRASIL, **decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**, em seu artigo 7º, alínea "b": "aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso 19 fev. 2017.

<sup>76</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 448.

<sup>77</sup> *Ibidem*. p. 449.

<sup>78</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 319 et seq.

Rural definiu que o empregado rurícola será classificado da análise do empregador, sendo esse rural o empregado também o será<sup>79</sup>.

Nota-se<sup>80</sup> que o *caput* do artigo 2º traz elementos gerais da relação de emprego celetista (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica), entretanto, esses não são suficientes para caracterizar a relação de emprego rural, existem outras condições que devem ser preenchidas, a subordinação deve ser direcionada a um empregador rural e o local em que o serviço é prestado deve ser em propriedade rural ou prédio rústico<sup>81</sup>.

A análise dos dois sujeitos dessa relação empregatícia deve se dar conjuntamente, pois a identificação do empregado rural guarda relação íntima com a definição do seu empregador.

Devidamente caracterizado o empregado rural, necessário se faz avaliar o enquadramento do outro polo dessa relação jurídica. Ao empregador rural não existe maiores controvérsias a respeito da sua definição, estampado na própria Lei nº 5.889/73, *in verbis*:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados<sup>82</sup>.

Observa-se que o empregador pode ser pessoa jurídica ou pessoa física, empreiteiro, arrendatário ou usufrutuário, podendo ele ser proprietário ou não da terra, bastando que haja a exploração agroeconômica para o empregado ser classificado como rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade<sup>83</sup>.

<sup>79</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 449.

<sup>80</sup> SILVA, Fábio Luiz Pereira da. A conceituação do empregador rural. **Revista LTr**. Ano 77, julho/2013, São Paulo/Brasil. p.795.

<sup>81</sup> PIRES, Aurélio. **Aspectos teóricos e práticos sobre o trabalho rural**. Significado de propriedade rural ou prédio rústico: “áreas de terras onde se explora atividade agroeconômica ou na indústria rural. Hoje e fora de dúvida que não é a localização do imóvel que lhe confere a condição rural, mas sim a sua destinação. O que interessa é a natureza da atividade desenvolvida na propriedade, prédio ou indústria, para a caracterização do empregado rural e não a função por ele exercida”. ed, Ltr , 1996, São Paulo. p.41.

<sup>82</sup> BRASIL, **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)> Acesso em 20 fev. 2017.

<sup>83</sup> SILVA, Fábio Luiz Pereira da. A conceituação do empregador rural. **Revista LTr**. Ano 77, julho/2013, São Paulo/Brasil. p.796.

Cabe ainda registrar que Lei 5.889/73 mais adiante, no artigo 17, com a intenção de efetivar os mandamentos constitucionais que tratam sobre a dignidade da pessoa humana no ambiente das relações de trabalho rural, estendeu a aplicação dos seus preceitos, “as normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural”.

A extensão dos direitos trabalhistas ao trabalhador rural, que prestarem serviço ao empregador rural, mesmo que não forem empregados propriamente, alterou o conceito de sujeito protegido pela norma. Hoje não resta dúvidas, a lei de proteção ao trabalho rural é aplicável não só ao empregado subordinado, mas também a trabalhadores não enquadráveis no conceito de empregado<sup>84</sup>.

Nesse sentido é possível vislumbrar a tendência do legislador em prol de um entendimento que beneficie o empregado.

### 3.1.1 Trabalho Rural no Brasil

A atividade rural é uma das espécies de trabalho mais antigas que se tem conhecimento, ela é fruto da fixação do homem nômade à terra, e é essencial ao abastecimento das grandes cidades surgidas a partir da ascensão burguesa.

A avocação agropecuária brasileira se dá em razão do seu solo fértil disponibilizado em sua extensa área territorial, as quais possibilitam abundantes e diversificadas colheitas.

A formação do trabalho agrícola no Brasil, em sentido amplo, remonta ao período das capitanias hereditárias, que funcionavam sob a égide do regime feudal português, em que as terras eram distribuídas de acordo com os interesses da coroa. A exploração da terra, a princípio, foi estabelecida pelo modelo escravagista, até que a sociedade evoluísse para abominar suas práticas<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> GARCIA Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.256. *et seq.*

<sup>85</sup> MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil**. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia\\_e\\_dr\\_fran.pdf?sequence=1&isAllo wed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia_e_dr_fran.pdf?sequence=1&isAllo wed=y)> Acesso em: 21 fev. 2017. p. 61

O progresso urbano trouxe ao homem novos desafios, problemas complexos surgiram e soluções foram tomadas para combatê-los. A Revolução Francesa (1789) surgiu no ambiente de progresso e desenvolvimento da humanidade e trouxe a lume a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que valorizou a importância da terra, e as Constituições que a sucederam, progressivamente, tomaram como norte ideológico essas ideias. A CF de 88 foi influenciada por essa revolução, o que levou ao constituinte optar por proteger o cidadão em seu texto constitucional, visto que esse têm direitos e prerrogativas a serem assegurados pela ordem vigente<sup>86</sup>.

A atividade rural é um complexo de atividades exercidas por meio de diferentes sujeitos que estabelecem múltiplas atividades com a terra. Ela é considerada como manifestação primeira do desenvolvimento do trabalho no Brasil, no dizer de Rusinete Dantas<sup>87</sup>: “essa atividade, secularmente desde o seu nascedouro, era exercida em condições duras, agrestes, sem início nem término, muitas vezes, obedecendo, como horário, o nascer e o pôr-do-sol”.

Segundo estudos de Mauricio Godinho<sup>88</sup>, o campo ficou a margem do processo de organização do mercado de trabalho e do próprio modelo jus trabalhista, vivenciado no país entre a década de 30 a 45. O direito do trabalho rural permaneceu sobre o domínio das fontes do Direito Agrário brasileiro. Foi em 1960, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, que a realidade vivenciada pelo ruralista tomou nova forma.

### 3.1.2 Legislação ruralista: aspectos e evolução jurídica

Mauro Mascaro<sup>89</sup> esclarece que o direito do trabalho rural, apesar da sua relevância e dimensão, não é um ramo autônomo do direito do trabalho, sendo apenas um capítulo deste.

Na obra *Visão Global do Direito do Trabalho Rural no Brasil*<sup>90</sup>, Mascaro faz uma distinção entre os países que legislam a respeito do trabalho rural, constatando duas posições centrais:

<sup>86</sup> LIMA, Rusinete Dantas de. **O Trabalho Rural no Brasil**. ed. Ltr, 1992, São Paulo. p. 14.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 15.

<sup>88</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.430.

<sup>89</sup> NASCIMENTO, Mauro Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2009. p.738.

Primeiro a dos países nos quais a legislação do trabalhador urbano e do trabalhador rural é comum, de forma que o mesmo texto é aplicável a ambos, como ocorreu na Espanha, com a Lei do Contrato de Trabalho, na Argélia em 75; no Equador, com o Código do trabalho de 78; em El Salvador, com o código do trabalho de 73.

[...]

Outros países, no entanto têm normas diferentes, que não são comuns para o trabalho urbano e para o trabalho rural, subdividindo-se estes em países nos quais as normas diferentes resultam num mero capítulo do trabalho rural dentro das leis gerais que regulam o trabalho, e outros nos quais há leis esparsas, separadas, autônomas, próprias para o trabalho rural e independentes das leis que são feitas para o trabalhador urbano.

O que resta dessa dualidade é o questionamento de que se haveria ou não a necessidade de legislações próprias para o trabalho rural. Amauri<sup>91</sup> indaga que: “Haveria mesmo no ordenamento jurídico um lugar específico para leis do trabalho rural ou essas leis seriam, na sua estrutura geral, semelhantes àquelas que são aplicáveis ao trabalho urbano?”.

É certa que uma paridade total é uma realidade muito distante, existem aspectos intrínsecos a atividade ruralista que devem ser tratados de forma diferenciada, mas isso não impede a maior aproximação das duas categorias. A realidade fática deve reger essas situações sempre em prol do melhor para o trabalhador, seja ele urbano ou rural.

Entretanto, se faz importante salientar que nem sempre a realidade vivenciada foi a de direitos assegurados. Extrai-se o entendimento a partir do que assevera o artigo 7º, alínea “b”, da CLT, o qual expressamente determina que os preceitos ali estabelecidos não se aplicam aos trabalhador rural, salvo quando expressamente determinar. A consolidação das leis trabalhistas estendia somente alguns poucos dispositivos (salário mínimo, férias, aviso-prévio e remuneração)<sup>92</sup>.

O Estado Brasileiro, por longas décadas, manteve-se inerte. O legislador em um primeiro momento, deixou adormecida a proteção jurídica aos trabalhadores rurais, o

<sup>90</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2009.p.60.

<sup>91</sup> *Idem*. Visão Global do Direito do Trabalho Rural no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**. 15ª Região Campinas, n. especial 1995. p.60. *et seq.*

<sup>92</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.430.

foco legislativo restringia-se ao âmbito urbano (indústria e comércio), ficava o empregado rural à margem de qualquer proteção legal do Estado de Direito<sup>93</sup>.

Esse estado de mora do legislador perdurou por muitas décadas, a iniciativa de leis verdadeiramente voltadas ao ruralista data de pouco mais de 50 anos. É o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) que inaugura, no país, de forma estruturada e completa as relações laborativas no campo<sup>94</sup>.

Infelizmente, o ETR não conseguiu ter a sorte desejada, sendo revogado 10 anos mais tarde, pela Lei n. 5889/73, responsável agora em reger as relações empregatícias rurais.

Em 1988, com o surgimento da Constituição Federal, a realidade social brasileira ruralista foi completamente transformada, os conjuntos de normas que dispunham sobre o labor rural passaram a obter estatura constitucional, sendo proclamada a isonomia jurídica entre trabalhador rural e urbano<sup>95</sup>.

Após a manifestação constitucional, dá-se início ao que Mauricio Godinho<sup>96</sup> chama de “Fase contemporânea: acentuação da igualdade”, sendo característica desse período a plena aproximação jurídica do trabalhador da cidade com o trabalhador do campo, preservado poucas especificidades normativas inerentes ao tipo laboral rural.

Rusinete Dantas adverte:

Como conhecemos a realidade brasileira, acompanhando-a e sentindo-a, também, através da evolução da doutrina e da legislação, temos a certeza de que demorará bastante para que essa igualdade deixe de ser formal e passe a constituir realidade palpável na nossa cidadania<sup>97</sup>.

Posto isso, faz-se necessário o acompanhamento dos órgãos que fiscalizem essa modalidade laboral, para garantir que os direitos assegurados sejam respeitados na prática.

<sup>93</sup> LIMA, Rusinete Dantas de. **O Trabalho Rural no Brasil**. ed. Ltr, 1992, São Paulo. p.18.

<sup>94</sup> BRAGA, José dos Santos Pereira. Aspectos peculiares do trabalho rural: intermitência da prestação, conceito de jornada de trabalho e tempo à disposição do empregador. **Revista Instituto Goiano de Direito do Trabalho**. Ano II, n.03 (dez/1994), Goiânia. p.138.

<sup>95</sup> BALERA, Wagner. A Isonomia entre o Trabalhador Urbano e o Trabalhador Rural. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. V. 21, n.252, jun. 2010. p.88.

<sup>96</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.431.

<sup>97</sup> LIMA, Rusinete Dantas de. *Op.cit.* p. 46.

### 3.2 NOVAS FORMAS DE SE PENSAR O CONTRATO DE TRABALHO RURAL: A BUSCA PELA EMPREGABILIDADE

A dinâmica trabalhista no meio rural funciona de uma forma peculiar por ser, em sua grande maioria, atividade sazonal. A manutenção do empregado nos moldes legais é demasiadamente dispendiosa para o empregador, levando à categoria a realização de trabalhos temporários, sem a proteção legal<sup>98</sup>.

Segundo João Alves Neto<sup>99</sup>, tais peculiaridades do campo levou ao trabalho campesino conviver com algumas figuras desvirtuadas, tais como, “cooperativas fraudulentas, falsas empresas terceirizantes e intermediadoras de mão de obra, ilegalidades atreladas ao trabalho avulso e a contratação por prazo determinado, dentre outras”.

O problema laborial mais grave no Brasil não se restringe ao desemprego ou a quantidade de postos de trabalho disponível, mas sim a existência de trabalhadores pobres, envolvidos em uma relação empregatícia informal e precária, sem que essas atividades sejam protegidas e regulamentadas pelas autoridades públicas.

Estudos do Dieese<sup>100</sup> sobre o assalariamento rural afirmam que entre os 4,0 milhões de empregados a maioria (59,4%) encontra-se como empregado sem carteira de trabalho assinada. Isso significa que os trabalhadores ruralistas encontram-se na informalidade, sem nenhuma garantia decorrente do vínculo empregatício formal.

Em face do exposto a sociedade e o Governo procuram alternativas para viabilizar a contratação no meio rural e umas delas é a criação do instituto denominado de Consórcio de Empregadores Rurais.

Alice Monteiro de Barros<sup>101</sup> diz que o Ministério Público do Trabalho entende instituto do consórcio como uma forma de flexibilização trabalhista que não precariza a condição do trabalhador.

---

<sup>98</sup> CALVET, Otavio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr. p.25.

<sup>99</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.89.

<sup>100</sup> DIEESE. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>> Acesso em 23 fev. 2017. p.11.

<sup>101</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009. p.416.

Para Walter Ripper:

O consórcio de empregadores rurais veio a satisfazer a busca de alternativas de contratação no meio rural, objetivando aliar a legalidade à facilidade de contratação, sobretudo diante da necessidade da formalização do trabalho no campo para suprir as exigências da mão-de-obra dos pequenos produtores rurais, onde o trabalho é reivindicado apenas em parte do dia ou da semana, e que a contratação unipessoal torna-se incompatível, ante o elevado custo.<sup>102</sup>

O objetivo do presente trabalho é o de compreender essa alternativa hodierna encontrada para a manutenção da empregabilidade no âmbito rural, e saber se ele é uma medida efetiva para a diminuição das mazelas sociais impostas ao homem do campo e quais são seus benefícios e reclamações.

Nesse estudo, pesquisa irá apresentar a evolução legislativa, definir a natureza do instituto e qual a melhor definição do seu conceito, o diferenciando de outras figuras dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não deixando, ainda, de analisar essas outras formas de contratação no campo para melhor entender a necessidade da criação da figura do consórcio de empregadores.

### 3.2.1 Das formas de contratação no meio rural: qual a mais vantajosa?

Antes mesmo de tratar a respeito das formas típicas de contratação no campo, primeiramente é necessário entender todos os tipos de contratação, sejam elas típicas ou atípicas.

Ricardo Tadeu<sup>103</sup> trata em seu breve artigo sobre os diversos tipos de contratação no meio rural. Primeiramente, a pesquisa irá se deter as formas atípicas de contratação. A primeira delas é a parceria, considerada herança social do revogado código civil de 1916<sup>104</sup>, que asseverava em seus artigos:

Art. 1.410 Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.

<sup>102</sup> RIPPER, Walter Wilian. Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e equitativa. **Revista TST**. Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3755/013\\_ripper.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3755/013_ripper.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> Acesso em 22 fev 2017. p.237.

<sup>103</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000. p.162.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 28 fev. 2017.

Art. 1.416 Dá-se a parceria pecuária, quando se entregam animais a alguém para os pastoreais, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Esse tipo de contratação acaba gerando sócios desiguais. Na prática o “parceiro” acaba sendo um empregado, que arca com todos os riscos do negócio, visto que nesse tipo de relação não esta presente o elemento alteridade, em que é o empregador que responde pelo risco do negócio. O trabalhador nesse tipo de contrato, por não ser considerado hipossuficiente na relação, visto que se coloca no contrato como sócio, fica desprotegido de qualquer direito social<sup>105</sup>.

A segunda forma de contratação atípica trazida por Ricardo Tadeu é a intermediação de mão de obra, essa por sua vez esta no artigo 4º da Lei 5.889/73. Denominado de “gatos” ou “turmeiros”, os intermediadores agenciam toda às etapas da prestação do serviço, desde o transporte dos trabalhadores rurais até o valor cobrado a título de remuneração. A prestação de contas do tomador do serviço é feita diretamente com os agenciadores<sup>106</sup>.

As contratações firmadas com os “turmeiros” são terceirizações de serviço. Sob a ótica da Lei 5.889/73 e o enfoque da Súmula 331 do TST é legal a contratação da mão de obra via terceirização no meio rural<sup>107</sup>.

O problema desse tipo de relação é a precariedade em que o sistema é montado, não existe nesse modelo de contratação o mínimo de segurança resguardada ao obreiro, o qual é exposto a diversas situações que podem ensejar reclamações trabalhistas.

Segundo Carlos Henrique Borlido Haddad.

A tentativa de terceirizar os trabalhos desenvolvidos em imóvel rural pode ser forma de buscar, com artifício, encobrir o vínculo empregatício e, conseqüentemente, lesar o art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno

<sup>105</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Modalidades de contratação no meio rural e o consórcio de empregadores.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/modalidades-de-contrata%C3%A7%C3%A3o-no-meio-rural-e-o-cons%C3%B3rcio-de-empregadores>> Acesso em 05 maio 2017. p.3.

<sup>106</sup> *Idem*. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000. p.158.

<sup>107</sup> GLEICH. Analu R. **Terceirização no Meio Rural.** Disponível em: <<http://employer.com.br/legislacao-pareceres/terceirizacao-no-meio-rural/>> Acesso em 05 maio 2017.

direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais<sup>108</sup>.

Existem também as chamadas cooperativas de mão de obra. Sugiram com a introdução do parágrafo único ao artigo 442 da CLT pela Lei 8.949/94<sup>109</sup>

442, § único: Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

O dispositivo celetista foi foco de debates, posto que as relações do trabalho do rural são regulamentadas pela Lei 5.889/73, e, apenas, de forma subsidiária pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os que não concordam com a aplicação do parágrafo único do artigo 442 argumentam que a condição de cooperado implicaria na renúncia de direitos trabalhistas, indo de encontro ao que está disposto no artigo 17 da Lei do Trabalhador rural<sup>110</sup>.

Segundo Guilherme Camargo Oliveira, a cooperativa foi uma experiência mal sucedida no meio rural, figurando-se como “exemplo do efeito nefasto que a inadequação entre realidade e direito pode provocar, com supressão de direitos básicos e afronta à dignidade do trabalhador rural”<sup>111</sup>.

As cooperativas na prática não funcionam devidamente, ao invés de ser preservado o princípio da dupla qualidade do trabalho cooperado, prepondera nessas relações o trabalho hierarquizado de produção em que o tomador de serviço se beneficia do trabalho dos cooperados<sup>112</sup>.

<sup>108</sup> HADDAD, Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, nº 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 maio 2017. p.11.

<sup>109</sup> BRASIL, **Lei nº, 8.949, de 9 de dezembro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8949.htm)> Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>110</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Condomínio de Empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000. Disponível em: <<https://rhes.ruralhorizon.org/uploads/documents/condominioempregadores.pdf>> Acesso em: 06 maio. 2017. p.22 *et seq.*

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Guilherme Camargo de. Relações de **trabalho rural de curta duração: alternativas para o trabalho rural com dignidade**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013-153734/publico/INTEGRAL\\_REL\\_DE\\_TRAB\\_RURAL\\_DE\\_CURTA\\_DURACAO\\_GUILHERME\\_C\\_OLIVEIRA.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013-153734/publico/INTEGRAL_REL_DE_TRAB_RURAL_DE_CURTA_DURACAO_GUILHERME_C_OLIVEIRA.pdf)> Acesso em 05 maio 2017. p. 11.

<sup>112</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000. p.158 *et seq.*

Por esse motivo, no que se refere à utilização do disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT Ricardo Tadeu se posiciona afirmando que:

Além desses aspectos de cunho factual, sob o ponto de vista ontológico, a norma em apreço é inadequada, visto que o diploma obreiro não se presta a tutelar o trabalho cooperado. A matéria estaria mais bem enquadrada na Lei 5.764, que é a lei das cooperativas.

O artigo 4º da Lei das cooperativas<sup>113</sup> contempla melhor a questão, assegurando que a cooperativa é constituída para prestar serviços aos associados, gerando frutos para ele mesmo e não para um tomador de serviços no molde do trabalho hierarquizado.

Por fim, o contrato por prazo determinado que é o empregado safrista ou o trabalhador rural por pequeno prazo.

O contrato de safra, esse por sua vez esta regulamentado no artigo 14 da Lei 5.889/73<sup>114</sup> que diz que:

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Em que pese esse tipo de contrato seja um meio muito interessante para atender as peculiares do campo (ex. sazonalidade), ele sofre desvirtuamentos constantes, seja para atender as rígidas formalidades necessárias a sua criação ou para ser usado pelo tomador de serviço como meio de se esquivar de adimplir as verbas rescisórias que são devidas ao trabalhador, entre outras fraudes que vão surgindo como alternativa de lesar a quem mais deveria ser protegido nessa relação, ou seja, o trabalhador<sup>115</sup>.

O contrato de safra é admitido pela ordem jurídica, entretanto, mesmo sendo um meio vantajoso de contratação ele não é a melhor opção, posto que têm duração

<sup>113</sup> BRASIL, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm)> Acesso em 05 maio. 2017.

<sup>114</sup> *Idem.* Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)> Acesso em 28 fev. 2017.

<sup>115</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000. p.160.

limitada no tempo e dependem de variações estacionais. Diante disso, não resguardam aos trabalhadores a plenitude de seus direitos<sup>116</sup>.

Por sua vez, o contrato de pequeno prazo está disposto no artigo 14A da Lei n.º 5.889/1973<sup>117</sup>. Segundo Maria das Graças Prado Fleury<sup>118</sup>, esse contrato em comparação ao contrato de safra, por ter regras menos rígidas para a sua formalização, acaba sendo o mais utilizado pelos empregadores rurais. Entretanto, segundo a autora críticas são feitas a essa espécie normativa, posto que não havia necessidade de ser criar esse novo modelo de contratação, uma vez que, já existia o contrato de safra para atender as situações de trabalho sazonais.

Dando continuidade à tarefa de analisar as modalidades contratuais no meio rural e definir qual seria a mais vantajosa, é fundamental analisar as formas típicas de contratação.

Como alternativa ao combate às formas atípicas surgiu no meio rural o trabalho avulso. O objetivo dessa nova modalidade de pactuação das relações de trabalho é o de resguardar os direitos laborais e previdenciários do trabalhador rural referentes ao tempo de serviço despendido. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV dispõe que o trabalhador avulso terá igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo empregatício permanente.

Convém destacar que o trabalho avulso tem sua origem no âmbito portuário, com o transporte aquaviário, “mas logo o trabalho lá desenvolvido espalhou-se pelo país com o desenvolvimento dos engenhos e das plantações e, ainda hoje, permanece intenso e se faz necessário tanto no porto como fora dele”<sup>119</sup>.

<sup>116</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 30.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Guilherme Camargo de. **Relações de trabalho rural de curta duração: alternativas para o trabalho rural com dignidade**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013-153734/publico/INTEGRAL\\_REL\\_DE\\_TRAB\\_RURAL\\_DE\\_CURTA\\_DURACAO\\_GUILHERME\\_C\\_OLIVEIRA.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013-153734/publico/INTEGRAL_REL_DE_TRAB_RURAL_DE_CURTA_DURACAO_GUILHERME_C_OLIVEIRA.pdf)> Acesso em 05 maio 2017. p. 122.

<sup>118</sup> FLEURY, Maria das Graças Prado Fleury. **Relações de emprego no campo: as diversas formas de contratação e a reestruturação produtiva**. Disponível em <[https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/RELACOES\\_DE\\_EMPREGO\\_NO\\_CAMPO\\_-\\_AS\\_DIVERSAS\\_FORMAS\\_DE\\_CONTRATACAO\\_E\\_A\\_REESTRUTURACAO\\_PRODUTIVA.pdf?1333288495](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/RELACOES_DE_EMPREGO_NO_CAMPO_-_AS_DIVERSAS_FORMAS_DE_CONTRATACAO_E_A_REESTRUTURACAO_PRODUTIVA.pdf?1333288495)> Acesso em: 05 maio 2017. p. 201 *et seq.*

<sup>119</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O avulso não portuário e a intermediação do sindicato**. Disponível em: <<http://www.fetramesp.org.br/pareceravulso.html>> Acesso em 06 maio 2017. p.3.

Segundo Alberto Emiliano de Oliveira Neto<sup>120</sup>, o trabalho avulso só era regulamentado na zona portuária, não existia no ordenamento jurídico estatuto que regulamentasse os não portuários.

Em 2009 a Lei n.º 12.023 surgiu para abarcar as atividades de movimentação de mercadorias executada por trabalhadores tanto urbanos quanto rurais sem vínculo empregatício. A referida lei no seu artigo primeiro dispõe que:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante **intermediação obrigatória do sindicato da categoria**, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades. (destacou-se)

Nota-se da análise do artigo 1º da Lei 12.023/09 a exigência da participação dos sindicatos da categoria como intermediador da relação entre a empresa e os tomadores de serviço, mediante acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O sindicato profissional além de ser intermediar da mão de obra entre o trabalhador e o tomador, deve alocar o obreiro onde é necessário o serviço, acertando posteriormente a remuneração adequada pelo trabalho prestado, como também, incluir os direitos trabalhistas e previdenciários devidos. Desse modo, seria o obreiro rural “equiparado” à figura do trabalhador avulso<sup>121</sup>.

Segundo Francisco José da Costa Alves<sup>122</sup>: “A principal questão do contrato do trabalhador avulso reside sobre o novo papel dos sindicatos, que deixaram de ser órgão de representação dos trabalhadores e passaram a ser órgão de contratação dos trabalhadores”.

Segundo Guilherme Camargo Oliveira<sup>123</sup>, “para alguns, a intermediação obrigatória do sindicato seria incompatível com a liberdade de associação e de filiação sindical,

<sup>120</sup> OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Lei n. 12.023/09. A tutela jurídica dos trabalhadores avulsos fora do porto.** Disponível em <<http://www.tridiacriacao.com/clientes/anpt/images/olds/arquivos/anpt1224705251945.pdf>> Acesso em 06 maio 2017. p.5.

<sup>121</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos.** São Paulo, Ltr, 2014. p.92.

<sup>122</sup> ALVES, Francisco José da Costa *apud* LEMES, Viviane Aparecida. **A figura jurídica do consórcio de empregadores rurais: reflexões teóricas a partir de exemplos práticos.** São Paulo, Ltr, 2004. p.40.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Guilherme Camargo de. **Relações de trabalho rural de curta duração: alternativas para o trabalho rural com dignidade.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013->

previstas respectivamente no artigo 5º, inciso XX e artigo 8º, inciso V da Constituição da República”.

Outra questão que surge é o debate acerca da capacidade econômico-financeira do sindicato. Segundo Ricardo Tadeu<sup>124</sup>, não teriam os sindicatos experiência alguma na gestão de mão de obra rurícola, nem tampouco, a condição de assumir o ônus de qualquer exigência de crédito trabalhista, tendo em vista que não possuem lastro patrimonial para tanto. Nessa mesma linha de pensamento:

O sindicato, via de regra, não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as obrigações trabalhistas, visto que o seu patrimônio é constituído por parcas contribuições de seus associados; quais sejam, os próprios trabalhadores. Teríamos a esdrúxula situação do próprio trabalhador estar pagando o seu salário! Imaginemos, ainda, a hipótese de ocorrência de um acidente de trabalho que redunde em pagamento de indenizações vultosas ao trabalhador acidentado. Teria o sindicato capacidade econômica para arcar com essas despesas? Demais disso, como dito alhures, não é essa a finalidade do sindicato.<sup>125</sup>

No entanto, em prejuízo do mencionado entendimento, há quem discorde desses posicionamentos, afirmando que:

A atuação do sindicato profissional tem como objetivo proporcionar a tais trabalhadores condição de negociação isonômica em relação aos tomadores. Quer dizer, os trabalhadores organizados poderão acordar sua remuneração em condições mais favoráveis do que se contratados diretamente pelas empresas tomadoras como avulsos. Como visto, o que diferencia o trabalhador avulso do trabalhador eventual é a intermediação do sindicato, cuja atuação historicamente comprova a evolução de conquistas sociais que culminaram com a equiparação promovida na Constituição de 88.<sup>126</sup>

A pesquisa entende que a gestão de mão de obra do avulso pelo sindicato ruralista não é a melhor opção, posto que não é papel do sindicato atuar nesse campo, sua função é de proteger direitos e interesses coletivos. O mais acertado, assim como no

---

153734/publico/INTEGRAL\_REL\_DE\_TRAB\_RURAL\_DE\_CURTA\_DURACAO\_GUILHERME\_C\_OLI VEIRA.pdf> Acesso em 05 maio 2017. p. 80.

<sup>124</sup>FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000.

<sup>125</sup>BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Condomínio de Empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000. Disponível em: <<https://rhes.ruralhorizon.org/uploads/documents/condominioempregadores.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2017. p.26.

<sup>126</sup>OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Lei n. 12.023/09. A tutela jurídica dos trabalhadores avulsos fora do porto**. Disponível em <<http://www.tridiacriacao.com/clientes/anpt/images/olds/arquivos/anpt1224705251945.pdf>> Acesso em 06 maio 2017. p.9.

âmbito portuário, é que a gestão de mão de obra no âmbito rural seja feita por uma entidade intermediadora, o órgão gestor de mão de obra.

Por fim, existe a figura de contratação denominada consórcio de empregadores rurais. Apresenta-se como forma alternativa de contratação ruralista, que surge em decorrência da necessidade de prestação de serviço em períodos de curta duração. A sua vantagem em detrimento dos demais modelos tratados é o fato de que os custos da contratação poderiam ser rateados pelos consorciados<sup>127</sup>.

Segundo Ricardo Tadeu<sup>128</sup>, os resultados da criação desse novo instituto jurídico são animadores, podendo ocorrer imediatamente à contratação, pois não existe nenhum obstáculo que a impeça.

Dos que sustentam o consórcio de empregadores como melhor modelo a ser utilizado no âmbito rural, Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese<sup>129</sup>, afirma que o consórcio de empregadores é a forma mais viável de regularizar e resguardar os direitos do obreiro, pois no consórcio ocorre o registro do contrato e conseqüentemente o maior amparo legal desse trabalhador, dificultando dessa forma as chances de se burlar a lei. Ainda, segundo o autor, o empregado do consórcio poderá ter a continuidade da prestação de serviço e maior amparo legal, inclusive previdenciário.

Desse modo, não há dúvida, portanto, que o modelo de contratação denominado de consórcio de empregadores rurais é a alternativa viável para a contratação e a manutenção dos postos de trabalho. A presente pesquisa em tópico próprio irá se debruçar ao estudo do instituto do consórcio e demonstrar mais detidamente os motivos que corroboram para o seu status de melhor forma de contratação no meio rural.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Condomínio de Empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000. Disponível em: <<https://rhes.ruralhorizon.org/uploads/documents/condominioempregadores.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2017. p.27.

<sup>128</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000. p.163.

<sup>129</sup> FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **É possível consórcio de empregadores?**. Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/direitodotrabalho/2012/08/consorcio-de-empregadores-rursurais/>> Acesso em 01 mar. 2017.

### 3.2.2 Consórcio de empregadores rurais

O trabalho no campo possui peculiaridades, seja pela sazonalidade das suas atividades em períodos de safra e entressafra ou pela precariedade da mão de obra. As normas trabalhistas nesse contexto acabam por serem desrespeitadas, posto que a fiscalização é dificultosa.

Como analisado no tópico 3.2.1 deste capítulo, várias foram às formas de contratação que empregador rural optou para contratar o trabalhador no campo, contudo, segundo Patrícia Pinheiro:

Percebeu-se que a legislação até então existente quedou-se anacrônica para disciplinar os novos fatos sociais. Seja pela ilicitude de muitas das soluções adotadas, seja pela incompatibilidade das opções lícitas com a realidade vivenciada no campo, fazia-se necessária a formulação de um novo instituto jurídico para tratar da questão da utilização da mão de obra rural.<sup>130</sup>

Para atender a necessidade do campo de facilitação de contratação surge o sistema idealizado denominado de consórcio de empregadores rurais, como uma alternativa para o combate ao desemprego e a informalidade.

Dando continuidade à tarefa de preceituar a atividade consórcial rural a pesquisa irá se debruçar sobre a natureza do instituto e conceito, como ele surgiu e por fim, tratará sobre o funcionamento da engrenagem jurídica e sua fiscalização.

#### 3.2.2.1 Natureza jurídica

De antemão é imprescindível definir a natureza jurídica do consórcio de empregadores rurais, pois é a partir dessa análise que se descobre a essência do Instituto. Aqui a pesquisa se debruçara em analisar as diversas posições doutrinárias que tentam classificá-lo, trazendo o enquadramento que achar mais adequado.

---

<sup>130</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 31.

Segundo Amauri Mascaro<sup>131</sup>, a expressão “consórcio”, assim como muitas palavras brasileiras, é carregada de múltiplos significados. Sua presença é notada tanto do direito civil, comercial, marítimo, administrativo, como também na seara trabalhista, assumindo diferentes facetas em cada um desses ramos.

Adriana Estigara<sup>132</sup>, em seu estudo sobre o tema, traz exemplos em que o consórcio rural não pode ser confundido com outros institutos. O consórcio rural não pode ser atrelado ao conceito de sociedade, pois esta pressupõe o elemento anímico *affectio societatis*<sup>133</sup> entre os sócios, nem mesmo ao conceito de associação, o que existe entre os empregadores consorciados no meio rural é apenas o interesse de contratar um quadro de funcionários em conjunto, tendo a finalidade de extrair lucro com essa mão de obra, podendo os participantes do mesmo grupo concorrer economicamente entre si.

A pluralidade de empregadores, mesmo que semelhante ao grupo econômico, com ele não se confunde. A constituição do grupo econômico, para fins trabalhistas, não possui nenhuma formalidade, basta que se tenha uma interligação entre as empresas, onde uma controla ou administra as outras empresas. Além disso, o grupo econômico por ser formado por pessoas jurídicas, não coaduna com o conceito de consórcio de empregadores rurais, pois a exigência aqui é que seja formado por pessoas físicas<sup>134</sup>.

Outrossim, condomínio também não pode ser, pois não há no sistema consorcial a exigência de copropriedade entre os condôminos. No consórcio rural os integrantes permanecem com seus patrimônios intactos<sup>135</sup>.

Diante do não enquadramento do consórcio rural em nenhuma dessas figuras acima tratadas, Otavio Calvet<sup>136</sup> acredita que a natureza jurídica do consórcio é “negócio

<sup>131</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2009. p.656.

<sup>132</sup> ESTIGARA, Adriana. **A Viabilidade do Pacto de Solidariedade no Contexto Urbano**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/210207.pdf>> Acesso em 24 fev. 2017. p.6 *et seq.*

<sup>133</sup> FRANCO, Vera Heleno de Mello. **Lição de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1995, p.133: “*Affectio Societatis* significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios”

<sup>134</sup> SCHIAVI, Mauro. **Consórcio de empregadores urbanos**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_consortio\\_empregadores.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_consortio_empregadores.pdf)> Acesso em: 26 abr. 2017. p.4.

<sup>135</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 38.

jurídico que guarda estrita semelhança com o contrato, mas dele diverge principalmente porque os interesses das partes no consórcio é comum e não contraposto, como geralmente acontece na figura do contrato clássico”.

O negócio jurídico trata-se de uma ”espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico”<sup>137</sup>. Posto isto, a pesquisa defende que o consórcio de empregadores teria natureza de negócio jurídico com acordo de vontades semelhantes.

### 3.2.2.2 Conceito

A Portaria n. 1.964 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>138</sup> instituiu o consórcio no ordenamento, definindo-o em seu artigo 1º, parágrafo único o consórcio como sendo a “união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar empregados rurais”.

Para Aurélio Pires<sup>139</sup>, o consórcio é uma forma atípica de contratação em que há uma reunião de empregadores, pessoas jurídicas, as quais formam vínculos empregatícios com assalariados rurais que passam a prestar serviço e são subordinados diretamente a todos integrantes desse ente jurídico. Exclui-se desse conceito a clássica concepção bipartite de empregado e empregador individual.

Outrossim, o rol de possíveis contratantes não se restringe ao proprietário da terra. Deste modo, incluem-se condôminos, parceiros, arrendatários, empreiteiros e extrai-se o entendimento de que o consórcio é uma sociedade de produtores rurais, independente das relações de direitos reais que possuam com a terra, para a gestão em conjunto da mão de obra.

<sup>136</sup> CALVET, Otavio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**- São Paulo: LTr,2002 p.31.

<sup>137</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Ed.25, 22ª tiragem, 2001. p.195.

<sup>138</sup> BRASIL, portaria nº 1.964, de 01 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1964\\_99.htm](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1964_99.htm)> Acesso em 24 fev. 2017.

<sup>139</sup> PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. **Revista da academia de letras jurídicas da Bahia**. ano 4, n.5, jan/jun 2001. p.24.

Para Daniel Botelho<sup>140</sup>, o melhor conceito é o de que o consórcio é uma reunião de produtores rurais com responsabilidade solidária<sup>141</sup>, em que o trabalhador é contratado para prestar sua força de trabalho a todos os integrantes do grupo-condômino de empregadores, os quais deverão responder de igual forma a todas as obrigações legais advindas das relações laborais.

Comungando com o entendimento, a pesquisa entende que o consórcio de empregadores seria o agrupamento de produtores rurais com o intuito de contratação de mão de obra conjunta a baixo custo sem deixar de respeitar os direitos sociais e trabalhistas.

### 3.2.2.3 Evolução legislativa

O consórcio simplificado de empregadores é considerado uma forma inovadora de contratação, pois rompe com a posição clássica da legislação trabalhista de se ter apenas um empregador no polo ativo da relação jurídica trabalhista.

O seu surgimento ocorreu antes mesmo de qualquer iniciativa legislativa. Segundo Ricardo Tadeu<sup>142</sup>, o condomínio de empregadores surgiu como alternativa dos atores sociais para combater às formas de contratação atípica do trabalhador rural, por exemplo, as cooperativas de trabalho fraudulentas, meios de contratação que agravam mais ainda prejuízos do labor rural ao invés de melhorar suas condições de acesso aos direitos trabalhistas básicos.

Segundo João Alves, após inúmeras discussões e disputas judiciais, o consórcio passou a ser regulamentado. O primeiro passo foi dado pelo Ministério Público do Trabalho, através da portaria 107/1999 com auxílio do DRT de Minas Gerais, que criou o Grupo de Gestor de Implementação do Condomínio de Empregadores

<sup>140</sup> RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo.** Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 24 fev. 2017. p.249.

<sup>141</sup> GOLÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 2 . ed. 10, São Paulo, Saraiva, 2013. p.130. “Caracteriza-se a obrigação solidária pela multiplicidade de credores e/ou de devedores, tendo cada credor direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada devedor obrigado ela dívida toda, como se fosse o único devedor. Desse modo, o credor poderá exigir de qualquer codevedor o cumprimento por inteiro da obrigação.”

<sup>142</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência.** n. 24, março 2000. p.162.

Rurais, com o objetivo de acompanhar o processo de implementação dessa nova modalidade de contratação. Mais a frente, a atuação foi da Circular 56/99 do INSS, a qual autoriza a expedição da matrícula CEI<sup>143</sup>.

Por ser essa modalidade de labor realizado longe dos olhos da efetiva fiscalização, com a intenção de proteger esses hipossuficientes e viabilizar a contratação, no ano de 1999 surge nos Estados do Paraná, Minas Gerais e São Paulo o chamado consórcio de empregadores rurais, instituído pela Portaria n.1.964 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual vem normatizar o seu funcionamento e estimular o seu uso por meio de divulgação feita pelas Delegacias Regionais do Trabalho<sup>144</sup>.

A positivação da matéria veio com a Lei 10.256/01 acrescentando à Lei 8.212/91 o artigo 25-A<sup>145</sup>, que promove a equiparação jurídica dos integrantes de um consórcio de pessoas físicas no meio rural ao de empregadores rurais, conferindo-lhes poderes para gerir e estabelecer um novo modelo de contratação de empregados rurais, que evita a informalidade bem como a intensa rotatividade de trabalhadores e a incerteza quanto à empreitada<sup>146</sup>.

Sendo assim, por observância do princípio da legalidade, poderá o consórcio ser equiparado ao empregador rural para a previdência, não havendo qualquer impedimento para sua aplicação nas relações do campo.

### 3.2.2.4 Constituição e funcionamento do consórcio de empregadores

Para a constituição do consórcio, primeiramente, é preciso a existência de um grupo que seja formado por produtores rurais pessoas físicas. Segundo Viviane Aparecida

<sup>143</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.103.

<sup>144</sup> PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. **Revista da academia de letras jurídicas da Bahia**. ano 4, n.5, jan/jun 2001. p.23.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em 28 fev 2017.

<sup>146</sup> RODRIGUES, Daniela Ap. Barbosa; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santana Lima de. Aspectos relevantes sobre o consórcio de empregadores rurais. **Revista jurídica da libertas faculdades integradas**. n.1, ano1. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica1/ASPECTOSRELEVANTESOBREOCONSOCIODEEMPREGADORESURAIIS.pdf>> Acesso em: 26 fev.2017. p.3.

Lemes<sup>147</sup>, “esse número deve ser definido em função do tamanho e da distância das propriedades, da diversidade de culturas desenvolvidas pelos interessados, do número de trabalhadores necessários, etc.”.

É importante ressaltar que os integrantes desse grupo não possuem a intenção de conjugar suas atividades econômicas, podendo ser eles até mesmo concorrentes nas atividades<sup>148</sup>.

O registro de empregados em nome de vários empregadores é formado mediante um Termo de Solidariedade, firmado entre os consorciados, esclarecendo que todos são responsáveis em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias fruto da contratação dos trabalhadores comuns. Portanto, consiste este em um ato de vontade necessário para a existência do instituto<sup>149</sup>.

A importância de ser ter o pacto de solidariedade para a constituição do consórcio se justifica na medida em que a solidariedade garante ao credor, no caso o empregado, que a dívida será devida a todos os participantes do grupo de empregadores. Desse modo, o crédito poderá se exigido de todos os participantes do consórcio, aumentando as chances do trabalhador de receber suas verbas trabalhistas.

Segundo Mauricio Godinho:

Do ponto de vista do Direito do Trabalho, o consórcio de empregadores cria, por sua própria natureza, *solidariedade dual* com respeito a seus empregadores integrantes: não apenas a responsabilidade solidaria passiva pelas obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, mas, também, sem dúvida, solidariedade ativa com respeito às prerrogativas empresariais perante tais obreiros. Trata-se, afinal, de situação que não é estranha ao ramo justralhista do país, já tendo sido consagrada em contexto congênero, no qual ficou conhecida pelo epíteto de empregador único (Súmula 129, TST). O consórcio de *empregador único* de seus diversos empregados, sendo que seus produtores rurais integrantes podem se valer dessa força de trabalho, repetidos os parâmetros justralhistas, sem que se configure um contrato específico e apartado com qualquer deles: todos eles são as diversas dimensões do mesmo empregador único<sup>150</sup>.

<sup>147</sup> LEMES, Viviane Aparecida. **A figura Jurídica do Consórcio de Empregadores Rurais: reflexões teóricas a partir de exemplos práticos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 78.

<sup>148</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.103.

<sup>149</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Condomínio de Empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000. Disponível em: <<https://rhes.ruralhorizon.org/uploads/documents/condominioempregadores.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2017. p.13.

<sup>150</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.485.

A Portaria n.1.964<sup>151</sup>, que versa sobre o consórcio de empregadores rurais, determina que, por meio de um registro em cartório de títulos e documentos, vai ser outorgado a um dos consorciados poderes para administrar a mão de obra contratada pelo grupo, colocando a disposição dos produtores empregados necessários em suas lavouras de acordo com as necessidades individuais e coletivas.

Significa que, dentro desse grupo de produtores, cada membro irá por meio de procuração escolher um consorciado para gerir e administrar os empregados do grupo, o escolhido é chamado de “produtor-cabeça”<sup>152</sup>.

Esse documento descrito na portaria deverá conter a identificação de cada produtor rural, e o das suas respectivas propriedades, bem como a matrícula coletiva- CEI (cadastro específico do INSS), o registro de empregados e demais documentos necessários para a atuação fiscal<sup>153</sup>.

Segundo Aurélio Pires<sup>154</sup>, “deve conter também a especificação do objeto a que se destina, os trabalhos a serem desenvolvidos, eventualmente cotas de produção, salários a serem pagos, assegurando sempre o salário mínimo, horário, diário ou mensal.”

O funcionamento do consórcio na prática se dá da seguinte maneira: o consórcio será gerido pelo produtor cabeça, que tem a função de administrar a disponibilização dos trabalhadores para os produtores-membros. É necessário que o grupo se organize para estabelecer regras no que diz respeito ao prazo de antecedência mínima que o produtor poderá requisitar a mão de obra ao gerente, devendo informar a quantidade de empregadores que necessita e por quanto tempo. É fundamental também que seja estabelecido à data de repasse para o pagamento da mão de obra utilizada, tendo em vista que o consórcio não dispõe de renda própria.

---

<sup>151</sup> BRASIL. Portaria nº 1.964, de 01 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1964\\_99.htm](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1964_99.htm)> Acesso em 03 fev 2017.

<sup>152</sup> RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo**. Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 03 fev. 2017. p.153.

<sup>153</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009. p.415 et seq.

<sup>154</sup> PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. **Revista da academia de letras jurídicas da Bahia**. ano 4, n.5, jan/jun 2001. p.25.

No tocante a esse repasse, ele será somente referente aos valores da mão de obra efetivamente utilizada somados dos custos sociais e encargos trabalhistas<sup>155</sup>.

Além dessas, outras regras poderão ser definidas a partir das necessidades que vão surgindo no caso prático para o bom funcionamento do consórcio.

### 3.2.2.5 Fiscalização

Neste particular, assim como todo empregador, o consórcio de empregadores rurais também está sujeito à fiscalização do MTE, conforma no Regulamento da Inspeção do Trabalho (art. 5º).

O Auditor-fiscal deverá verificar os trabalhadores que foram contratados pelo condomínio, notificar o produtor-gerente a necessidade de apresentar à documentação de seus empregados registrados na matrícula CEI, o termo de solidariedade firmado entre os produtores do consórcio e a procuração outorgada ao produtor gerente para administrar o condomínio. Pode, ainda, solicitar demais documentações que entender necessárias<sup>156</sup>.

Relevante se faz destacar a observação feita por Daniel Botelho Rabelo<sup>157</sup>. Segundo ele, “a importância da fiscalização estatal para o desenvolvimento e consolidação do Consórcio de empregadores como instituto jurídico gerador de contratos formais de emprego, e conseqüentemente, como garantidor do respeito dos direitos juridicamente assegurados”.

Para que ocorra um bom funcionamento do instituto, necessário se faz a atuação firme e marcante do MTE para que ele possa fiscalizar o bom cumprimento das normas e o respeito aos direitos trabalhista da classe de trabalhadores. Com essa atuação marcante as chances de insucesso e desvirtuamento, como ocorreu com

---

<sup>155</sup> RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo.** Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 03 fev. 2017. p.154 et seq.

<sup>156</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Condomínio de Empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural.** Brasília: MTE, SIT, 2000 Disponível em: <<https://rhes.ruralhorizon.org/uploads/documents/condominioempregadores.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2017. p.52.

<sup>157</sup> RABELO, Daniel Botelho. *Op.cit.* p.250.

outros institutos que foram usados como alternativa de contratação, são minimizadas.

### 3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS GERADAS POR SUA IMPLEMENTAÇÃO NO MEIO RURAL

Faz-se oportuno destacar as vantagens e desvantagens da utilização dessa nova forma de contratação no meio rural, tanto para o Estado, para os produtores rurais, para os trabalhadores quanto para a sociedade.

Não restam dúvidas de que o sistema consorcial é vantajoso para aqueles que o integram, primeiramente a pesquisa apontará as vantagens da utilização do instituto rurícola.

Segundo Aurélio Pires<sup>158</sup>, a criação do consórcio não é só um benefício ao empregado, mas um meio de proporcionar a ele maior segurança, pois lhe assegura todas as vantagens decorrentes do contrato de emprego, inclusive de natureza previdenciária. Com a criação do consórcio esse empregado sai da marginalização do trabalho informal assumindo agora um novo status, ou seja, de empregado com referencial qualitativo no meio social em que vive.

Daniel Botelho<sup>159</sup> entende que a criação do consórcio trouxe mudanças positivas para o campo, principalmente aos trabalhadores rurais, sem prejudicar os interesses do empresariado. A intenção da aplicação do consórcio é no sentido de abaixar os custos da contratação para o empregador, sem deixar de afirmar os direitos trabalhistas dentro do âmbito rural, mantendo desse modo, a formalização e manutenção do contrato de emprego.

Para os empregadores, tem-se ainda como vantagem o fato de que o consórcio seria a solução para atender as necessidades inerentes à dinâmica empresarial de contratação de mão de obra no campo, garantindo a regularização das relações com o seus empregados, posto que não será necessária a intermediação da contratação

---

<sup>158</sup> PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. **Revista da academia de letras jurídicas da Bahia**. ano 4, n.5, jan/jun 2001.p.27 *et seq.*

<sup>159</sup> RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo**. Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 04 fev. 2017 p.159. *et seq.*

por meio de terceiros, dando maior segurança jurídica a essas relações de emprego<sup>160</sup>.

Marco Antônio César Villatore<sup>161</sup> aponta ainda como vantagens para a instituição e manutenção do consórcio no ordenamento jurídico, a garantia legal gerada mediante a assinatura do pacto de solidariedade, que garante a maior possibilidade de solvência durante o contrato em uma possível reclamatória trabalhista, a isonomia salarial entre os trabalhadores do consórcio em relação a empregados contratados por apenas um empregador isoladamente e a vantagem de se evitar o êxodo rural para as cidades.

Além disso, com a instituição de um grupo gestor de mão de obra, podem-se vislumbrar vantagens também para o Sindicato, Estado e Ministério do Trabalho e Emprego. Os sindicatos serão diretamente beneficiados com a implementação do consórcio, pois com o aumento dos vínculos formais de emprego haverá um resgate do número de trabalhadores associados, o que acaba por gerar maior contribuição sindical e poder de negociação. Por seu turno, por meio da formalização dos contratos o Estado terá o aumento da arrecadação previdenciária e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Por fim, o MTE tem diminuída a dificuldade de fiscalização dos posto de trabalho rural<sup>162</sup>.

Importante também se faz analisar as desvantagens geradas com a criação do consórcio de empregadores campo.

Segundo Dárcio Guimarães de Andrade<sup>163</sup> a desvantagem seria que:

“O empregado estará adstrito às ordens de vários empregadores, não tendo autonomia e liberdade de escolha do trabalho a fazer. O empregado não se fixará a nenhum empregador individualmente, podendo trabalhar em cada dia para um empregador diverso. Com isso, as relações trabalhistas não se desenvolvem, nem crescem, devido à rigidez deste sistema.”

<sup>160</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 44.

<sup>161</sup> VILLATORE, Marco Antônio César. **Consórcio simplificado de empregadores rurais**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/marco\\_antonio\\_cesar\\_villatore/marco\\_villatore\\_consorcio\\_simplificado.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/marco_antonio_cesar_villatore/marco_villatore_consorcio_simplificado.pdf)> Acesso em 06 fev. 2017. p.5.

<sup>162</sup> KIL. Mary Anne Azevedo. Consórcio de empregadores rurais e urbanos. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. v. 40: 103-130, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18555/15069>> Acesso em: 07 maio 2017. p.113.

<sup>163</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Condomínio de empregadores**. Revista do Direito Trabalhista, v.7, n. 4, abril/2001, Brasília. p.14

Autores apontam ainda como desvantagens à utilização do consórcio o fato da atividade do empregado poder ser exercida em uma pluralidade de municípios próximos, dificultando assim a determinação da base sindical e a aplicação da norma coletiva. Nessa linha, ainda tem-se como desvantagem a dificuldade na definição da competência da justiça do trabalho para julgar eventuais lides<sup>164</sup>.

Por fim, para o produtor rural tem-se como ponto negativo o pacto de solidariedade firmado, pois ele pode ser cobrado pela dívida toda, cabendo somente o direito de regresso contra os demais consorciados.

No tocante às desvantagens, a pesquisa conclui que são irrelevantes para ambos os polos dessa relação, se comparadas com as benesses da nova forma de contratação.

---

<sup>164</sup> RODRIGUES, Daniela Ap. Barbosa; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santana Lima de. Aspectos relevantes sobre o consórcio de empregadores rurais. **Revista jurídica da libertas faculdades integradas**. n.1, ano1. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica1/ASPECTOSRELEVANTESOBREOCONSOCIODEEMPREGADORESURAIIS.pdf>> Acesso em: 26 fev.2017. p.5.

#### **4 CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICOS**

Visto que os motivos que deram origem a agregação de vários empregadores no mesmo polo da relação do contrato de emprego no campo também se fazem presentes nas grandes cidades, o presente estudo tem a finalidade de atentar-se acerca das novas formas de se pensar o Direito do Trabalho, trazendo nova perspectiva para a relação de empregado e empregador no âmbito do serviço doméstico.

O tema a ser dirimido não tem a intenção de se debruçar sobre todas as melhorias que poderiam ser tomadas nessa espécie de contrato, o que se pretende aqui é auxiliar o debate jurídico sobre a possibilidade de aplicação do consórcio de empregadores rurais no âmbito urbano, mais especificamente no ambiente doméstico, para que assim os direitos fundamentais da empregada doméstica sejam resguardados.

No presente capítulo, buscar-se-á entender melhor o contexto que a empregada doméstica está inserida na contemporaneidade, analisando as peculiaridades vividas pela classe.

Logo em seguida, a pesquisa irá demonstrar os motivos que ensejaram à ideia da utilização do consórcio de empregadores domésticos, e se o instituto poderia ser vantajoso e eficaz ao combate a realidade do desemprego e a informalidade.

A pesquisa irá sugerir a operacionalidade do instituto na prática urbana, demonstrando que o consórcio de empregadores não se restringe somente a relação de emprego doméstico como também seria uma alternativa viável a outras atividades laborais, bem como, serão apontadas às vantagens e desvantagens da sua incorporação na órbita trabalhista urbana.

Nesse capítulo, ainda, serão analisados os fundamentos legais para a implementação do consórcio urbano doméstico, averiguando a compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

#### 4.1 A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO NO ÂMBITO URBANO

O instituto do consórcio de empregadores tem origem campestre, tendo como premissas de justificação a sazonalidade e o combate ao trabalho informal. A contratação de um empregado por uma pluralidade de empregadores foi à alternativa encontrada pelo legislador aquele tempo para tentar combater as mazelas sociais notoriamente impostas ao homem do campo<sup>165</sup>.

Segundo Rodrigues Pinto<sup>166</sup>, a globalização e os avanços tecnológicos em conjunto com as mudanças sociais, acabam por gerar situações que justificam a implementação do instituto para a relação de emprego urbano. Nas cidades a utilização dessa forma de contratação seria muito mais ampla do que no campo, alcançando várias classes de profissionais.

Mauricio Godinho, posiciona-se de forma favorável acerca da implementação de consórcio de empregadores em meio urbano, asseverando que:

Não há qualquer razão para se considerar circunscrita a idéia do consórcio de empregadores exclusivamente à área rural. Onde quer que haja necessidade diversificada de força de trabalho, na cidade e no campo, com descontinuidade diferenciada na prestação laborativa, segundo as exigências de cada tomador de serviços, pode o consórcio de empregadores surgir como solução jurídica eficaz, ágil e socialmente equânime. De fato, ela é apta a não somente atender, de modo racional, às exigências dinâmicas dos consorciados, como também assegurar, ao mesmo tempo, um razoável patamar de cidadania jurídico-econômica dos trabalhadores envolvidos, que fiam, desse modo, conectados à figura do empregador único por meio do estuário civilizatório básico do Direito do Trabalho.<sup>167</sup>

Ricardo Tadeu Marques Fonseca<sup>168</sup>, afirma que o consórcio é plenamente viável na atividade urbana, sendo que a importação desse modelo do meio rural seria uma alternativa ao barateamento dos custos da contratação e o retorno dos profissionais ao mercado formal. Tratando-se o consórcio de uma alternativa para manter os interesses das partes que compõem a relação laboral, principalmente, o interesse do trabalhador.

<sup>165</sup> PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. **Revista da academia de letras jurídicas da Bahia**. ano 4, n.5, jan/jun 2001. p.24. *et seq.*

<sup>166</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5 ed., LTR, São Paulo, 2003. p. 614.

<sup>167</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**- 16. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTR 2017. p. 501.

<sup>168</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência**. n. 24, março 2000. p.163.

Por fim, há que se ressaltar que existem outros autores<sup>169</sup> que coadunam com a possibilidade dessa nova categoria de contratação no meio urbano, por não se visualizar prejuízos ao empregado, e sim benefícios ao mesmo.

Em tópicos mais adiante, a pesquisa tem por objetivo visualizar se a aplicação do consórcio de empregadores rurais teria embasamento jurídico para ser aplicado nas cidades ou se não passaria apenas um desejo da doutrina por alternativa para atender a dinâmica social, e ao mesmo tempo resguardar os direitos do empregado hipossuficiente.

Primeiramente, serão apresentadas as causas que ensejaram, assim como no campo, à necessidade do consórcio de empregadores para atender melhor os anseios sociais tanto do empregado quanto do empregador doméstico.

#### 4.2 RAZÕES PARA APLICABILIDADE IMEDIATA DO INSTITUTO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

No presente tópico, a pesquisa tem a finalidade de apresentar a realidade vivenciada na ordem econômica nacional, e os impactos da economia nas relações de emprego doméstico, demonstrando quais os motivos que impulsionaram a necessidade de utilização do modelo de contratação rural no âmbito urbano.

Segundo estudos sobre o Cenário Macroeconômico a economia brasileira passa por um período de recessão. Em 2015 o PIB fechou em saldo negativo para o setor de serviços, acarretando o aumento do desemprego<sup>170</sup>.

Ocorre que, os lares de classe média, além de serem os mais afetados pela retração do mercado, pela perda do poder de compra, representam o maior número de postos de trabalho doméstico. Posto isto, há que se entender que inserido em um

<sup>169</sup> Em favor da aplicação do consórcio de empregadores no âmbito urbano, também CALVET, Otavio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr, em seu capítulo 6. RIPPER, Walter Wiliam. Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e equitativa. **Revista TST**. Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3755/013\\_ripper.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3755/013_ripper.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> Acesso em 22 fev 2017. NETO, João Alves de Almeida. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.123 *et seq.*

<sup>170</sup> MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Caracterização do Cenário Macroeconômico para os próximos 10 anos (2016-2025)**. Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/mercado/Documents/S%C3%A9rie%20Estudos%20de%20Energia/DEA%208-16%20-%20Cen%C3%A1rio%20macroecon%C3%B4mico%202016-2025.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2017. p. 6 *et seq.*

contexto de crise, para garantir as necessidades básicas do lar, bens e serviços não essenciais tendem a perder espaço no orçamento das famílias brasileiras. A crise no setor de emprego doméstico acompanha a lógica da crise do setor de serviços.

Sendo assim, no deslinde de uma situação de incerteza econômica, a qual o país vem atravessando, tendo em vista que o empregador não consegue suportar os ônus que recaem sobre si em função da relação empregatícia, a primeira medida a ser tomada pelos lares de classe média é conter os custos da casa, ou seja, demitir o empregado doméstico<sup>171</sup>.

Segundo Rudiger Dornbusch, Stanley Fischer e Richard Startz<sup>172</sup>, os efeitos negativos da retração econômica atingem toda a sociedade, variando os efeitos em mais leves ou mais intensos, mas se o indivíduo for um desempregado fatalmente sofrerá mais.

A tendência brasileira de elevação do desemprego e de expansão da informalidade ditam os rumos do mercado de trabalho. Entender essa situação é de fundamental importância, pois permite oferecer uma melhor análise e compreensão da situação atual do mercado de trabalho e da posição em que se encontra essa profissional nesse contexto.

O setor doméstico é muito suscetível à crise e a empregada doméstica desempregada ou invés de ser protegida pelo manto do vínculo empregatício, acabam tendo que buscar alternativas para manter o seu sustento. Por isso, a via encontrada é o trabalho informal ou autônomo.

Essa alternativa imposta à doméstica causa certo anseio no que diz respeito a sua estabilidade e segurança, pois a empregada autônoma, por falta de instrução, muitas vezes deixam de fazer as devidas contribuições para a previdência social, e tendo em vista que, esse é um ramo da seguridade social que tem como condicionante a exigência de uma relação formal de estabilidade empregatícia, a ex-

---

<sup>171</sup> RODRIGUES, Fábio Luís de Araújo. Consórcio de empregadores domésticos. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2631>>. Acesso em: 14 abr. 2017

<sup>172</sup> DORNBUSCH, Rudiger; FISCHER, Stanley; STARTZ, Richard. **Macro economia**. 11 ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p.42.

empregada doméstica que não continuar contribuindo, infelizmente, não terá seu direito assegurado<sup>173</sup>.

Segundo Mauro Schiavi<sup>174</sup>, cabe à legislação social se adaptar à nova realidade econômica vivenciada no país. Posto isto, o objetivo do presente trabalho caminha no sentido de pensar em uma alternativa viável que dirima os contrastes entre os interesses de uma classe média empobrecida pela crise financeira e inflacionária e o dos trabalhadores domésticos empurrados ao abismo do desemprego e informalidade.

#### 4.2.1 Informalidade vivida pela classe

O trabalho informal não é um fenômeno novo no mundo. Países como o Brasil, em que a dualidade e a heterogeneidade do mercado de trabalho são considerados problemas histórico-estruturantes, corroboram ainda mais para o agravamento da situação.<sup>175</sup>

A informalidade na maioria das vezes está ligado ao desemprego e a precarização da atividade laboral. Segundo estudos do Dieese, a informalidade é reflexo do desemprego, “quando o trabalhador perde o emprego, uma das alternativas é recorrer à contratação informal”<sup>176</sup>.

Antigamente, pensava-se que a informalidade abria margem para que o trabalhador tivesse a oportunidade de auferir uma maior remuneração. Tal pensamento foi superado<sup>177</sup>, o entendimento atual é no sentido de que ser assalariado garante ao

<sup>173</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. - (Coleção sinopses jurídicas; v. 25). Disponível em: <<http://lelivros.cafe/book/download-direito-previdenciario-vol-25-marisa-ferreira-dos-santos-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 13 abr. 2017. p.107 et seq.

<sup>174</sup> SCHIAVI, Mauro. **Consórcio de empregadores urbanos**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_consortio\\_empregadores.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_consortio_empregadores.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2017. p.2.

<sup>175</sup> TAVARES, Maria Augusta. Os fios (in) visíveis da produção: informalidade e precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo. **Revista outubro**. n. 7, 2002. Disponível em: <<http://www.fae.edu/galeria/getImage/1/361633460249798.pdf>> Acesso em 15 abr. 2017. p. 49.

<sup>176</sup> DIEESE. **Crise econômica no Brasil**. Disponível em: <[http://www.smabc.org.br/Interag/temp\\_img/%7B4EC68B7E-4480-47F2-8B90-B5B92A947FB0%7D\\_Boletim%20de%20Conjuntura%20Econ%C3%B4mica%202016.pdf](http://www.smabc.org.br/Interag/temp_img/%7B4EC68B7E-4480-47F2-8B90-B5B92A947FB0%7D_Boletim%20de%20Conjuntura%20Econ%C3%B4mica%202016.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2017. p.16.

<sup>177</sup> DIEESE. **Boletim emprego em pauta**. Afirma que: “o trabalho por conta própria cresceu 6,5%. Além de se sujeitarem a menos proteção trabalhista, característica desta posição na ocupação, os trabalhadores por conta própria tiveram redução de -5,5% nos rendimentos, o maior entre todos os tipos de ocupação.” Disponível em:

empregado maiores benefícios do que o trabalhador informal, pois o informal tem a remuneração média sempre mais baixa<sup>178</sup>.

Nesse sentido assevera Maria Cristina Cacciamalli:

Considera-se o Setor Informal como receptáculo de pobres, seleciona-se, então, um conjunto de trabalhadores que percebe renda abaixo de um determinado nível ou indivíduos cujas características classificam-nos, a priori, como os mais pobres; a partir deste corte passa-se a detalhar as características pessoas destes trabalhadores supostamente informais, já que melhor seria dizer trabalhadores que percebem menores rendas.<sup>179</sup>

Segundo Marcia Kazenoh Bruginsk<sup>180</sup>, não existem dúvidas que os empregadores domésticos, mesmo sem antes averiguar o impacto da manutenção do contrato de trabalho da empregada doméstica na economia familiar, intencionam dispensar suas subordinadas. Entretanto, há uma classe de patrões que optaram em manter o contrato de emprego com suas funcionárias mesmo que em desconformidade com as novas regras trazidas pela LC 150/15. Logo, a consequência disso é que as domésticas sofrerão um acréscimo de desrespeito aos direitos trabalhistas, ocorrendo o efeito oposto do que o pretendido pela Lei Complementar.

Existem também aqueles empregadores que optaram por despedir a empregada do que manter o contrato empregatício na informalidade. O receio de não conseguir se adequar a nova legislação é muito grande, o medo consiste basicamente em responder futuras ações trabalhistas<sup>181</sup>.

Francilene Soares entende que os direitos conquistados com o advento da LC 150 podem ter gerado uma atmosfera de apreensão entre a classe de empregadores no

---

<<http://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2016/boletimEmpregoEmPauta.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2017. p.4.

<sup>178</sup> DIEESE. **Primeira oficina do projeto estratégias de redução da informalidade no emprego doméstico.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/projetos/informalidade/relatorioCircunstanciadoEmpregoDomesticoBahia.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2017. p.21.

<sup>179</sup> SOUZA, Maria Cristina Cacciamalli. **Um estudo sobre o setor Informal Urbano e formas de participação na produção.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-06102006-120930/publico/MariaCCacciamaliTese.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017. p. 37.

<sup>180</sup> BRUGINSKI, Marcia Kazenoh. A Concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os Empregados Domésticos Enfoque na Convenção 189 da OIT e na Emenda Constitucional 72/2013. **Revista Eletrônica.** Abril de 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96970/2013\\_bruginski\\_marcia\\_concretizacao\\_direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96970/2013_bruginski_marcia_concretizacao_direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15 abr. 2017. p. 113 *et seq.*

<sup>181</sup> AZOUBEL, Lucas Santos Riether. **A regulamentação do trabalho doméstico à luz da emenda constitucional nº 72/2013 e da lei complementar nº 150/2015.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7804/1/51400051.pdf>> Acesso em: 01 fev.2017. p. 28.

que se refere aos custos e as novas obrigações trabalhistas. Ainda de acordo com a autora, é provável que esteja ocorrendo uma migração de parte destes empregados para a informalidade ou até mesmo para o desemprego.

A empregada, procurando manter a renda familiar, por falta de esclarecimento e de novas oportunidade, acaba contentando-se com a informalidade do seu serviço prestado, aceitando manter-se no emprego, mesmo sem suas garantias resguardadas e sem o registro na carteira de trabalho, tendo reduzida ao zero a sua segurança jurídica imediata.<sup>182</sup>

Contra essa “alternativa” encontrada pela empregada doméstica frente às dificuldades de manutenção do vínculo empregatício, Gabriela Delgado, se posiciona afirmando que:

As relações de trabalho que formalmente não se encontram regidas pelo Direito do Trabalho também precisam ser reconhecidas como objeto de efetiva tutela jurídica, para que o trabalhador que as exerça possa, por meio da proteção jurídica alcançar espaço de cidadania e condição de dignidade no trabalho<sup>183</sup>.

A informalidade acaba se tornando um modo de mascarar o desemprego e de colocar o trabalhador em uma situação de vulnerabilidade<sup>184</sup>. O funcionário doméstico tem direitos, e esses por sua vez devem ser respeitados.

#### 4.2.2 Conjecturas negativas para o futuro

Pesquisa do Dieese afirma que:

O momento é difícil, mas as perspectivas para o futuro do mercado de trabalho nacional, pelo menos em curto prazo, são ainda mais preocupantes: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que observa tendências do mercado de trabalho em vários países, prevê um brasileiro em cada cinco novos desempregados no mundo, em 2017.<sup>185</sup>

<sup>182</sup> AZOUBEL, Lucas Santos Riether. **A regulamentação do trabalho doméstico à luz da emenda constitucional nº 72/2013 e da lei complementar nº 150/2015**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7804/1/51400051.pdf>> Acesso em: 01 fev.2017. p. 28.

<sup>183</sup> DELGADO, Gabriela Neves Godinho. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. 2 ed. São Paulo, LTr, 2015. p. 200.

<sup>184</sup> LIRA, Izabel Cristina Dias. **Trabalho Informal como Alternativa ao Desemprego: desmistificando a informalidade**. In: SILVA, Maria Ozanira da; YAZBEK, Maria Carmelita. Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Cortez; São Luiz, MA: FAPEMA, 2006.

<sup>185</sup> DIEESE. **Boletim emprego em pauta**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2016/boletimEmpregoEmPauta.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2017. p.1.

Contemplando este rio de águas turvas no qual se encontra a sociedade brasileira, tumultuada por crises e pela nova legislação trabalhista doméstica, qual a nova realidade imperara quando a lama assentar e as posições tanto de empregado quanto do empregador se definirem claramente nesse novo panorama.

As conjecturas pessimistas, que preveem demissão em massa, terão acertado em detrimento aos analistas legislativos que falam em correção de injustiça históricas com a classe doméstica, conforme visto no capítulo introdutório sobre a empregada doméstica.

Membro da sociedade civil, João Gabriel Gomes Batista, comenta no texto de Lenio Streck<sup>186</sup>:

Hoje o custo de uma empregada doméstica é alto e com esta PEC se tornará mais alto ainda a ponto de que muitas famílias não terão como mantê-las. E aí haverá duas opções: a demissão ou a informalidade. Ou é possível visualizar outra saída?

O instituto de pesquisa econômica aplicada, diz que deve ocorrer uma reflexão central para o campo das políticas públicas, a situação em que a empregada doméstica vivencia atualmente, marcada pela informalidade e pelo crescente número de diaristas, deve ser observada. Não adianta a expansão dos direitos atualmente reconhecidos, sem se pensar em estratégias de expansão da formalização do vínculo da relação de emprego<sup>187</sup>.

A solução é dialética, em busca de um consenso, que resguarde os direitos trabalhistas já conquistados pela empregada doméstica, o foco do presente trabalho dirigi-se a trazer um novo caminho para se pensar a relação de emprego, a proposta aqui, ainda em fase embrionária, é trazer a experiência bem sucedida do consórcio de empregadores no setor rurícola, com o intuito de implementá-la no meio urbano, para que assim os encargos sociais e os custos altos de empregar um trabalhador, sejam rateados entre os consorciados.

---

<sup>186</sup> BATISTAS, João Gabriel Gomes *apud* STRECK, Lenio Luiz. **A PEC das Domésticas e a saúde dos "bons tempos"**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>> Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>187</sup> PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália Fontoura. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/120830\\_notatecnicadisoc010.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecnicadisoc010.pdf)> Acesso em 21 abri. 2017. p.43.

O novo momento da relação de emprego exige uma nova visão, especialmente daqueles cuja função é aplicar o direito.

O que se quer é promover uma transição amena da legislação vigente, que dirima os contrastes entre os interesses de uma classe média empobrecida pela crise financeira e inflacionária e o dos trabalhadores domésticos empurrados ao abismo do desemprego e informalidade.

#### 4.2.3 O trabalho autônomo da diarista

As mudanças legislativas impactaram diretamente no aumento da demanda por diaristas. Segundo Dárcio Guimarães<sup>188</sup>, diarista é a profissional que trabalha por conta própria, prestando serviços eventuais e esporádicos para diferentes tomadores de serviços. É denominada diarista por exercer atividade laboral sem habitualidade, podendo ser prestado até dois dias na semana, de acordo com sua disponibilidade, recebendo ao final do dia trabalhado.

A profissão da diarista é uma das poucas atividades esquecidas pela CRFB. A situação em que a empregada diarista assume no trabalho familiar é confusa, pois a mesma não se enquadra nem na classificação de empregada da CLT nem na de empregada doméstica, em que pese exerça as mesmas atividades que essa última. O legislador está em mora com a classe, devendo a mesma um Estatuto da Diarista para que seus direitos sejam regulamentados com mais eficiência<sup>189</sup>.

Fernando Paulo<sup>190</sup>, afirma que o a atividade das diaristas se assemelha aos profissionais autônomos, pois a mesma não possui continuidade nem subordinação, a diarista é livre para decidir se quer ou não continuar com a prestação do serviço, não sendo obrigada a pedir aviso prévio, nem a se submeter a nenhuma formalidade. Tal posição se observa da decisão jurisprudencial do ministro do TST, Ives Granda Martins:

<sup>188</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Empregado doméstico. **Revista TRT - 3ªR**, v. 27 (57): 69-75, Jul.97/Dez.97. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3241/darcio\\_guimaraes\\_empregado\\_domestico.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3241/darcio_guimaraes_empregado_domestico.pdf?sequence=1)>

Acesso em: 03 fev. 2017. p.73

<sup>189</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direitos do doméstico: Lei Complementar n. 150/15, Lei n. 13.135/15, MP n.676/15**. 2 ed.São Paulo: LTr, 2016. p. 198

<sup>190</sup> SILVA FILHO, Fernando Paulo. A empregada doméstica e a diarista: distinção jurídica. **Edições Ciência Jurídica LTDA**, janeiro/fevereiro/2003, ano VII- n.43, p.178.

O diarista presta serviços e recebe no mesmo dia a remuneração, geralmente superior àquilo que receberia se trabalhasse continuamente para o mesmo empregador, pois nela estão englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros”, afirmou o ministro Ives. “Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador, não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a nenhuma formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois mantém variadas fontes de renda provenientes de vários postos de serviços que mantém.”<sup>191</sup>

Para Lucas Azoubel<sup>192</sup>, “muitas das vezes, a diarista é a própria empregada doméstica que trabalhou naquele lar durante anos e os empregadores decidiram por contratar seus serviços por meio de diária, não havendo mais vínculo empregatício”.

Isso ocorre, pois, os patrões com intuito de se desvencilhar dos altos custos de se ter uma empregada doméstica diariamente, procuram meios legais para poder permanecer com o serviço prestado pela ex. funcionária. O caminho escolhida é a contratação de duas ou mais diaristas para preencher os dias da semana. Essa simples alternativa se enquadra nos requisitos exigidos para que não se configure o vínculo empregatício<sup>193</sup>.

Aloysio Santos<sup>194</sup> explica que o artigo 1º da LC n.150/15<sup>195</sup>, em que pese não ter mencionado, traz como sujeito oculto a diarista. Extrai-se da análise do referido artigo que o trabalho da diarista só poderá ocorrer em apenas um ou dois dias na semana, não mais do que isso. Essa delimitação pode por fim as discussões que se estabeleceu nos tribunais trabalhistas no que se refere à caracterização do vínculo empregatício doméstico.

<sup>191</sup> GUIA TRABALHISTA. **TST: decisões mostram distinção entre diarista e doméstica**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista020506.htm>> Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>192</sup> AZOUBEL, Lucas Santos Riether. **A regulamentação do trabalho doméstico à luz da emenda constitucional nº 72/2013 e da lei complementar nº 150/2015**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7804/1/51400051.pdf>> Acesso em: 01 fev.2017. p. 31.

<sup>193</sup> RIBEIRO, Cláudia Regina Barroso. **Usos de si e (in)formalidade no trabalho da empregada doméstica diarista**. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9UHFF6/3\\_tese\\_claudia\\_ribeiro\\_final\\_protegido\\_\\_29.06.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9UHFF6/3_tese_claudia_ribeiro_final_protegido__29.06.pdf?sequence=1)> Acesso em 03 fev. 2017.p.157.

<sup>194</sup> SANTOS, Aloysio. **Manual do contrato de trabalho doméstico: direitos, deveres e garantia dos empregos e empregadores domésticos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.47.

<sup>195</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, em seu artigo 1º assevera que: “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)> Acesso em 20 abr.2017.

O problema surge quando, esse caminho escolhido pelos empregadores pode se reverter em um grande prejuízo, de acordo com a seguinte reportagem:

**Brasília** – Com a regulamentação da PEC das Domésticas, no último dia 1º de junho (Lei 150/2015), muitos empregadores estão tentando aliviar o impacto no orçamento, que pode chegar a 66,7% a mais – de R\$ 120 para R\$ 200, por exemplo, se a funcionária tiver salário mensal de R\$ 1 mil por mês. O prazo de adaptação é curto. São pouco mais de 100 dias, porque a lei entra em vigor a partir de 1º de outubro. Uma das estratégias para economizar o gasto com os novos encargos tem sido a dispensa da empregada e a recontração da mesma profissional como diarista. A tática, mesmo que seja baseada na melhor das intenções, pode trazer muitos transtornos no médio prazo. Em caso de uma reclamação trabalhista, a maquiagem se transformará em armadilha, com abalo ainda maior no bolso. Se o Judiciário, que protege sempre o lado mais fraco, entender que a atitude teve o objetivo de burlar a lei, reduzindo direitos conquistados, vai considerar a continuidade do vínculo, o que obrigará o empregador a manter o contrato anterior e a pagar multas e juros.<sup>196</sup>

Segundo consultor do idoméstica, plataforma digital especializado em folha de pagamento e orientação para empregadores, acredita que os tomadores de serviço domésticos que demitiram as suas respectivas funcionárias e as contrataram posteriormente como diarista, acabam exercendo uma prática perigosa, pois adotam o pagamento mensal para as diaristas, o que corrobora para a Justiça interpretar o vínculo como empregatício<sup>197</sup>.

Jose Francisco Martins<sup>198</sup>, afirma que recontratar a ex-empregada como diarista e exigir a execução dos mesmos serviços, pode passar a ideia que se quer aqui “burlar” às mudanças advindas com a publicação da Lei Complementar 150 de 2015, como também pode gerar respaldo para o empregado, em momento futuro, ingresse com ações de reconhecimento do vínculo.

Devido à condição de hipossuficiência a que estão submetido os trabalhadores que atuam no mercado de emprego doméstico, a profissional diarista não pode merecer o mesmo tratamento legal de atividades liberais, tais como advocacia, medicina e a odontologia, posto que representam atividades valorizadas historicamente pelo

<sup>196</sup> BATISTA, Vera. **Troca da empregada por diarista pode ser interpretada pela Justiça como golpe.** Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/06/14/internas\\_economia,657967/troca-da-empregada-por-diarista-pode-ser-interpretada-pela-justica-com.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/06/14/internas_economia,657967/troca-da-empregada-por-diarista-pode-ser-interpretada-pela-justica-com.shtml)> Acesso em: 03 fev. 2017.

<sup>197</sup> IDOMÉSTICA. **Transformar doméstica em diarista é solução arriscada.** Disponível em: <<http://blog.idomestica.com/1571/transformar-domestica-em-diarista-e-solucao-arriscada/>> Acesso em: 26 abr. 2017.

<sup>198</sup> MARTINS, Jose Francisco. **Empregado doméstico: fico ou demito e recontrato como diarista?.** Disponível em: <<https://martinsjf.jusbrasil.com.br/artigos/199087558/empregado-domestico-fico-ou-demito-e-recontrato-como-diarista>> Acesso em: 25 abr. 2017.

mercado, e que em virtude disso implicam um maior grau de educação formal, melhores condições sócio-econômicas, acesso a renda, fatos esses que somados os levam a léguas da vulnerabilidade social.

Na atividade da diarista doméstica, para a qual não restam vestígios da proteção das demais ocupações exercidas por profissionais liberais, a ausência da assinatura em carteira de trabalho representa grave risco a dignidade da pessoa humana, posto que o trabalhador perde o amparo previdenciário inerente as relações de emprego formal. Segundo pesquisa de emprego e desemprego, “entre as diaristas são ainda menos frequentes as práticas do registro em carteira de trabalho ou de contribuição ao INSS”<sup>199</sup>.

A profissão liberal é muito flexível, apresentando muitas vantagens como, por exemplo, não ficar preso à vaga do mercado de trabalho, podendo atuar em qualquer área, entretanto, mesmo que possa ser vista como atraente, a prestação de serviço como autônomo usurpa toda a proteção existente do contrato de emprego. Desse modo, é patente a conclusão de que um vínculo trabalhista consegue prover a segurança econômica e dar garantias futuras ao empregado e a sua família. Assim há que se valorizar toda a possibilidade que inclua proteção a essa classe, sendo o consórcio de empregadores um prisma da dissipação de amparo legal ao trabalhador.

Diante dos fatos expostos, conforme o entendimento de Daniel Botelho<sup>200</sup>, após as devidas adaptações, seria o consórcio de empregadores rurais uma possível alternativa viável ao combate as altas taxas de desemprego e o crescimento da informalidade no setor do trabalho doméstico autônomo (diaristas), conforme as razões expostas no tópico 4.2 da presente pesquisa.

---

<sup>199</sup>PED. **O emprego doméstico no período de 2000 a 2009.** Disponível em: <[https://www.seade.gov.br/produtos/midia/mulhertrabalho/boletim\\_mtrabalho\\_empregodomestico.pdf](https://www.seade.gov.br/produtos/midia/mulhertrabalho/boletim_mtrabalho_empregodomestico.pdf)> Acesso em: 03 fev.2017. p. 08.

<sup>200</sup> RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo.** Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 24 fev. 2017. p.169.

### 4.3 FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Não há qualquer disposição legal específica no ordenamento jurídico brasileiro acerca da possibilidade de se configurar no polo ativo do contrato de emprego a figura de vários empregadores frente à contratação de apenas um empregado, fato esse causa uma incerteza doutrinária quando à sua efetiva existência.

Cumpre-se a essa pesquisa apresentar os fundamentos que embasariam a aplicação da experiência bem sucedida no campo aos segmentos urbanos da economia, mas detidamente ao ambiente do emprego doméstico.

Segundo João Alves<sup>201</sup>, existe parte da doutrina que nega a utilização desse novo modelo de contratação nas grandes cidades, baseiam-se nos argumentos da ausência de regramento do instituto e a vedação da pluralidade de empregadores em uma mesma relação empregatícia. Para o autor, os argumentos utilizados são falaciosos, o primeiro pela inconsistência e o segundo pela inexistência.

O presente trabalho coaduna com o pensamento supracitado, pois vários são os argumentos que sustentam essa incorporação imediata do modelo de contratação ruralista para a adoção do consórcio de empregadores no meio urbano, como será visto mais adiante.

Nos tópicos que se seguem, a pesquisa irá fundamentar a aplicação da nova forma de contratação baseando-se em três pilares, os quais o presente trabalho entende como essenciais para validar a implementação.

#### **4.3.1 Da compatibilidade com o ordenamento trabalhista**

O principal fundamento para a possibilidade de se ter no meio urbano a consorciação de empregadores é que não existe no ordenamento pátrio nenhum entrave jurídico conhecido que impeça o contrato de emprego ter no polo passivo da

---

<sup>201</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.125.

relação mais de um empregador<sup>202</sup>, pelo contrario, o modelo já é disciplinado no meio rural.

Segundo Patrícia Pinheiro<sup>203</sup>, “a pluralidade de sujeitos no polo ativo da relação jurídica empregatícia já vem sendo amplamente aceita pela doutrina, como se da no caso do contrato de equipe, não há que se falar em obstáculos legais para que o mesmo ocorra no polo passivo”. A autora acredita que a junção de mais de um empregador em nada desvirtuaria o adimplemento dos direitos trabalhistas, pelo contrário, com mais pessoas envolvidas na relação do contrato empregatício maior seria a garantia de cumprimento do mesmo.

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus princípios basilares a legalidade. Constituição Federal de 88<sup>204</sup> em seu artigo 5º, inciso II, assevera que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conclui-se que a liberdade é a regra, apenas excepcionada por expressa disposição legal em sentido contrario.

Segundo José Afonso da Silva<sup>205</sup>, essa disposição constitucional está correlacionada com o princípio da liberdade, asseverando de forma preclara que:

Dele se extrai a ideia de que a liberdade, em qualquer de suas formas, só pode sofrer restrições por normas jurídicas preceptivas (que impõem uma conduta positiva) ou proibitivas (que impõem abstenções), provenientes do Poder Legislativo e elaboradas segundo o procedimento estabelecido na Constituição. Quer dizer: a liberdade só pode ser condicionada por um sistema de legalidade legítima.

Espelhando a opção constitucional, a lei trabalhista também não apresenta qualquer reserva para obstaculizar a execução desse novo modelo de contratação urbana. O artigo 444 da CLT<sup>206</sup> aduz que não transgredindo a proteção ao trabalho, aos

<sup>202</sup> CALVET, Otavio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr. p.32.

<sup>203</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 51.

<sup>204</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 14 set 2016.

<sup>205</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.236.

<sup>206</sup> BRASIL, **decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso 14 set 2016.

contratos coletivos e as decisões de autoridades competentes, pode o contrato de trabalho ser objeto de livre estipulação<sup>207</sup>.

O que se verifica com a interpretação do diploma celetista é que não havendo choque entre as normas cogentes, a autonomia da vontade privada ganha destaque, sendo apta a constituir direitos e obrigações<sup>208</sup>.

Para Botelho, reconhecendo que o contrato de trabalho é regido pelo Direito Privado, havendo manifestação de vontades para a constituição do consórcio, esse seria plenamente possível, tendo em vista o novo status da autonomia privada dentro do ordenamento.

Ainda, como exemplo sólido e efetivo para a criação do consórcio é o artigo 9º da CLT, que diz que: “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. O consórcio não seria nulo, portanto vetar a aplicabilidade desse sistema no ambiente das cidades seria uma afronta à norma cogente da CLT<sup>209</sup>.

Segundo João Alves<sup>210</sup>, mesmo que os argumentos dos que não concordam com a possibilidade de implementação do consórcio nas cidades, como visto no item 4.3 deste capítulo, fossem robustos para afastar à aplicação, para o autor os argumentos “não deveriam constituir dogmas intransponíveis na busca de soluções alternativas que viabilizem a estabilidade sócio econômica da relação capital-trabalho”. É papel do direito acompanhar as necessidades sociais, fazendo com que o ordenamento seja reflexo da ordem contemporânea.

Otávio Calvet<sup>211</sup> traz ainda como argumento para enriquecer a aplicação do consórcio de empregadores nas cidades, que os autores que defendem a tese da contratação unipessoal extraída do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, autoriza, de certo modo, que mais de um ente empregatício detenha o poder patronal (Súmula n.129

<sup>207</sup> SCHIAVI, Mauro. **Consórcio de empregadores urbanos**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_consorcio\\_empregadores.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_consorcio_empregadores.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2017. p.13.

<sup>208</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 50.

<sup>209</sup> *Idem* **Jornal Magistratura & Trabalho**. Disponível em: <<http://www.amatra2.org.br/PDF/20022014201212mt%2059.pdf>> Acesso em 19 abr. 2017. p.13.

<sup>210</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.125.

<sup>211</sup> CALVET, Otávio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr. p.32.

do TST<sup>212</sup>), por ficção jurídica resolve a problemática pela contratação de um único empregador.

Diante da ausência de proibição, e da inegável necessidade de implementação do consórcio de empregadores no meio urbano, como já explanados em capítulos introdutórios, o consórcio de empregadores domésticos encontra amparo na ordem justralhista.

#### 4.3.2 Uso da analogia

A hermenêutica é o ramo da ciência jurídica que tem por finalidade o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis aptos para interpretar o sentido e o alcance das expressões do Direito. O objeto dessa ciência consiste nas diversas técnicas e métodos necessários para a concretização da interpretação<sup>213</sup>.

É evidente que o direito não consegue acompanhar as necessidades sociais que surgem com o passar do tempo, ensejando, desse modo, a formação de lacunas normativas. Posto isto, no momento em que a presente pesquisa sugere a aplicação do consórcio rural em meio urbano, deve-se valer do processo hermenêutico para a solução da problemática diante da ausência de tipificação legal do instituto nas cidades.

O direito do trabalho não possui um sistema específico de interpretação das suas normas. No artigo 8º da consolidação das leis trabalhistas<sup>214</sup>, expressamente

<sup>212</sup> BRASIL. **Resolução nº 214 de 28 de novembro de 2016**, em sua súmula 129 dispõe que: Contrato de trabalho. Grupo econômico- A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-129](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129)> Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>213</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.1.

<sup>214</sup> BRASIL, **decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**, em seu artigo 8º, *caput*: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso 19 abr. 2017. BRASIL, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nesse mesmo sentido em seu artigo 140 assevera que “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 19 abr. 2017.

autoriza o recurso à interpretação por analogia, método esse mais adequado para solucionar essa lacuna normativa em que casos semelhantes não possuem a mesma regulamentação legal<sup>215</sup>.

Para que se possa falar da importação da lei rural para o ambiente doméstico é essencial introduzir conceitos e distinções presentes na teoria geral do direito.

Conforme o entendimento de Alípio Silveira<sup>216</sup> “a analogia vem preencher um caso não previsto pelo legislador, ao passo que a interpretação lógico-extensiva vem apenas para dar desenvolvimento para a lei escrita”. A analogia extensiva é opinião comum de um conteúdo já previsto, algo diferente da analogia.

Tercio Sampaio Ferraz Jr.<sup>217</sup> diz que a interpretação por raciocínio por semelhança ocorre quando uma norma do ordenamento jurídico estipulada para determinar *facti species*, é empregada a situações ausentes de instrução normativa, existindo entre os supostos fatos uma correspondência.

Segundo Noberto Bobbio<sup>218</sup>, para que os fatos sejam correspondentes, é necessário que entre os casos haja semelhança relevante. É preciso que no caso não regulamentado existam situações que justifiquem o mesmo direito de regulamentação do caso paradigma, que seja esse motivo razão suficiente para que o a situação que carece de regulamentação tenha as mesmas consequência do caso resguardado juridicamente.

A analogia funda-se no princípio da equidade, conforme o brocardo “*ubi eadem est ratio, ibi idem jus*”, a mesma razão autoriza o mesmo direito. Segundo Walter Ripper<sup>219</sup>, a palavra equidade aqui vem no sentido de “forma de integração de normas não necessariamente ainda positivas, mas que trarão justiça, paz social e atendimento às necessidades econômicas e sociais da comunidade”.

<sup>215</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 55.

<sup>216</sup> SILVEIRA, Alípio. **Analogia**. In: **Repertório Enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsai, s.d., p.230.

<sup>217</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisões, dominações**- 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.277.

<sup>218</sup> BOBBIO, Noberto. **Teoria geral do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p.153.

<sup>219</sup> RIPPE, Walter Wilian. **Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e equitativa**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313019/13.+Cons%C3%B3rcio+de+empregadores+em+eio+urbano+-+possibilidade+anal%C3%B3gica+e+equitativa>> Acesso em 19 abr. 2017. p.239.

É na aplicação do direito que a equidade assume papel mais relevante, no momento em que o julgador de forma prudente aplica o seu sentimento de justiça, ao observar a singularidade do caso concreto, tratando os casos iguais de forma igual e desiguais de forma desigual<sup>220</sup>.

Segundo Arion Sayão Romita<sup>221</sup>, a aplicação da norma baseando-se na equidade é tarefa que exige do juiz cautela, pois a justa medida deve ser encontrada pelo julgador, não podendo o magistrado ultrapassar os limites formais da lei.

Por seu turno, segundo Cristiano Cozer<sup>222</sup>, o raciocínio por analogia exige do aplicador a mesma cautela, a tomada de posição axiológica pelo magistrado exige dele a elaboração de juízo de valor, o que faz parte da própria natureza do processo hermenêutico, e é a partir dela que o julgador descreve a norma para disciplina do caso concreto.

Segundo ensina Maria Helena Diniz:

Para integra lacunas, o juiz recorrer, preliminarmente, à analogia, que consiste em aplicar, a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundando-se na identidade do motivo da norma e não na identidade do fato.<sup>223</sup>

Reforçando a ideia da possibilidade de se usar o raciocínio por semelhança frente às lacunas normativas, existe o exemplo material da aplicação do método analógico no caso concreto no direito de greve dos funcionários públicos.

A consolidação da greve como direito passou por fases de proibição, reconhecimento, tolerância e garantia, sendo somente consagrado na constituição de 1988, que o incluiu como um direito social constante do título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Entretanto, no que se refere à greve do servidor público civis o legislativo está em mora, o direito inserido no artigo 37, inciso VII da CF<sup>224</sup> depende de regulamentação por lei complementar.<sup>225</sup>

<sup>220</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.99.

<sup>221</sup> ROMITA, Arion Sayão. A norma jurídica no direito do trabalho. *In*. FERRAZ, Sergio. **A norma jurídica**. Rio de Janeiro, 1980. p.97.

<sup>222</sup> COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. Analogia. **Revista de direito constitucional e internacional**, ano 13, abril/junho, 2005, n.51. 153 *et seq.*

<sup>223</sup> DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do Direito**. 5 ed., Saraiva, São Paulo, 1999. p. 140

<sup>224</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, em seu artigo 37, inciso VII dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

O STF em sede de julgamento dos mandados de injunção<sup>226</sup> (MIs 670, 708 e 712) , diante do inércia do Congresso Nacional, em uma posição concretista, decidiu aplicar por analogia, no que couber, a Lei nº. 7783/89, que cuida do direito de greve no setor privado<sup>227</sup>.

É o que se verifica quanto da apreciação mandado de injunção 712, cuja ementa passa-se a transcrever, *in verbis*:

Mandado de injunção. art. 5º, LXXI da Constituição do Brasil. Concessão de efetividade à norma veiculada pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. legitimidade ativa de entidade sindical. Greve dos trabalhadores em geral [art. 9º da constituição do Brasil]. Aplicação da Lei Federal n. 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora. parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos definidos por esta corte. Continuidade do serviço público. Greve no serviço público. Alteração de entendimento anterior quanto à substância do mandado de injunção. Prevalência do interesse social. Insubssistência do argumento segundo o qual dar-se-ia ofensa à independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil]e à separação dos poderes [art. 60, § 4o, III, da Constituição do Brasil]. Incumbe ao poder judiciário produzir a norma suficiente para tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, consagrado no artigo 37, VII, da constituição do Brasil (...). (STF - MI: 712 PA relator: Eros Grau, data de julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, data de publicação: DJE-206 divulg 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)<sup>228</sup>

A ênfase que esse trabalho quer dar ao analisar o mandado de injunção referente à ausência de norma reguladora da greve no setor público é enfatizar que o STF em 2007 ao fazer uso da analogia, ele abre precedente, para que essa decisão possa ser usada para influenciar casos futuros.

---

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 21 abr. 2017.

<sup>225</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Greve: Um termômetro Social de precisão. **Revista do IAB-Institutos dos advogados da Bahia**. RCJ ed. jurídicas Ltda, 2000. p.126 *et seq*.

<sup>226</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 12 ed.São Paulo, Atlas, 2002. p.179. Segundo o autor, o mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais.

<sup>227</sup> STF. **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>> Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>228</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção**. Partes: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, Eduardo Suzuki Sizo e outro(a/s), Congresso Nacional. Relator: Eros Grau. Julgado em 25 de Outubro de 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Inclusive, foi o que ocorreu no ano de 2009, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alberto Bresciani, foi a favor da aplicação analógica da figura do consórcio de empregadores rurais em meio urbano, desde que as formalidades exigidas no universo rural persistam no âmbito urbano, podendo, desse modo, ocorrer implementação do instituto rural em toda a sua inteireza na metrópole<sup>229</sup>.

O que se observa da ementa abaixo transcrita proferida no feito TST-RR-552/2008-002-24-40.0:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 25-A DA LEI Nº 8.212/1991. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE PREPOSTO E DE TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. Diante de potencial violação dos arts. 25-A da Lei nº 8.212/1991, 5º, LV, da Constituição Federal e 400 do CPC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. O consórcio de empregadores é figura relativamente nova no direito brasileiro e encontra regulação restrita ao ambiente rural. Sua institucionalização atende aos anseios não só dos empregadores, mas, também, àqueles dos trabalhadores, a uns e outros resguardando contra vicissitudes decorrentes das atividades peculiares ao campo, naturalmente descontínuas. O instituto, como regrado, responde aos comandos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e de valorização social do trabalho e da livre iniciativa, dignificando a pessoa do trabalhador e garantindo o pleno emprego, além de outorgar segurança jurídica (Constituição Federal, arts. 1º, III e IV, 7º, 170, VIII e 193)

[...]

A aplicação analógica das normas de regência do modelo há se de fazer pela sua inteireza. 4. Não há que se cogitar de consórcio de empregadores urbanos, quando os reclamados assim não se qualificam e, obviamente, nunca o pretendendo, jamais adotaram quaisquer das formalidades necessárias a tanto. A identificação do instituto resulta em má aplicação do art. 25-A da Lei nº 8.212/91 e, tomando-se-o como substrato para o indeferimento da produção de prova, em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 400, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>230</sup>

[...]

(TST – Agravo de Instrumento nº 55240-96.2008.5.24.0002, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2009, DJU 14/08/2009)<sup>231</sup>

<sup>229</sup> ESCOLA JUDICIAL DO TRT 4ª REGIÃO. Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e informações. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Ano V, n. 82, 2ª Quinzena de Agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/82edicao.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017. p. 86.

<sup>230</sup> CALVET, Otavio Amaral. **Direito do trabalho na era da descentralização produtiva**. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/6900/1/Otavio%20Amaral%20Calvet.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017. p. 65 et seq.

<sup>231</sup> *Ibidem*. Loc. Cit.

A pesquisa pactua do mesmo posicionamento extraído do julgado, entendendo que a configuração do consórcio nas cidades deveria ocorrer nos moldes da regulamentação rural, sendo fundamental que as mesmas formalidades exigidas no meio rural persistam no universo urbano.

Diante do explanado no item 2.3.3 no capítulo segundo desta obra, sobre os problemas gerados pelo advento da EC 72 e como visto no item 4.3, do presente capítulo que trata da situação da empregada doméstica na atualidade, não é difícil concluir que o uso da analogia diante da ausência de regulamentação do consórcio de empregadores interessa não só aos empregadores, mas também os empregados, os quais vêm sofrendo prejuízos diante dos efeitos não esperados com a publicação da LC 150, em face aos seus contratos de emprego, que agora estão em risco de serem encerrados ou de ficar a margem da legalidade.

O fato é que os efeitos do desemprego e da informalidade são sentidos pela sociedade como um todo. Até que o congresso Nacional pense em medidas que assegurem ao trabalhador doméstico urbano uma melhor estabilidade econômica-social, faz-se necessária a atuação do poder judiciário para a concretização do interesse social diante da atual conjuntura.

Portanto, por serem intensas as semelhanças do empregado urbano a do rural, o legislador equiparou seus direitos a partir de 88. Não subsistindo motivos para os tomadores de serviços terem tratamentos opostos, a isonomia deve prevalecer, sendo o mais adequado pensar na interpretação por analogia para aplicação imediata do consórcio no âmbito urbano do serviço doméstico<sup>232</sup>.

#### **4.3.3 O consórcio de empregadores domésticos e o trabalho digno: a concretização dos princípios constitucionais e trabalhistas**

Soma-se como fundamento para a aplicabilidade do consórcio no âmbito urbano doméstico a concretização dos princípios laborais e constitucionais, como também a eficácia dos direitos fundamentais que fazem parte da base normativa do consórcio.

---

<sup>232</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 56.

O instituto sugerido pela pesquisa tem natureza jusfundamental, pois objetiva garantir o patamar mínimo civilizatório do trabalhador doméstico urbano, na medida em que incentiva a formalização das relações jurídicas de emprego, retirando esse trabalhador do abismo do desemprego ou da informalidade<sup>233</sup>, problemas esses crônicos dessa classe de trabalhadores, conforme explanado no item 4.2 da presente pesquisa.

Diversos são os direitos fundamentais que incentivam o uso do instituto em tela, entretanto, o que melhor representa é o direito fundamental ao trabalho digno, princípio que compõe a dignidade da pessoa humana, justiça social e valor social do trabalho<sup>234</sup>.

Para Gabriela Delgado<sup>235</sup>, o trabalho deve revelar o homem na sua dimensão maior de ser humano. A valorização do trabalhador frente às dificuldades de manter um vínculo empregatício é o eixo central da presente pesquisa quando essa vem propor a utilização imediata dessa nova forma negocial. O entendimento é que o consórcio de empregadores domésticos surge como garantia de um trabalho digno, devendo desse modo ser incentivado.

A Constituição Federal em seu artigo 170, caput, trás a valorização do trabalho humano, no inciso IV a viabilidade do pleno emprego, por turno, o artigo 193 prima pelo bem-estar e pela justiça social, o artigo 1º, inciso IV trás o valor social do trabalho e da livre iniciativa, podendo ser extrair do artigo 5º, caput, o preceito de que “todos são iguais perante a lei”, por fim, o artigo 6º diz respeito aos direitos sociais, dentre os quais se destacam o direito ao trabalho, à moradia, à previdência, ao lazer.<sup>236</sup>

A constituição possui força normativa, devendo-se ao máximo aplicar os direitos contidos na Carta Magna. Sendo assim, a proposta da pesquisa em se estabelecer novo modelo de contrato de emprego doméstico, almejando a possibilidade de

---

<sup>233</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, LTr, 2014. p.136.

<sup>234</sup> DELGADO, Gabriela Neves Godinho. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. 2 ed. São Paulo, LTr, 2015. p.74.

<sup>235</sup> *Ibidem*. p.178.

<sup>236</sup> SCHIAVI, Mauro. **Jornal Magistratura & Trabalho**. Disponível em: <<http://www.amatra2.org.br/PDF/20022014201212mt%2059.pdf>> Acesso em 21 abr. 2017. p.12 *et seq.*

contratação por uma pluralidade de empregadores, merecendo amplo acolhimento do sistema justralhista.

Segundo Luiz Fernando Coelho<sup>237</sup>, os princípios após a revolução burguesa passaram a ser considerados como fonte do direito, “seja para orientar a interpretação do direito positivo, seja para colmatar lacunas da lei ou do ordenamento jurídico”.

Plà Rodriguez<sup>238</sup> diz que princípios seriam “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver casos não previstos”.

Compreendido a importância dos princípios e o papel que eles ocupam dentro do ordenamento jurídico, faz-se necessário destacar dentre os vários princípios jus trabalhistas os que estão em perfeita consonância com a implementação do modelo consorcial de empregadores urbanos domésticos.

O princípio da proteção é aquele em que, o Direito do Trabalho, reconhecendo as desigualdades entre os sujeitos da relação jurídica, escolhe estabelecer um amparo preferencial ao trabalhador (hipossuficiente), pois esse, na maioria das vezes, ocupa uma posição intelectual, econômica e hierárquica inferior<sup>239</sup>.

A figura do consórcio de empregadores não consiste em uma afronta ao princípio da proteção, pois em uma linha de flexissegurança, seria possível a utilização desse novo modelo de contratação nas metrópoles, tendo em vista a realização da dignidade nas relações trabalhistas e as vantagens que esse instituto possui<sup>240</sup>, como visto no capítulo terceiro desta obra.

Outrossim, o consórcio de empregadores domésticos ratifica princípio *in dubio pro operário*. Segundo Pinho Pedreira<sup>241</sup>, quando da ocorrência de várias interpretações que comportem uma norma deve ser preferida a mais favorável. Ainda para o autor,

---

<sup>237</sup> COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom direito: ensaios de filosofia e teoria do direito**. Curitiba, PR: Bonijuris, JM Livraria, 2011. p. 55.

<sup>238</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio, São Paulo: LTr, 1978. p.16.

<sup>239</sup> *Ibidem*. p.28.

<sup>240</sup> SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**. p. 53.

<sup>241</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997. p. 41.

“o princípio pro operário é derivado do mais geral de proteção e difere de dois outros, o de norma mais favorável e o de condição mais benéfica, porque tem como pressuposto uma única norma, suscetível de interpretações diversas” .

Ainda, entende-se que o consórcio realiza o princípio da continuidade da relação de emprego, ressalvada a intermitência que pode ocorrer na contratação para o labor o consórcio de empregadores garante a manutenção do contrato de emprego por um prazo indeterminado, garantindo ao empregado todos os benefícios inerentes a relação de emprego<sup>242</sup>.

Nos ensinamentos de Plá Rodriguez, para a compreensão do princípio da continuidade deve-se compreender que:

O contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, ou seja, que a relação de emprego não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo. A relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõe uma vinculação que se prolonga.<sup>243</sup>

Por fim, o consórcio seria a corporificação do princípio da primazia da realidade, pois ele é fruto da necessidade sentida pela sociedade por uma forma de contratação menos custosa e que garanta ao trabalhador a dignidade e segurança no trabalho<sup>244</sup>.

Desse modo, a conclusão que se toma é que a norma constitucional além de não proibir, traz princípios e valores a serem efetivados, devendo-se atentar a eficácia imediata dos direitos fundamentais.

Conforme os argumentos explanados pela presente pesquisa, mesmo diante de ausência de norma-regra sobre o tema nas cidades, não existem obstáculos para a implementação do sistema de consórcio rural nas relações de emprego urbano. Sendo assim, faz-se necessária a adoção imediata do instituto nas relações de emprego doméstico, tendo em vista que o instituto já possui base normativa no meio rural.

---

<sup>242</sup> CARDONE, Marly A. Consórcio de empregadores urbanos- Trabalho intermitente. **Revista Dos Tribunais**. Synthesis Direito do Trabalho Material e Processual. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, nº 1, dez. 1985. p. 108.

<sup>243</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio, São Paulo: LTr, 1978. p.138.

<sup>244</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.143.

#### 4.4 NOVO ARRANJO CONTRATUAL EMPREGATÍCIO

O legislador, não se atentou para a possibilidade jurídica vantajosa de pluralidade de empregadores vinculados a um empregado no ambiente urbano doméstico, como se fosse dogma haver um único empregador.

Ao analisar a situação da empregada doméstica, o que foi feito nos capítulos introdutórios, a conclusão não pode ser outra a não ser o transplante imediato do instituto do campo para as cidades, mesmo que, não exista, ainda, norma regulamentando o novo modelo de contratação.

A legislação brasileira está em mora, não previu uma forma efetiva de solucionar o problema social e jurídico vivenciado pela diarista e pelo empregado doméstico. Por esse motivo, a pesquisa elaborou o modelo ora proposto, consórcio doméstico, que já foi implantado com sucesso no campo.

Segundo o instituto de pesquisa econômica aplicada “seja do ponto de vista da justiça, seja do ponto de vista econômico, parece não haver justificativas suficientemente fortes para a manutenção destas trabalhadoras em uma condição restritiva de acesso a direitos”. É fundamental melhorar a qualidade desta ocupação, dando a essa classe um trabalho decente, assegurando o trabalho digno da empregada<sup>245</sup>.

É muito provável que, sem a adoção desse novo instituto na seara urbana, os empregadores, individualmente, não despertem o interesse na contratação do empregado nem na manutenção do contrato, na hipótese de já existir um vínculo empregatício.

Tecidas tais considerações, neste capítulo, a pesquisa intenciona demonstrar como o instituto se organizaria na prática trabalhista, como seria o modo de organização desse sistema e a responsabilidade que ele geraria para cada consorciado.

---

<sup>245</sup> PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália Fontoura. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/120830\\_notatecnicadisoc010.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecnicadisoc010.pdf)> Acesso em 22 abri. 2017. p.44.

Posteriormente, serão apontadas as vantagens e desvantagens que o consórcio de empregadores domésticos oferece aos atores parte da relação de emprego doméstica.

Ao final deste capítulo, a pesquisa irá apontar o potencial expansivo do consórcio de empregadores urbanos, expondo algumas situações nas quais esse modelo transplantado do meio rural poderia mostrar-se como alternativa benéfica para os indivíduos envolvidos.

#### 4.4.1 A operacionalidade desse novo instituto na prática trabalhista

Adotando-se a sistemática ora sugerida, consórcio de empregadores domésticos, faz-se necessário analisar a forma em que o instituto iria funcionar no plano fático das relações de emprego.

Segundo Vólia Bomfim, o consórcio ocorreria quando mais de uma unidade familiar manifestasse interesse em contratar a mesma doméstica e dividirem os custos trabalhistas dessa funcionária, bem como a prestação da força de trabalho. Ainda segundo a autora, cada empregador exerceria seu poder diretivo com liberdade e independência dos outros empregadores consorciados<sup>246</sup>.

Existem condomínios residenciais em que a mesma diarista presta serviço para mais de um condômino, nesses casos, seria interessante a formalização de um contrato de emprego com essa diarista e os demais tomadores individuais de serviço. Com isso, haveria a diluição dos custos da contratação e por meio de um pacto de solidariedade registrado em cartório de títulos e documentos, os riscos de futuras reclamações trabalhistas seriam divididos por todos os membros do consórcio<sup>247</sup>.

O Deputado Eduardo Valverde do Partido dos Trabalhadores (PT- RO), em 2004, sugeriu um Projeto de Lei sob o número 2.892 que tem por o objeto o mesmo que o debatido por esse trabalho, ou seja, a figura do consórcio de empregadores

<sup>246</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de direito do trabalho – Empregados Domésticos**. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso\\_Dir\\_do\\_Tra balho\\_Volia\\_Bomfim.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso_Dir_do_Tra balho_Volia_Bomfim.doc)> Acesso em: 24 abril. 2017. p.11.

<sup>247</sup> VILLATORE , Marco Antônio César. **Consórcio simplificado de empregadores rurais**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/marco\\_antonio\\_cesar\\_villatore/marco\\_villatore\\_con sorcio\\_simplificado.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/marco_antonio_cesar_villatore/marco_villatore_con sorcio_simplificado.pdf) > Acesso em 25 abril. 2016. p.8.

domésticos. Entretanto, o projeto foi rejeitado pela comissão de trabalho, o que não significa que o tema não deva mais ser debatido.

Deputado visualizava a formação do consórcio de empregadores domésticos por meio de relações de vizinhança ou interesses comuns que poderiam existir entre os empregadores. Para a constituição desse novo modelo empregatício seria necessário um pacto de solidariedade, responsabilizando todos os integrantes do consórcio pelas obrigações contratuais e previdenciárias e o instrumento contratual iria conter as obrigações do empregado doméstico com cada tomador de serviço<sup>248</sup>.

Nesse sentido, a pesquisa entende que o consórcio de empregadores dentro dos lares brasileiros ocorreria quando mais de uma família optasse pela formação do consórcio, sendo que a realização das tarefas da empregada doméstica, conforme expostas no tópico 2.2.3 do segundo capítulo desta obra, seriam realizadas na residência de cada um dos consorciados.

No que se refere à quantidade de dias em que o empregado trabalharia para os tomadores de serviço, isso dependeria do trato firmado entre os integrantes do consórcio, de acordo com a periodicidade em que eles entendessem mais adequada para as suas necessidades, sem deixar, é claro, de respeitar o repouso semanal, preferencialmente aos domingos, conferidos pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XV.

Caberia aos consorciados estabelecerem entre seus pares as parcelas salariais que seria devida a cada integrante. A proposta aqui é que cada um desembolse o referente aos dias em que solicitou a funcionária em sua residência, tendo como base o salário mais os valores de contribuições previdenciárias e décimo terceiro salário. Na hipótese dessa empregada contratada pelo consórcio alternar o turno do serviço em residência de consorciados diferentes, o consórcio poderia ratear os custos de acordo com as horas trabalhadas em cada lugar. Vale ressaltar que a

---

<sup>248</sup> SILVEIRA, Ana Paula da. **Consórcio de empregadores urbanos: uma hipótese de flexibilização em benefício do empregado.** Disponível em <<http://periodicos.redebatista.edu.br/index.php/RJ/article/download/146/124>> Acesso em 24 abr.2017. p.6.

empregada não poderia receber menos do que o salário mínimo vigente, patamar estabelecido pela Magna Carta<sup>249</sup>.

Assim como no consórcio rural que possui a figura do “produtor-cabeça”, aqui no consórcio de empregadores doméstico seria eleito um preposto para ser responsável pela assinatura na Carteira de Trabalho, por fazer o recolhimento dos valores e repassa-lós para a funcionária do consórcio, fazer as devidas contribuições previdenciárias e trabalhistas geradas pela relação de emprego formal remunerado, como também, organizar a dinâmica do consórcio na prática diária, como por exemplo, os dias que cada consorciado irá fazer uso dos serviços da empregada, o período de gozo de férias dessa funcionária e demais peculiaridades que podem surgir inerentes à relação de emprego.

A incorporação do consórcio rural no âmbito das cidades também se faz necessário o pacto de solidariedade, esse traz seguranças não só para o empregado que poderia acionar qualquer um dos empregados, já que todos esses são empregadores reais, como também para o empregador que garantiria direito de regresso contra os demais consorciados caso um deles venha a romper com as obrigações trabalhistas assumidas com a empregada.

O consórcio quebra a questão acerca do número de dias trabalhados para cada tomador de serviço, não existiria aqui o reconhecimento de um vínculo individual com apenas um tomador de serviços e sim com todos os empregadores envolvidos na relação de emprego, posto que, existe um pacto solidário firmado. A adoção do consórcio é modalidade facultativa de contratação, os indivíduos ao fazerem a opção consorcial se envolvem na mesma relação jurídico-trabalhista, entendendo ser atrativa para a manutenção da relação de emprego menos custosa financeiramente<sup>250</sup>.

Esta é apenas uma sugestão de como a pesquisa entende que poderia ser exercida essa nova forma de contratação de apenas um vínculo de emprego entre o

---

<sup>249</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de quadros pessoa; FRANCAPANI, Adriano. **Cartilha dos direitos do empregador e empregado doméstico: perguntas e respostas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.17 *et seq.*.

<sup>250</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de direito do trabalho – Empregados Domésticos**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso\\_Dir\\_do\\_Tra balho\\_Volia\\_Bomfim.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso_Dir_do_Tra balho_Volia_Bomfim.doc)> Acesso em: 24 abri. 2017. p.11.

empregado e vários empregadores doméstico na busca da concretização do trabalho digno, formal e contínuo.

Caso o consórcio de empregadores seja implementado, várias discussões podem surgir. O legislador deve manter a simplicidade do instituto, sendo cuidadoso ao criar a possibilidade do consórcio também para as cidades. A doutrina e a jurisprudência tem papel fundamental nesse contexto, devendo refletir sobre o tema, observando todas as suas peculiaridades e desdobramentos<sup>251</sup>.

#### **4.4.2 As múltiplas situações que podem ensejar a formação do consórcio de empregadores urbanos**

A pesquisa não restringe a possibilidade do consórcio de empregadores apenas no serviço doméstico, mesmo que não exista regulamentação da matéria na área urbana, há um campo vasto e promissor de possibilidades de aplicação do instituto do consórcio de empregadores urbano, principalmente em setores urbanos em que houver a descontinuidade do serviço prestado<sup>252</sup>.

Por serem inegáveis as vantagens do instituto de consórcio de empregadores nas cidades, este deve abarcar as mais diversas situações da vida nas metrópoles, tal sistema também pode ser adotado em outras modalidades empregatícias, como se passará a expor os seguintes exemplos:

Inicialmente, pela proximidade das construções e por apresentarem as mesmas necessidades, pode-se pensar na constituição de consórcio de empregadores de condomínios edifícios, bem como entre proprietários de imóveis residenciais. Essas modalidades consorciais englobariam desde trabalhadores braçais (jardineiros, vigias porteiros e manobristas) como trabalhadores especializados (administradores de condomínio e técnicos em informática), podendo esses funcionários

---

<sup>251</sup> CALVET, Otavio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr. p.73.

<sup>252</sup> RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo**. Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 25 abri. 2017. p.175.

desempenharem as suas tarefas, simultaneamente, para diversos tomadores de serviço<sup>253</sup>.

João Alves entende também que o instituto do consórcio urbano poderia reger as atividades de incorporadores e construtores civis, pois os principais problemas desse tipo de prestação de serviço estão relacionados com a ausência de formalização do vínculo empregatício e os altos custos de sua resilições. Essa atividade, assim como a rural, apresenta alta rotatividade de mão de obra, tendo em vista que cessada a obra, cessa-se o serviço, a figura do consórcio aqui traria o trabalhador para o vínculo sólido redigido por um contrato e mais estabilidade financeira<sup>254</sup>.

Segundo, Adriana Campagnoli e Silvana Mandalozzo<sup>255</sup>, o consórcio na área urbana também poderia ser visualizado para os motoboys que fazem entregas. Com a possibilidade de contratação conjunta por vários empregadores, o motoboy poderia prestar seus serviços mediante um vínculo formal de emprego, cumprindo determinado horário de trabalho para cada um dos empregadores consorciados. Ainda, as autoras sugerem a figura consorcial para a secretária de profissional liberal, na hipótese de vários profissionais dividirem o mesmo espaço físico, eles poderiam se valer de uma única funcionária, utilizando os seus serviços prestados em favor de todos.

Intencionando essa extensão do consórcio para diversas áreas de trabalho urbano, Mauro Schiavi<sup>256</sup> acredita que o consórcio poderia ser meio utilizado para a contratação faxineiro que cuida da limpeza do ambiente de uma loja de *fast-food* que se situa no interior de uma lanchonete que se encontra em um posto de gasolina.

Existem inúmeras outras possibilidades de consórcio que poderiam surgir nas cidades, sendo exaustivo enumerar todas elas. O que se conclui é que havendo dois ou mais empregadores que necessitem de mão de obra para prestação de serviços

<sup>253</sup> ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014. p.126.

<sup>254</sup> *Ibidem*. p.128 et seq.

<sup>255</sup> CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Consórcio de empregadores urbanos: uma alternativa de novo arranjo contratual empregatício**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ad4174eba19ecb5>> Acesso em 26 abr. 2017. p.8.

<sup>256</sup> SCHIAVI, Mauro. **Consórcio de empregadores urbanos**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_consortio\\_empregadores.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_consortio_empregadores.pdf)> Acesso em: 26 abr. 2017. p.13.

de forma subordinada e compartilhado, seria possível visualizar a aplicação da figura do consórcio urbano.

#### **4.4.3 Pontos positivos e negativos do consórcio de empregadores em meio urbano**

Provavelmente, caso essa sistemática seja adotada nas cidades, devido a semelhanças das situações, da mesma forma que no meio rural, as vantagens e desvantagens expostas do consórcio de empregadores rurais serão visualizadas no consórcio urbano, conforme observado no item 3.3 do terceiro capítulo.

Otávio Calvet<sup>257</sup> elenca em sua obra um leque de vantagens para a utilização do consórcio de empregadores no meio urbano, fazendo as devidas adaptações para o consórcio de empregadores domésticos a pesquisa entende como vantagens geradas por essa forma plúrima de contratação:

- a) geração de postos de emprego formais com aumento de arrecadação para a previdência e fundos sociais;
- b) recebimento pelo trabalhadores da proteção inerente à relação de emprego, reduzindo as desigualdades sociais e aumentando o valor do trabalho humano, tão descuidado na atualidade;
- c) criação de similitude de condições de trabalho entre trabalhadores que antes laboravam de forma esparsa, fortalecendo, ainda que timidamente num primeiro momento, a coalização de trabalhadores que, no futuro, poderão discutir de forma menos desigual com seus empregadores;
- d) redução de custos para os empregadores, que poderão ratear as despesas com os empregadores e utilizá-los de acordo com sua estreita necessidade, otimizando o tempo de serviço dos obreiros e auferindo, com isso, maior rentabilidade;
- e) diminuição do impacto financeiro em rescisões contratuais, que seriam diluídas entre os diversos integrantes do consórcio;
- i) eliminação de trabalho eventual como incremento de contratações duradouras com os empregadores, já que, no período de tempo em que um dos empregadores não utilizar a mão de obra, esta estará sendo utilizada por outros patrões;
- j) possibilidade do empregado responsabilizar mais de uma empresa para a cobrança de seu crédito trabalhista;

Ainda, de acordo com o juiz do trabalho Mauro Schiavi<sup>258</sup> o consórcio atuaria de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhado, a livre iniciativa e

<sup>257</sup> CALVET, Otávio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr. p.35 *et seq.*

<sup>258</sup> SCHIAVI, Mauro. **Jornal Magistratura & Trabalho**. Disponível em: <<http://www.amatra2.org.br/PDF/20022014201212mt%2059.pdf>> Acesso em 17 set 2016. p.13.

o emprego, valores esculpidos nos artigos 1º, inciso IV e 170 da CRFB. O consórcio intenciona a prevenção da informalidade e a intermediação lícita da mão de obra, garantiria a perenidade dos vínculos de emprego, facilitaria a solvabilidade em uma possível execução de crédito trabalhista, através da solidariedade dos consorciados.

Mesmo diante dos inegáveis benefícios, a pesquisa entende que a sistemática ora pretendida, apresenta pontos negativos.

Com o consórcio, o empregado doméstico que fosse contratado por uma pluralidade de empregadores poderia ter um aumento substancial da sua carga laboral, pois dependendo da forma pela qual a energia do trabalho despendida pelo emprego a mais de um empregador seja efetuada, o empregado poderia ter um aumento de trabalho superior a sua capacidade (físicas ou mentais).

No tocante ao empregador, o pacto de solidariedade poderia ser uma desvantagem, posto que, ele poderia vir a responder com seu próprio patrimônio por irregularidades trabalhistas das quais não deu causa.

Por ser a atividade do empregado doméstico realizada dentro das residências, local esse considerado pela Constituição como asilo inviolável, a fiscalização do bom funcionamento do consórcio doméstico seria difícil.

E, por último, tem-se como desvantagem, o fato de que o empregado doméstico por estar subordinado a diversos empregadores em um único vínculo de emprego, trabalhando em residências diferentes, impossibilita que ele tenha autonomia e liberdade na escolha do trabalho realizado.

Ao visualizar, então, uma relação de emprego assim estabelecida, ter-se-ia uma relação de trabalho-capital equilibrada, facilitando o cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, o que corrobora para justificar sua implementação imediata.

## 5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa não se reveste de prepotência a ponto de pensar possuir a fórmula mágica para acabar com o impasse do desemprego estrutural que assola a sociedade brasileira, no entanto, é oportuna a sugestão do consórcio de empregadores urbano doméstico como um meio de atenuar as consequências desta problemática.

O consórcio de empregadores rurais foi alternativa inovadora para o combate a falta de efetividade das normas trabalhistas no campo, uma vez que a legislação existente se anacroniza a ponto de não atender as necessidades cada vez mais complexas e prementes da atividade agrária. Percebe-se, que ele pode cumprir a mesma função no ambiente doméstico urbano.

Inicialmente, a pesquisa se debruçou sobre o estudo da figura do profissional doméstico, traçando uma perspectiva histórica de suas origens escravagistas, em evolução, até a contemporaneidade em sua trajetória legal. Ainda, guardou-se destaque a uma análise dos impactos gerados pela Emenda Constitucional 72 de 2013 e da Lei Complementar 150/2015, que a regulamentou.

Há o entendimento de que a edição da referida Emenda Constitucional é valorosa, posto que busca dar dignidade, ainda que de forma tardia, a uma classe olvidada historicamente pelo legislador pátrio. A pesquisa não pretendeu retirar os direitos recém adquiridos pela classe, no entanto, o Direito não pode esquecer as condições fáticas em que se insere, para que seja efetivo.

A promulgação da Lei Complementar 150/2015 reverberou em reflexos indesejados. A atuação do serviço doméstico passou a ter outra roupagem, houve demissão em massa. O empregado doméstico não teve outra saída senão optar entre o trabalho como diarista ou se curvar à paralegalidade da manutenção do vínculo em caráter informal. Diante de sua vulnerabilidade material, a informalidade representa um grande risco a esta classe, ela não está preparada para assumir os ônus do trabalho autônomo. No mesmo horizonte, o desemprego é uma condição ainda pior.

Desse modo, não pode o ordenamento jurídico se por inerte a tais lesões ao trabalho digno, o legislador precisa cumprir seu papel constitucional de zelar pela dignidade desses profissionais.

Somado a esse contexto, o país passa por um momento de crise que gera necessidade de adequação, por não ter mais à capacidade financeira de outrora, os lares de classe média, maiores empregadores desse nicho de mercado, perderam a aptidão de suportar as expensas patronais.

A pesquisa não refuta a legislação existente para o trabalho doméstico, pelo contrário, a abraça, ao entender que é oportuna. Porém, por não preencher a lacuna da possibilidade de múltiplos empregadores no âmbito doméstico urbano, enseja-se a instrumentalização hermenêutica do princípio da analogia como um caminho possível para a obtenção dos efeitos materiais pretendidos por esse trabalho.

Esta pesquisa pode concluir, partindo deste contexto e em virtude de idiosincrasias de vulnerabilidade comparáveis entre o trabalhador rural e o doméstico urbano, que pode deve ser feita uma abordagem analógica e equitativa, para a possibilidade do consórcio em meio urbano. Em detrimento das inúmeras modalidades de contratação no campo, é o consórcio forma segura de contratação, trazendo vantagens, especialmente para os trabalhadores, que passam a ser inseridos no mercado de trabalho como empregados, resguardados pela legislação trabalhista e previdenciária.

Esta modalidade contratual consiste na junção de empregadores doméstico urbanos, pessoas físicas, com o objetivo de se associar para a contratação de mão de obra conjuntamente. Do ponto de vista do empregador a finalidade do consórcio é a diminuição dos custos da contratação e a manutenção do pleno emprego.

A verdade é que, inobstante o esforço e o caráter pioneiro do legislador na criação do consórcio de empregadores rurais, faltou-lhe gana e firmeza política mais definida para ir além, ser capaz de enfrentar a realidade vivenciada pelo empregado urbano.

Até os dias atuais, o legislador não se atentou para a possibilidade jurídica, vantajosa, da pluralidade de empregadores no polo ativo do contrato de trabalho doméstico. Conclui-se aqui, por um modelo de enfrentamento a problemas sociais e jurídicos, preenchedor de lacunas e conferidor de efetividade a princípios juslaborais e constitucionais.

Após extensa análise bibliográfica, a pesquisa concluiu que as críticas feitas ao modelo de contratação consorcial não resistem frente à constatação da voluptuosidade de vantagens recíprocas para os polos dessa relação empregatícia.

Por esse motivo, é inadmissível não diminuir a diferença de tratamento, no que se refere ao sistema do consórcio de empregadores, entre o trabalhador do campo e o da cidade, preocupação que o legislador vem desprezando, ao não criar norma expressa que embase a aplicação do modelo de contratação.

Visando a maior proteção do empregado, a proposta do presente estudo é que o consórcio de empregadores no ambiente urbano seja, assim como no consórcio ruralista, regido por um pacto de solidariedade, o intuito é a garantia do recebimento das verbas trabalhistas, da segurança jurídica da relação e da manutenção do vínculo empregatício.

Em última análise, conclui-se, que por não constar vedação celetista e constitucional, por não ir de encontro à norma cogente, não resta óbice à aplicabilidade imediata da possibilidade de tratamento equitativo ao trabalhador rural, no consórcio de empregadores domésticos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, João Alves de. **Consórcio de empregadores urbanos**. São Paulo, Ltr, 2014.

ALVES, Francisco José da Costa *apud* LEMES, Viviane Aparecida. **A figura jurídica do consórcio de empregadores rurais: reflexões teóricas a partir de exemplos práticos**. São Paulo, Ltr, 2004.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Empregado doméstico. **Revista TRT - 3ªR**, v. 27 (57): 69-75, Jul.97/Dez.97. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3241/darcio\\_guimaraes\\_empregado\\_domestico.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3241/darcio_guimaraes_empregado_domestico.pdf?sequence=1)> Acesso em: 03 fev. 2017.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Condomínio de empregadores**. Revista do Direito Trabalhista, v.7, n. 4, abril/2001, Brasília.

AZOUBEL, Lucas Santos Riether. **A regulamentação do trabalho doméstico à luz da emenda constitucional nº 72/2013 e da lei complementar nº 150/2015**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7804/1/51400051.pdf>> Acesso em: 01 fev.2017.

BATISTA, Vera. **Troca da empregada por diarista pode ser interpretada pela Justiça como golpe**. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/06/14/internas\\_economia,657967/t\\_roca-da-empregada-por-diarista-pode-ser-interpretada-pela-justica-com.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/06/14/internas_economia,657967/t_roca-da-empregada-por-diarista-pode-ser-interpretada-pela-justica-com.shtml)> Acesso em: 03 fev. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009

BALERA, Wagner. A Isonomia entre o Trabalhador Urbano e o Trabalhador Rural. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. V. 21, n.252, jun. 2010.

BATISTAS, João Gabriel Gomes *apud* STRECK, Lenio Luiz. **A PEC das Domésticas e a saúde dos "bons tempos"**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saude-bons-tempos>> Acesso em: 18 nov. 2016.

BOBBIO, Noberto. **Teoria geral do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)> Acesso em 10 set 2016.

BRASIL, **Decreto-lei n. 3.078 – de 27 de fevereiro de 1941**, em seu artigo 15, *caput*: “O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expedirá, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução deste decreto-lei.” Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>> Acesso em 15 nov. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Condomínio de Empregadores: um novo modelo de contratação no meio rural**. Brasília: MTE, SIT, 2000. Disponível em: <<https://rhes.ruralhorizon.org/uploads/documents/condominioempregadores.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL, **Lei nº , 8.949, de 9 de dezembro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8949.htm)> Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em 28 fev 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 28 fev. 2017.

BRASIL, **decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acesso 19 abr. 2017.

BRASIL, **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)> Acesso em 20 fev. 2017.

BRASIL, **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm)> Acesso em 05 maio. 2017.

BRASIL, **portaria nº 1.964, de 01 de dezembro de 1999**. Disponível em:  
<[http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1964\\_99.htm](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1964_99.htm)>  
Acesso em 03 fev 2017.

BRASIL, **lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso  
em 19 abr. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)> Acesso em 20 abr.2017.

BRASIL. **Resolução nº 214 de 28 de novembro de 2016**. Disponível em  
<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.h  
tml#SUM-129](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129)> Acesso em: 21 abri. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10208.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm)> Acesso em: 15  
nov. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção**. Partes: Sindicato dos  
Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, Eduardo Suzuki  
Sizo e outro(a/s), Congresso Nacional. Relator: Eros Grau. Julgado em 25 de  
Outubro de 2007. Disponível em:  
<[https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-  
pa](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRAGA, José dos Santos Pereira. Aspectos peculiares do trabalho rural:  
intermitência da prestação, conceito de jornada de trabalho e tempo à disposição do  
empregador. **Revista Instituto Goiano de Direito do Trabalho**. Ano II, n.03  
(dez/1994), Goiânia.

BRUGINSKI, Marcia Kazenoh. A Concretização do Direito Humano ao Trabalho  
Decente para os Empregados Domésticos Enfoque na Convenção 189 da OIT e na  
Emenda Constitucional 72/2013. **Revista Eletrônica**. Abril de 2013. Disponível em:  
<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96970/2013\\_bruginski\\_marcia\\_co  
ncretizacao\\_direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96970/2013_bruginski_marcia_co_ncretizacao_direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 15 abr. 2017.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcante; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Ampliação da Proteção Jurídica dos Empregadores Domésticos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Ano 9, n. 54, maio/jun. 2013.

BELFORT, Fernando José Cunha. **Do empregado e do empregador doméstico**. São Luís: Lithograf, 1999

CALVET, Otavio Amaral. **Consórcio de empregadores urbanos: uma realidade possível: redução de custos e do desemprego**. São Paulo: LTr.

CALVET, Otavio Amaral. **Direito do trabalho na era da descentralização produtiva**. Disponível em:  
<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6900/1/Otavio%20Amaral%20Calvet.pdf>  
> Acesso em 23 abr. 2017.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Consórcio de empregadores urbanos: uma alternativa de novo arranjo contratual empregatício**. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ad4174eba19ecb5>> Acesso em 26 abr. 2017.

CARDONE, Marly A. Consórcio de empregadores urbanos- Trabalho intermitente. **Revista Dos Tribunais**. Synthesis Direito do Trabalho Material e Processual. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, nº 1, dez. 1985.

CARDOSO, Fernando Henrique. Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. 5ª ed. **Revista Rio de Janeiro**: Editora Civilização brasileira, 2003,

CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de direito do trabalho – Empregados Domésticos**. Disponível em  
<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso\\_Dir\\_do\\_Trabalho\\_Volia\\_Bomfim.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso_Dir_do_Trabalho_Volia_Bomfim.doc)> Acesso em: 24 abri. 2017.

CRUZ , Jamile Campos da. **As negras que conheci: uma análise sobre o cotidiano das trabalhadoras domésticas negras da cidade de Cruz Das Almas – BA**. Disponível em:  
<<https://www.ufrb.edu.br/pgcienciassociais/images/documentos/Disserta%C3%A7%C3%B5es/Dissertao%20-%20Jamile%20Campos.pdf>> Acesso em 07 nov. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro, Forense. São Paulo: Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Os novos direitos da empregada doméstica**. São Paulo: LTr, ano 77, nº 04, abril de 2013

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom direito: ensaios de filosofia e teoria do direito**. Curitiba, PR: Bonijuris, JM Livraria, 2011.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Trabalho na constituição**. São Paulo: LTr, 1989, v.1.

CAPISTRANO, Kássia Líriam de Lima Costa. **A regulamentação dos Empregados Domésticos no Brasil face aos Princípios da Pessoa Humana: as perspectivas da Convenção N. 189 da OIT e da PEC 478/2010**. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/4403>> Acesso em: 13 out. 2016

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. Analogia. **Revista de direito constitucional e internacional**, ano 13, abril/junho, 2005, n.51.

CESARIANO JÚNIOR, Antônio *apud* GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996

CORDEIRO, Roberto Benavente. Dos direitos do empregado doméstico. Incoerência da interpretação restritiva em face do conteúdo principiológico constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67755/70363>> Acesso em: 13 nov. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves Godinho. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. 2 ed. São Paulo, LTr, 2015..

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**- 16. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIEESE. **Boletim emprego em pauta**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2016/boletimEmpregoEmPauta.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2017..

DIEESE. **Crise econômica no Brasil**. Disponível em: <[http://www.smabc.org.br/Interag/temp\\_img/%7B4EC68B7E-4480-47F2-8B90-B5B92A947FB0%7D\\_Boletim%20de%20Conjuntura%20Econ%C3%B4mica%202016.pdf](http://www.smabc.org.br/Interag/temp_img/%7B4EC68B7E-4480-47F2-8B90-B5B92A947FB0%7D_Boletim%20de%20Conjuntura%20Econ%C3%B4mica%202016.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2017.

DIEESE. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>> Acesso em 23 fev. 2017.

DIEESE. **O Emprego Doméstico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2016.

DIEESE. **Primeira oficina do projeto estratégias de redução da informalidade no emprego doméstico**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/projetos/informalidade/relatorioCircunstanciadoEmpregoDomesticoBahia.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do Direito**. 5 ed., Saraiva, São Paulo, 1999.

DORNBUSCH, Rudiger; FISCHER, Stanley; STARTZ, Richard. **Macro economia**. 11 ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

DAMACENO, Liliane Dias; CHAGAS, Sylvia Oliveira. **Evolução do Direito Trabalhista do Empregado Doméstico de 1916 à 2013 - PEC das Domésticas**. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/888/500>> Acesso em: 06 nov. 2016.

ESCOLA JUDICIAL DO TRT 4ª REGIÃO. Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e informações. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Ano V, n. 82, 2ª Quinzena de Agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/82edicao.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017.

ESOCIAL. **Trabalhadores domésticos: direitos e deveres**. Disponível em: <<http://www.esocial.gov.br/doc/cartilha-simples-domestico-v1.1.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2016.

ESTIGARA, Adriana. **A Viabilidade do Pacto de Solidariedade no Contexto Urbano**. Disponível em: <

<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/210207.pdf>> Acesso em 24 fev. 2017.

FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: Uma projeção do passado colonial.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>> Acesso em: 15 out. 2016.

FRANCO, Vera Heleno de Mello. **Lição de direito comercial.** 2. ed. São Paulo: Maltese, 1995.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisões, dominações-** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de empregadores: uma alternativa imediata para a empregabilidade. **Revista Jurídica Trabalho & Doutrina Processo Jurisprudência.** n. 24, março 2000.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Modalidades de contratação no meio rural e o consórcio de empregadores.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/modalidades-de-contrata%C3%A7%C3%A3o-no-meio-rural-e-o-cons%C3%B3rcio-de-empregadores>> Acesso em 05 maio 2017.

FLEURY, Maria das Graças Prado Fleury. **Relações de emprego no campo: as diversas formas de contratação e a reestruturação produtiva.** Disponível em: <[https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/RELACOES\\_DE\\_EMPREGO\\_NO\\_CAMPO\\_AS\\_DIVERSAS\\_FORMAS\\_DE\\_CONTRATAAO\\_E\\_A\\_REESTRUTURCAO\\_PRODUTIVA.pdf?1333288495](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/RELACOES_DE_EMPREGO_NO_CAMPO_AS_DIVERSAS_FORMAS_DE_CONTRATAAO_E_A_REESTRUTURCAO_PRODUTIVA.pdf?1333288495)> Acesso em: 05 maio 2017.

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **É possível consórcio de empregadores?.** Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/direitodotrabalho/2012/08/consorcio-de-empregadores-rursurais/>> Acesso em 01 mar. 2017.

FURNO, Juliane da Costa. **A longa abolição no Brasil: Transformações recentes no trabalho doméstico.** Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000970440&fd=y>> Acesso em: 13 out. 2016.

FERREIRA, Lorena Souza Requião. **Os Reflexos Jurídicos da EC 72/2013 nas relações de emprego doméstico.**

GOLÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 2 . ed. 10, São Paulo, Saraiva, 2013. =

GUIA TRABALHISTA. **TST: decisões mostram distinção entre diarista e doméstica**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista020506.htm>> Acesso em: 15 abr. 2017.

GONÇALVES, Emílio. **Direitos Sociais dos empregados domésticos na nova Constituição**. São Paulo: LTr, 1996.

GARCIA Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GLEICH. Analu R. **Terceirização no Meio Rural**. Disponível em: <<http://employer.com.br/legislacao-pareceres/terceirizacao-no-meio-rural/>> Acesso em 05 maio 2017.

HADDAD, Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, nº 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 maio 2017.

IDOMÉSTICA. **Transformar doméstica em diarista é solução arriscada**. Disponível em: <<http://blog.idomestica.com/1571/transformar-domestica-em-diarista-e-solucao-arriscada/>> Acesso em: 26 abr. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de quadros pessoa; FRANCCAPPANI, Adriano. **Cartilha dos direitos do empregador e empregado doméstico: perguntas e respostas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KIL. Mary Anne Azevedo. Consórcio de empregadores rurais e urbanos. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. v. 40: 103-130, 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18555/15069>> Acesso em: 07 maio 2017

KRIEGER, Mariana. O trabalho doméstico no Brasil e a convenção 189 da OIT: uma questão de igualdade. *IN*: RAMOS FILHO, Wilson (coord.). **Trabalho e regulação as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. V.1.

LEMES, Viviane Aparecida. **A figura Jurídica do Consórcio de Empregadores Rurais: reflexões teóricas a partir de exemplos práticos**. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, Márcia; RIOS, Flavia; FRANÇA, Danilo. Dossiê mulheres negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Organizadoras: Mariana Mazzini Marcondes... [et al.]. **Articulando Gênero e Raça: A participação das mulheres negras no mercado de trabalho (1995-2009)**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <[http://www.seppir.gov.br/assuntos/dossie\\_mulheres\\_negrasipea.pdfpdf](http://www.seppir.gov.br/assuntos/dossie_mulheres_negrasipea.pdfpdf)> Acesso em: 11 nov. 2016

LARA.Silva Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/11185/8196>> Acesso em 08 maio 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova lei do Trabalho doméstico: comentários à Lei Complementar 150/2015**. São Paulo, Saraiva, 2015.

LIMA, Rusinete Dantas de. **O Trabalho Rural no Brasil**. ed. Ltr, 1992, São Paulo

LIRA, Izabel Cristina Dias. **Trabalho Informal como Alternativa ao Desemprego: desmistificando a informalidade**. In: SILVA, Maria Ozanira da; YAZBEK, Maria Carmelita. Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Cortez; São Luiz, MA: FAPEMA, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direitos do doméstico: Lei Complementar n. 150/15, Lei n. 13.135/15, MP n.676/15**. 2 ed.São Paulo: LTr, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTTA, Daniele Cordeiro. As particularidades do regime de classes no Brasil segundo Florestan Fernandes. **Anais do V Simpósio Internacional Lutas Sociais na América Latina “Revoluções nas Américas: passado, presente e futuro”**. ISSN 2177-9503 10 a 13/09/2013. Disponível em: <[http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/v8\\_daniele1\\_GVIII.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/v8_daniele1_GVIII.pdf)> Acesso 13 nov. 2016.

MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil**. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia\\_e\\_dr\\_fran.pdf?squence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101462/maniglia_e_dr_fran.pdf?squence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 19 fev. 2017.

MARTINS, Jose Francisco. **Empregado doméstico: fico ou demito e recontrato como diarista?**. Disponível em: <<https://martinsjf.jusbrasil.com.br/artigos/199087558/empregado-domestico-fico-ou-demito-e-recontrato-como-diarista> > Acesso em: 25 abr. 2017.

MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho: O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **Caracterização do Cenário Macroeconômico para os próximos 10 anos (2016-2025)**. Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/mercado/Documents/S%C3%A9rie%20Estudos%20de%20Energia/DEA%2008-16%20-%20Cen%C3%A1rio%20macroecon%C3%B4mico%202016-2025.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2017.

MELO, Hildete Pereira. O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. **Revista Brasil Estudos Pop. Brasília**. 15(1), 1998.. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev\\_inf/vol15\\_n1\\_1998/vol15\\_n1\\_1998\\_8no\\_tasdespesquisa\\_125\\_132.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol15_n1_1998/vol15_n1_1998_8no_tasdespesquisa_125_132.pdf)> Acesso em: 13 nov. 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo, Atlas, 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação brasileira de ocupações**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>> Acesso em: 14 nov. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Visão Global do Direito do Trabalho Rural no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**. 15ª Região Campinas, n. especial 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O avulso não portuário e a intermediação do sindicato**. Disponível em: <<http://www.fetramesp.org.br/pareceravulso.html>> Acesso em 06 maio 2017.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: Desigualdades e paradoxos na**

**regulação normativa.** Disponível em:

<[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2144](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2144)>  
Acesso em: 13 out. 2016.

OSTERMANN, Fábio. PEC das domésticas: boas intenções, consequências indesejadas. **Instituto Ordem livre**. Disponível em: <<http://ordemlivre.org/posts/pec-das-domesticas-boas-intencoes-consequencias-indesejadas>> 12 set 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **O trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/pub/trabalho%20domestico%20brasil\\_568.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/pub/trabalho%20domestico%20brasil_568.pdf)> Acesso em 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **As notas produzidas pelo escritório da OIT no Brasil sobre a discussão do trabalho doméstico nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011 foram realizadas no âmbito do projeto “Gender equality within the world of work”, financiado pelo Governo Norueguês**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho\\_domestico\\_nota\\_5\\_565\\_739.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf)> Acesso em 9 set. 2016

OLIVEIRA, Guilherme Camargo de. Relações de **trabalho rural de curta duração: alternativas para o trabalho rural com dignidade**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013-153734/publico/INTEGRAL\\_REL\\_DE\\_TRAB\\_RURAL\\_DE\\_CURTA\\_DURACAO\\_GUI\\_LHERME\\_C\\_OLIVEIRA.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052013-153734/publico/INTEGRAL_REL_DE_TRAB_RURAL_DE_CURTA_DURACAO_GUI_LHERME_C_OLIVEIRA.pdf)> Acesso em 05 maio 2017.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Lei n. 12.023/09. A tutela jurídica dos trabalhadores avulsos fora do porto**. Disponível em <<http://www.tridiacriacao.com/clientes/anpt/images/olds/arquivos/anpt1224705251945.pdf>> Acesso em 06 maio 2017.

*PASTORE*, José. Domésticas - o que faltou dizer. **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,domesticas-o-que-faltou-dizer-imp-,1018629>> Acesso em 16 nov. 2016.

PACHECO FILHO, José Gomes; KRUGER, Samuel. **eSocial: modernidade na prestação de informações ao governo federal**. São Paulo: Atlas, 2015.

PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália Fontoura. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/120830\\_notatecn icadisoc010.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecn icadisoc010.pdf)> Acesso em 21 abri. 2017.

PED. **O emprego doméstico no período de 2000 a 2009**. Disponível em: <[https://www.seade.gov.br/produtos/midia/mulhertrabalho/boletim\\_mtrabalho\\_empre godomestico.pd](https://www.seade.gov.br/produtos/midia/mulhertrabalho/boletim_mtrabalho_empre godomestico.pd)> Acesso em: 03 fev.2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Greve: Um termômetro Social de precisão. **Revista do IAB- Institutos dos advogados da Bahia**. RCJ ed. jurídicas Ltda, 2000.

PIRES, Aurélio. Consórcio de empregadores rurais. **Revista da academia de letras jurídicas da Bahia**. ano 4, n.5, jan/jun 2001.

PIRES, Aurélio. **Aspectos teóricos e práticos sobre o trabalho rural**. ed, Ltr, 1996, São Paulo.

RABELO, Daniel Botelho. **O consórcio de empregadores - Contraponto jurídico à desarticulação do direito de trabalho no contexto atual de transformação do capitalismo**. Disponível em: <[http://server05.pucminas.br/teses/Direito\\_RabeloDB\\_1.pdf](http://server05.pucminas.br/teses/Direito_RabeloDB_1.pdf)> Acesso em 24 fev. 2017.

RIBEIRO, Cláudia Regina Barroso. **Usos de si e (in)formalidade no trabalho da empregada doméstica diarista**. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9UHFF6/3\\_tese\\_claudia\\_ribeiro\\_final\\_protegido\\_\\_29.06.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9UHFF6/3_tese_claudia_ribeiro_final_protegido__29.06.pdf?sequence=1)> Acesso em 03 fev. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Ed.25, 22ª tiragem, 2001.

RIPPE, Walter Wilian. **Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e equitativa**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313019/13.+Cons%C3%B3rcio+de+emp regadores+em+eio+urbano+-+possibilidade+anal%C3%B3gica+e+equitativa>> Acesso em 19 abr. 2017.

RIPPER, Walter Wilian. Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e equitativa. **Revista TST**. Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3755/013\\_ripper.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3755/013_ripper.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> Acesso em 22 fev 2017..

Rodrigues Pinto, José Augusto. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 5 ed., LTR, São Paulo, 2003.

RODRIGUES, Fábio Luís de Araújo. Consórcio de empregadores domésticos. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2631>>. Acesso em: 14 abr. 2017

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio, São Paulo: LTr, 1978.

ROMITA, Arion Sayão. A norma jurídica no direito do trabalho. *In*. FERRAZ, Sergio. **A norma jurídica**. Rio de Janeiro, 1980.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. O Começo do fim do trabalho doméstico: possíveis repercussões da Emenda Constitucional n.72. **Revista LTr**. vol.80, nº11, novembro 2016.

RODRIGUES, Daniela Ap. Barbosa; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santana Lima de. Aspectos relevantes sobre o consórcio de empregadores rurais. **Revista jurídica da libertas faculdades integradas**. n.1, ano1. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica1/ASPECTOSRELEVANTES SOBRECONSORCIODEEMPREGADORESRURAIIS.pdf>> Acesso em: 26 fev.2017

SANTOS, Aloysio. **Manual do contrato de trabalho doméstico: direitos, deveres e garantia dos empregos e empregadores domésticos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Metodo, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. - (Coleção sinopses jurídicas; v. 25). Disponível em: <<http://lelivros.cafe/book/download-direito-previdenciario-vol-25-marisa-ferreira-dos-santos-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 13 abr. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Consórcio de empregadores urbanos**. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_consocio\\_empregadores.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_consocio_empregadores.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Jornal Magistratura & Trabalho**. Disponível em: <<http://www.amatra2.org.br/PDF/20022014201212mt%2059.pdf>> Acesso em 19 abr. 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. Conceito de Trabalhador Rural. **Revista Jurídica do Trabalho**. Ano I, Nº 2º, Julho-Setembro/88, ed. Ciência Jurídica Ltda, Salvador/Bahia.

SILVA FILHO, Fernando Paulo. A empregada doméstica e a diarista: distinção jurídica. **Edições Ciência Jurídica LTDA**, janeiro/fevereiro/2003, ano VII- n.43,

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. A conceituação do empregador rural. **Revista LTr**. Ano 77, julho/2013, São Paulo/Brasil.

SILVA, Patrícia Pinheiro. **O consórcio de empregadores urbanos como reflexo de uma nova visão do direito do trabalho**.

SILVEIRA, Alípio. **Analogia**. In: **Repertório Enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsai.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **O novo direito do trabalho doméstico: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Ana Paula da. **Consórcio de empregadores urbanos: uma hipótese de flexibilização em benefício do empregado**. Disponível em <<http://periodicos.redebatista.edu.br/index.php/RJ/article/download/146/124>> Acesso em 24 abr.2017.

STRECK, Lenio Luiz. **A PEC das Domésticas e a saudade dos "bons tempos"**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>> Acesso em: 18 nov. 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Maria Cristina Cacciamalli. **Um estudo sobre o setor Informal Urbano e formas de participação na produção**. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-06102006-120930/publico/MariaCCacciamaliTese.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017.

**STF. Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>> Acesso em: 20 abr. 2017.

SOARES, Sergei Suarez Dillon. **O perfil da discriminação no mercado de trabalho – Homens negros, mulheres brancas, mulheres negras.** Brasília: Ipea, 2000. (Textos para Discussão, n. 769). Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0769.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0769.pdf)> Acesso em: 12 nov. 2016.

TAVARES, Maria Augusta. Os fios (in) visíveis da produção: informalidade e precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo. **Revista outubro**. n. 7, 2002. Disponível em: <

<http://www.fae.edu/galeria/getImage/1/361633460249798.pdf>> Acesso em 15 abr. 2017.

VILLATORE , Marco Antônio César. **Consórcio simplificado de empregadores rurais.** Disponível em:

<[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/marco\\_antonio\\_cesar\\_villatore/marco\\_villatore\\_consortio\\_simplificado.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/marco_antonio_cesar_villatore/marco_villatore_consortio_simplificado.pdf)> Acesso em 25 abr. 2016.

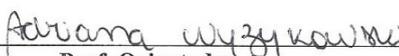
## TERMO DE APROVAÇÃO

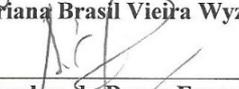
### ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO

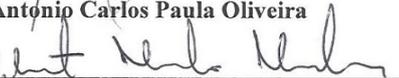
Aos 28 de junho de 2017 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaborahy 989 – em Salvador Bahia, às 12h a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado (a) **Gabriela Lima Rangel**, intitulada, *Consórcio de empregadores domésticos: possibilidade de tratamento equitativo ao trabalhador rural*, estando presente o (a) Orientador(a) prof.(a) **Adriana Brasil Vieira Wyzykowski**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Antonio Carlos Paula Oliveira** e Prof(a) **Josaphat Marinho Mendonça** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
<b>Adriana Brasil Vieira Wyzykowski</b>	9,5	
<b>Antonio Carlos Paula Oliveira</b>	9,5	
<b>Josaphat Marinho Mendonça</b>	9,5	

Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Orientador**  
**Adriana Brasil Vieira Wyzykowski**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro da Banca Examinadora**  
**Antonio Carlos Paula Oliveira**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro da Banca Examinadora**  
**Josaphat Marinho Mendonça**

